

# DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASÍLIA, terça-feira, 11 de agosto de 1970

ANO III No. 120



**CENTRO DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA** - Comissão instituída para estudar a criação do Centro de Abastecimento de Brasília esteve reunida no Palácio do Buriti, para informar ao Governador Prates da Silveira sobre o andamento dos trabalhos naquele sentido. Participaram dos debates todos os integrantes da Comissão, Srs. Joaquim Alfredo da Silva Távora, Presidente; Antônio Ferreira Alves da Silva, João Batista Ponte e Lucfêdio Guimarães Albuquerque. O Governador do Distrito Federal, na ocasião, reiterou seu interesse no sentido de que os estudos sejam intensificados, e marcou nova reunião para a próxima semana, quando a Comissão apresentará suas decisões quanto às medidas efetivas a serem tomadas.

## DOCUMENTO AVALIA NÍVEL DE SAÚDE EM BRASÍLIA

Continuando o trabalho preliminar que objetiva a elaboração do Plano Integrado de Desenvolvimento do Distrito Federal, a Companhia de Desenvolvimento do Planalto - CODEPLAN - acaba de trazer a lume o "Diagnóstico do Setor Saúde do Distrito Federal".

O importante documento, que contém 300 páginas e apresenta 87 tabelas e 64 gráficos, foi elaborado por especialistas em planejamento de saúde, desenvolvimento econômico e social pertencentes à CODEPLAN e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que tiveram como Coordenador o Dr. Gilberto Sobral e como Relator o Dr. Solon Magalhães Viana.

Trata-se de uma tentativa pioneira de avaliação do nível de saúde na Capital Federal.

## GOVERNADOR DE JALISCO GRATO A MENSAGEM DO DF

O Governador Hélio Prates da Silveira recebeu mensagem do Governador Francisco Medina Ascensio, do Estado de Jalisco, México, em que aquela autoridade mexicana agradece as palavras de afeto enviadas pelo Chefe do Executivo brasileiro, quando se encontravam em Guadalajara os jogadores da Seleção Brasileira de Futebol, disputando a Copa Jules Rimet.

Revelando-se sensibilizado pelas palavras contidas na mensagem enviada pelo Governador Prates da Silveira, em reconhecimento ao tratamento oferecido pelas autoridades e população de Guadalajara aos jogadores brasileiros, frisa o Governador Medina Ascensio: .....

"Agradeço, também, os conceitos emitidos por Vossa Excelência em relação ao Governo e Povo de Jalisco, que com carinho e simpatia aplaudiram espontaneamente os jogadores e torcedores brasileiros, que deram um alto exemplo à juventude mexicana, quando da conquista do tricampeonato mundial, assegurando a posse definitiva da Taça Jules Rimet".

Os dados técnicos da Barragem do Santa Maria revelam um comprimento de 550 metros; altura máxima de 45 metros; largura na base de 170 metros; largura no topo de 6 metros; e volume de argila de 1 milhão de metros cúbicos.

## PM: ESTADO-MAIOR TEM NÔVO CHEFE

Assumiu a Chefia do Estado-Maior-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal o Tenente-Coronel PM Joel Alves de Salles, Comandante do 1o. Batalhão da Polícia Militar.

O novo Chefe do Estado-Maior-Geral substitui o Major PM Jackes de Almeida, que reassumiu a Diretoria de Ensino.

## SINALIZAÇÃO ESPECIAL DAS VIAS DE BRASÍLIA

O material utilizado nessas faixas tem propriedades químicas refletivas que permitem uma perfeita visibilidade, além de grande durabilidade. O método não representa uma experiência, pois vem sendo largamente empregado nas Américas e na Europa, em sinalização de aeroportos, auto-estradas e vias urbanas. No Brasil também já vem sendo empregado com absoluto êxito, nos Estados da Guanabara, São Paulo e Goiás. O método foi aplicado na Rodovia Brasília-Anápolis, até a divisa DF-Goiás.

Os trabalhos serão executados nas pistas de rolamento em frente ao Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes Esplanada dos Ministérios, Estação Rodoviária e Eixo Monumental até o Setor de Indústria e Abastecimento. Posteriormente a sinalização será fixada nas vias laterais do Eixo Rodoviário Sul. A Avenida W/3 também receberá o novo sistema de sinalização.

Os trabalhos dessa primeira etapa deverão estar concluídos dentro de sessenta dias e estão orçados em cem mil cruzeiros.

As principais ruas de Brasília estão recebendo sinalização horizontal, com o emprego de uma tinta especial,

em que entra um composto refletivo e antiderrapante. São faixas facilmente identificáveis a uma distância de cem metros sob a luz baixa dos faróis dos veículos.

O trabalho está sendo executado por uma firma especializada, com verba do Departamento de Viação e Obras da NOVACAP, sob a supervisão do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

## ESQUADRAO DE CAVALARIA PARA A POLICIA MILITAR

A Polícia Militar do Distrito Federal contará brevemente com um Esquadrão de Cavalaria.

Para isso, o Comandante-Geral da Corporação, Coronel Ivanildo de Figueiredo, designou o Primeiro-Tenente PM José Ribamar Bastos de Melo para estagiar no Regimento de Cavalaria de Guardas - Dragões da Independência.

Por outro ato, o Coronel Ivanildo de Figueiredo criou o Canil da PMDF, para complementação das missões da Corporação, no atendimento ao policiamento ostensivo.

## EXEQUATUR A REPRESENTANTES DA AUSTRÁLIA E DA ÁUSTRIA

Em expediente dirigido ao Chefe do Gabinete do Governador do Distrito Federal, Sr. Caio Flávio Prates da Silveira, o Chefe do Departamento Consular e de Imigração do Ministério das Relações Exteriores comunica que, a 20 de julho do corrente ano, foi concedido o "exequatur" do Governo brasileiro à nomeação da Senhorita June Hyett Barnett para exercer as funções de Cônsul da Austrália no Rio de Janeiro, com jurisdição sobre todo o País.

Em outro expediente, da mesma data, comunica a concessão do "exequatur" ao Senhor Alfred Norbert Gassner, para exercer as funções de Cônsul Honorário em Brasília, com jurisdição sobre o Distrito Federal e o Estado de Goiás.



As novas faixas são refletivas e com tinta antiderrapante

# GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## ATOS DO GOVERNADOR

### DECRETOS ASSINADOS

DECRETO No. 1405 DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

Altera o Orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 107 da Lei no. 4320 de 17 de março de 1964 e tendo em vista o constante do Processo no. 25.906/70,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica alterado, na forma do quadro anexo, o Orçamento da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF.  
 Art. 2o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970  
 82o. da República e 11o. de Brasília

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
 Governador

JOIRO GOMES DA SILVA  
 Secretário do Governo

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
 Secretário de Finanças

JULIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS  
 Secretário de Educação e Cultura

QUADRO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1405 DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

#### FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CÓDIGO	RECEITA	SITUAÇÃO ATUAL CR\$	SITUAÇÃO NOVA CR\$	CÓDIGO	DESPESA	SITUAÇÃO ATUAL CR\$	SITUAÇÃO NOVA CR\$
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES			30.0.00.00	DESPESAS CORRENTES		
1.4.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			31.0.00.00	DESPESAS DE CUSTEIO		
	Governo do Distrito Federal	39.767.400,00	39.767.400,00	31.1.00.00	PESSOAL	33.634.400,00	33.638.400,00
1.5.0.00	RECEITAS DIVERSAS	10.000,00	10.000,00	31.2.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.080.000,00	1.154.500,00
				31.3.00.00	SERVIÇOS DE TERCEIROS	359.000,00	751.000,00
				31.4.00.00	ENCARGOS DIVERSOS	474.000,00	458.500,00
				31.5.00.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	150.000,00	155.000,00
2.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL			32.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
2.5.0.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			32.5.00.00	CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.990.000,00	3.590.000,00
	Governo do Distrito Federal	357.000,00	304.035,28	32.7.00.00	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	90.000,00	30.000,00
				40.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
				41.0.00.00	INVESTIMENTOS		
				41.3.00.00	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	253.000,00	200.035,28
				41.4.00.00	MATERIAL PERMANENTE	104.000,00	104.000,00
TOTAL DA RECEITA .....		40.134.400,00	40.081.435,28	TOTAL DA DESPESA .....		40.134.400,00	40.081.435,28

DECRETO No. 1406, DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$ ..... 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 60., item II do Decreto-Lei no. 752, de 08 de agosto de 1969, artigo 20, item II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, combinados com o art. 41, item I, das Normas Gerais do Direito Financeiro, aprovadas pela Lei no. 4320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista o que consta no Processo no..... 25.840/70,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto às Regiões Administrativas abaixo discriminadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil cruzeiros) nas seguintes dotações orçamentárias:

REGIAO ADMINISTRATIVA II - GAMA

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.1.00.00 - OBRAS PUBLICAS
- 41.1.00.02 - Início de Obras ..... 25.000,00

REGIAO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.1.00.00 - OBRAS PUBLICAS
- 41.1.00.02 - Início de Obras ..... 77.900,00

REGIAO ADMINISTRATIVA - IV - BRASLANDIA

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES
- 41.3.00.07 - Aparelhos técnicos ou científicos e de medição ..... 9.000 00
- 41.3.00.16 - Automóveis, caminhões e semelhantes ..... 28.000,00

REGIAO ADMINISTRATIVA - VI - PLANALTINA

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.1.00.00 - OBRAS PUBLICAS
- 41.1.00.05 - Construção de edifícios Públicos..... 55.100 00

Art. 2o. - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1o., item III, da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação total e parcial, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias da Secretária do Governo e Regiões Administrativas VII e VIII - Paranoá e Jardim, respectivamente:

SECRETARIA DO GOVERNO

- 30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 32.0.00.00 - TRANSFERENCIAS CORRENTES
- 32.7.00.00 - DIVERSAS TRANSFERENCIAS CORRENTES
- 32.7.20.00 - ENTIDADES FEDERAIS
- Convênio com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDECO. .... 100.000 00

REGIAO ADMINISTRATIVA - VII - PARANOÁ

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES
- 41.3.00.01 - Máquinas para escritório... 3.000,00
- 41.3.00.02 - Máquinas de oficina. .... 2.000,00
- 41.3.00.07 - Aparelhos técnicos ou científicos e de medição ..... 5.300,00
- 41.3.00.09 - Outros aparelhos, motores e máquinas ..... 3.000,00
- 41.4.00.00 - MATERIAL PERMANENTE
- 41.4.00.02 - Móveis de escritório ..... 3.000,00
- 41.4.00.07 - Instrumentos de pesagem e medição 1.000,00
- 41.4.00.08 - Instrumentos de desenho..... 1.000,00
- 41.4.00.13 - Material de campanha..... 1.000,00
- 41.4.00.16 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria ..... 1.000,00
- 41.4.00.19 - Material para escritório..... 1.000,00
- 41.4.00.20 - Ferramentas e instrumentos de longa duração ..... 2.000,00

REGIAO ADMINISTRATIVA - VIII - JARDIM

- 30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO
- 30.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS
- 31.3.00.14 - Cópias fotostáticas e heliográficas.. 3.000,00
- 31.3.00.16 - Locação de serviços técnicos especializados ..... 10.000,00

- 31.4.00.00 - ENCARGOS DIVERSOS
- 31.4.00.01 - Despesas de pronto pagamento..... 500,00
- 31.4.00.03 - Distribuição gratuita de materiais... 4.500 00
- 31.4.00.07 - Despesas com exposições, certames, e prêmios ..... 2.000,00
- 31.4.00.13 - Reflorestamento, conservação e defesa dos recursos naturais ..... 5.000 00
- 31.4.00.99 - Eventuais ..... 3.000,00
- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES
- 41.3.00.01 - Máquinas para escritório.... 5.000,00
- 41.3.00.02 - Máquinas de oficina ..... 5.000,00
- 41.3.00.07 - Aparelhos técnicos ou científicos e de medição ..... 15.300,00
- 41.4.00.00 - MATERIAL PERMANENTE
- 41.4.00.02 - Móveis de escritório. .... 10.000,00
- 41.4.00.07 - Instrumentos de pesagem e medição 2.000,00
- 41.4.00.08 - Instrumentos de desenho..... 4.000,00
- 41.4.00.13 - Material de campanha..... 2.000,00
- 41.4.00.16 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria ..... 400,00

Art. 3o. - Os valores de que trata o presente Decreto integrarão as seguintes Atividades e Projeto:

Programa 08 - Educação  
Subprograma 01 - Administração  
Projeto RA/1.013 - Construção do Estádio Municipal para práticas de Esportes..... 25.000,00

Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.014 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa III - Taguatinga..... 77.900,00

Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.015 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa - IV - Brazlândia ..... 37.000,00

Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.017 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa - VI - Planaltina..... 55.100,00 e serão deduzidos, na proporção abaixo discriminada, das seguintes Atividades:

Programa 01 - Administração  
Subprograma 02 - Estudo e Pesquisas  
Atividade SEG/2.005 - Convênio com a Superintendência do Desenvolvimento Centro - Oeste - SUDECO 100.000,00

Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.018 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa - VII - Paranoá ..... 23.300 00

Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.019 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa - VIII - Jardim ..... 71.700,00

art. 4o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto e 1970

82o. da República e 11o. de Brasília

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Finanças

DECRETO No. 1407, DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$..... 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 60., item II, do Decreto-Lei no. 752, de 08 de agosto de 1969, art. 20, item II, da Lei no. 3751, de 13 de abril de 1960, combinados com o art. 41, item I das Normas Gerais do Direito Financeiro aprovadas pela Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o que consta no Processo no..... 25.807/70.

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto ao Departamento de Turismo e Recreação do Distrito Federal, o crédito su-

plementar no valor de Cr\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária:

- 30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO
- 31.1.00.00 - PESSOAL
- 31.1.10.00 - PESSOAL CIVIL
- 31.1.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
- 31.1.11.08 - Gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 2o. - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43 § 1o., item III, da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964 pela anulação parcial, em igual valor, da seguinte dotação orçamentária do próprio Departamento de Turismo e Recreação:

- 30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO
- 31.4.00.00 - ENCARGOS DIVERSOS
- 31.4.00.07 - Despesas com exposições, certames e prêmios.

Art. 3o. - O valor de que trata o presente Decreto integra a Atividade TUR/2.002 - Manutenção das Atividades do Departamento de Turismo e Recreação, Programa 01 - Administração e Subprograma 01 - Administração

Art. 4o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

82o. da República e 11o. de Brasília

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Finanças

DECRETO No. 1408, DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$..... 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 60., item II do Decreto-Lei no. 752, de 08 de agosto de 1969, art. 20, item II, da Lei no. 3751, de 13 de abril de 1960, combinados com o art. 41, item I, das Normas Gerais do Direito Financeiro aprovadas pela Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o que consta no Processo ..... 24.441/70,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto à Região Administrativa I - Brasília, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos cruzeiros) nas seguintes dotações orçamentárias:

- 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL
- 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS
- 41.1.00.00 - OBRAS PUBLICAS
- 41.1.00.05 - Construção de Edifícios Públicos.... 66.200,00
- 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALACOES
- 41.3.00.16 - Automóveis, caminhões e semelhantes ..... 12.000,00

Art. 2o. - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1o., item III, da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação total e parcial, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias da própria Região Administrativa - I - Brasília:

- 30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES
- 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO
- 31.2.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO
- 31.2.00.01 - Impressos ..... 3.000,00
- 31.2.00.02 - Material de expediente ... 3.000,00
- 31.2.00.06 - Peças e acessórios para máquinas e aparelhos ..... 500,00
- 31.2.00.11 - Vestuário, calçados, tecidos e acessórios ..... 2.000,00
- 31.2.00.12 - Material elétrico e de iluminação... 3.000,00
- 31.2.00.13 - Artigos domésticos ..... 500,00
- 31.2.00.14 - Material e acessório para uso agropecuário ..... 1.000,00

31.2.00.17 - Gêneros alimentícios . . . . 3.000,00  
 31.2.00.20 - Material foto-cinematográfico ..... 800,00  
 31.2.00.23 - Material para gravação e produção de som . . . . . 4.000,00  
 31.2.00.25 - Material de combate a incêndio . . . . 1.000,00  
 31.2.00.26 - Material para conservação e reparos de bens móveis e imóveis . . . . . 2.000,00  
 31.2.00.27 - Ferramentas e utensílios diversos .. 5.000,00  
 31.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS  
 31.3.00.02 - Telefones e telex . . . . . 2.000,00  
 31.3.00.17 - Reparos e conservação de bens ..... 2.000,00  
 31.4.00.00 - ENCARGOS DIVERSOS  
 31.4.00.14 - Promoção turística e recreativas... 5.000,00  
 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS  
 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES  
 41.3.00.01 - Máquinas para escritório... 2.000,00  
 41.3.00.02 - Máquinas de oficina ..... 9.000,00  
 41.3.00.03 - Máquinas de tipo doméstico 1.000,00  
 41.3.00.06 - Aparelhos de comunicação 6.000,00  
 41.3.00.10 - Máquinas e aparelhos foto-cinematográficos . . . . . 10.000,00  
 41.3.00.11 - Bombas para líquidos, ar e vácuo 3.000,00  
 41.4.00.00 - MATERIAL PERMANENTE  
 41.4.00.02 - Móveis de escritório ..... 4.400,00  
 41.4.00.08 - Instrumentos de desenho . . . . . 1.000,00  
 41.4.00.11 - Objetos de arte, decoração e artigos para coleção . . . . . 2.000,00  
 41.4.00.17 - Material para uso na agricultura e pecuária . . . . . 1.000,00  
 41.4.00.20 - Ferramentas e instrumentos de longa duração . . . . . 1.000,00

Art. 30. - Os valores de que trata o presente Decreto integrarão a Atividade e o Projeto abaixo discriminados:

Programa 01 - Administração  
 Subprograma 01 - Administração  
 Atividade RA/2.009 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa I - Brasília 12.000,00  
 Programa 08 - Educação  
 Subprograma 12 - Difusão Cultural  
 Projeto RA/1.010 - Construção e Equipamentos do Auditório Público . . . . . 66.200,00 e serão deduzidos da seguinte Atividade e Projeto:

Programa 01 - Administração  
 Subprograma 01 - Administração  
 Atividade RA/2.009 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa I - Brasília 63.200,00

Programa 08 - Educação  
 Subprograma 12 - Difusão Cultural  
 Projeto RA/1.010 - Construção e Equipamentos do Auditório Público . . . . . 15.000,00

Art. 40. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970  
 820. da República e 110. de Brasília

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
 Governador

JOIRC GOMES DA SILVA  
 Secretário do Governo

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
 Secretário de Finanças

DECRETO No. 1409, DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$. . . . 74.834,00 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 60., item II, do Decreto-Lei no 752, de 08 de agosto de 1969, art. 20, item II da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, combinados com o art. 41, item I, das Normas Gerais do Direito Financeiro, aprovadas pela Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o que consta no Processo no. . . . 23.885/70,

DECRETA:

Art. 10. - Fica aberto à Região Administrativa II - Gama, o crédito suplementar no valor de Cr\$. . . .

74.834,00 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e quatro cruzeiros) nas seguintes dotações orçamentárias:

40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS  
 41.1.00.02 - Início de Obras . . . . . 38.834,00  
 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES  
 41.3.00.16 - Automóveis, caminhões e semelhantes . . . . . 36.000,00

Art. 20. - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 10., item III, da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação total e parcial, em igual valor, das seguintes dotações orçamentárias da própria Região Administrativa.

30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO  
 31.2.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
 31.2.00.01 - Impressos . . . . . 3.500,00  
 31.2.00.02 - Material de expediente . . . . . 1.000,00  
 31.2.00.03 - Material de desenho . . . . . 3.500,00  
 31.2.00.11 - Vestuário, calçados, tecidos e acessórios . . . . . 2.300,00  
 21.2.00.12 - Material elétrico e de iluminação . . . . 4.500,00  
 31.2.00.13 - Artigos domésticos . . . . . 3.000,00  
 31.2.00.14 - Material e acessórios para uso agropecuário . . . . . 2.000,00  
 31.2.00.17 - Gêneros alimentícios . . . . . 2.000,00  
 31.2.00.27 - Ferramentas e utensílios diversos . . . . 1.200,00  
 31.2.00.99 - Materiais diversos . . . . . 1.500,00

31.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS  
 31.3.00.01 - Portes e telegramas . . . . . 400,00  
 31.3.00.02 - Telefones e telex . . . . . 400,00  
 31.3.00.03 - Água, esgoto e energia elétrica . . . . . 1.400,00  
 31.3.00.06 - Publicações e divulgações . . . . . 500,00  
 31.3.00.17 - Reparos e conservação de bens . . . . . 3.150,00

31.4.00.00 - ENCARGOS DIVERSOS  
 31.4.00.01 - Despesas de pronto pagamento . . . . . 500,00  
 31.4.00.02 - Refeições e hospedagens . . . . . 3.000,00  
 31.4.00.08 - Seguros pessoais . . . . . 500,00  
 31.4.00.09 - Seguros de bens . . . . . 1.184,00  
 31.4.00.99 - Eventuais . . . . . 200,00

40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS  
 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES  
 41.3.00.02 - Máquina de oficina . . . . . 2.000,00  
 41.3.00.03 - Máquina de tipo doméstico 1.000,00  
 41.3.00.07 - Aparelhos técnicos ou científicos e de medição . . . . . 3.000,00  
 41.3.00.08 - Máquinas, motores e aparelhos para Indústria, Comércio e Transporte . . . . . 2.000,00  
 41.3.00.11 - Bomba para líquidos, ar e vácuo . . . . . 5.000,00  
 41.3.00.15 - Máquinas e equipamentos para obras . . . . . 5.000,00

41.4.00.00 - MATERIAL PERMANENTE  
 41.4.00.02 - Móveis de escritório . . . . . 6.000,00  
 41.4.00.03 - Móveis de copa, cozinha e dormitório . . . . . 4.000,00  
 41.4.00.07 - Instrumento de pesagem e medição 3.500,00  
 41.4.00.08 - Instrumentos de desenho 1.000,00  
 41.4.00.14 - Insignias e bandeiras . . . . . 2.600,00  
 41.4.00.16 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria . . . . . 1.000,00  
 41.4.00.18 - Transformadores e semelhantes . . . . . 800,00  
 41.4.00.19 - Material para dormitório 1.200,00  
 41.4.00.20 - Ferramentas e instrumentos de longa duração . . . . . 1.000,00

Art. 30. - Os valores de que trata o presente Decreto integrarão a seguinte Atividade e Projeto:

Programa 01 - Administração  
 Subprograma 01 - Administração  
 Atividade RA/2.011 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa II - Gama . . . . . 36.000,00

Programa 08 - Educação  
 Subprograma 10 - Educação Física Desportos  
 Projeto RA/1.013 - Construção do Estádio Municipal para prática de esportes . . . . . 38.834,00 e serão deduzidos da Atividade RA/2.011 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa II - Gama, Programa 01 - Administração e Subprograma 01 - Administração.

Art. 40. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970  
 820. República e 110. de Brasília  
 HELIO PRATES DA SILVEIRA  
 Governador  
 JOIRO GOMES DA SILVA  
 Secretário do Governo  
 CARLOS SANTOS JÚNIOR  
 Secretário de Finanças

DECRETO No. 1410 DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Altera o Decreto "N" no. 725, de 2 de abril de 1968.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960.

DECRETA:

Art. 10. - É alterado o Anexo I, do Decreto "N" no. 725, de 2 de abril de 1968, para incluir, na Tabela de Empregos em Comissão da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, os seguintes empregos em comissão:  
 1 Administrador de Moinho Calcário, símbolo  
 1 Assistente Técnico do Gabinete, símbolo FC  
 1 Assistente Técnico do Gabinete, símbolo EC

Art. 20. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970  
 820. da República e 100. de Brasília.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
 Governador  
 CID FERREIRA LOPES FILHO  
 Secretário de Administração

MANOEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO  
 Secretário de Agricultura e Produção

DECRETO No. 1411, DE 07 DE AGOSTO DE 1970

Abre crédito suplementar no valor de Cr\$. . . . . 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 60., item II, do Decreto-Lei no 752, de 08 de agosto de 1969, art. 20 item II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, combinados com o art. 41, item I, das Normas Gerais do Direito Financeiro, aprovadas pela Lei no. 4.320, de 17 de março de 1964 e tendo em vista o que consta do Processo no. 27.333/70,

DECRETA:

Art. 10. - Fica aberto ao Gabinete do Governador do Distrito Federal, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária.

30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO  
 31.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS  
 31.3.00.09 - Locação de Imóveis

Art. 20. - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 10., item III, da Lei no. 4320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial e total, em igual valor das seguintes dotações orçamentárias da Secretaria do Governo e Região Administrativa VIII - Jardim, respectivamente:

SECRETARIA DO GOVERNO

30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO  
 31.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS  
 31.3.00.06 - Publicações e divulgações 15.152,00

REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - JARDIM

30.0.00.00 - DESPESAS CORRENTES  
 31.0.00.00 - DESPESAS DE CUSTEIO  
 31.3.00.00 - SERVIÇOS DE TERCEIROS  
 31.3.00.06 - Publicações e divulgações 1.248,00  
 40.0.00.00 - DESPESAS DE CAPITAL  
 41.0.00.00 - INVESTIMENTOS  
 41.3.00.00 - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES  
 41.3.00.09 - Outros aparelhos, motores e máquinas . . . . . 5.000,00  
 41.4.00.00 - MATERIAL PERMANENTE  
 41.4.00.16 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria . . . . . 1.600,00  
 41.4.00.19 - Material para escritório 2.000,00  
 41.4.00.20 - Ferramentas e utensílios de longa duração . . . . . 5.000,00

Art. 30. - Os valores de que trata o presente De-

creto integrarão a Atividade GAG/2.001 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Governador, Programa 01 - Administração, Subprograma 04 - Administração Superior (Executivo) e serão deduzidos das Atividades abaixo relacionadas na seguinte proporção:

Programa 01 - Administração  
Subprograma 08 - Planejamento e organização  
Atividade SEG/2.006 - Atividade de Planejamento da Secretaria do Governo 15.152,00  
Programa 01 - Administração  
Subprograma 01 - Administração  
Atividade RA/2.019 - Manutenção das Atividades da Região Administrativa VIII - Jardim .....  
14.848,00

Art. 4o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

82o. da República e 11o. de Brasília

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

CARLOS SANTOS JUNIOR  
Secretário de Finanças

DECRETO No. 1412, DE 10 DE AGOSTO DE 1970

Considera de alta relevância, para o Distrito Federal, a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960,

CONSIDERANDO que a realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil, quando o país atravessa fase que deixa entrever futuro ainda mais promissor, cresce de importância e se configura em evento histórico de elevada significação nacional.

CONSIDERANDO que o Governo Federal confere a esse acontecimento a mais alta prioridade pelo qual espera reunir conhecimentos mais preciosos sobre a realidade brasileira e nêles possa basear um planejamento econômico-social de pertinência e efetividade;

CONSIDERANDO que as modificações quantitativas e qualitativas, processadas entre o Censo de 1960 e este início da segunda década de instalação do Distrito Federal, alteraram-lhe profundamente o quadro sócio-econômico;

CONSIDERANDO ainda que o conhecimento preciso de tais transformações é indispensável para que a ação do Governo do Distrito Federal, com base em conhecimentos sistemáticos da realidade concreta, se exerça na medida exata das prioridades conjunturais e que o Censo em estágio final de programação, a ter início em 1o. de setembro próximo, se apresenta como ocorrência oportuna a indispensável; e

CONSIDERANDO, finalmente, que o Governo do Distrito Federal, reconhecendo sua parcela de responsabilidade nacional, atribui ao VIII Recenseamento Geral do Brasil, nas circunstâncias atuais, relevância primordial.

DECRETA:

Art. 1o. - A realização do VIII Recenseamento Geral do Brasil é considerada, na área do Distrito Federal, assunto de alta relevância político-administrativa e de notável importância sócio-econômica.

Art. 2o. - Os órgãos da Administração Direta e Indireta prestarão irrestrito apoio e efetiva colaboração às autoridades censitárias no Distrito Federal.

Art. 3o. - Fica a Secretaria do Governo incumbida de estabelecer entendimentos com os órgãos interessados da Fundação IBGE e coordenar as providências administrativas destinadas a dar cumprimento ao que dispõe o artigo anterior.

Art. 4o. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 10 de agosto de 1970

82o. da República e 11o. de Brasília.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

CARLOS SANTOS JUNIOR  
Secretário de Finanças

JULIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS  
Secretário de Educação e Cultura

ALVARO JOSE DE PINHO SIMOES  
Secretário de Saúde

BERNARDINO JARDIN DE OLIVEIRA  
Secretário de Viação e Obras.

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Secretário de Serviços Sociais

PAULO DA FONSECA VIANA  
Secretário de Serviços Públicos

MANOEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO  
Secretário de Agricultura e Produção

IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA  
Secretário de Segurança Pública  
Substituto

DECRETO DE 31 DE JULHO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 24884/70,

RESOLVE:

dispensar, a pedido, JOAO LUIZ DE MORAES BARRETO, Professor de Ensino Médio, MG, 1.02.19, do Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal, da Função de Membro da Comissão de Campanhas de Incentivo à Arrecadação, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Distrito Federal, em 31 de julho de 1970

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, inciso II, da Lei no. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e tendo em vista o que consta do processo no. 18.555/70,

RESOLVE:

Demitir JOAO CAETANO DE SOUZA, Agente Auxiliar de Polícia "A", matrícula no. .... 2.095.072, do Quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 383, inciso VII, do Decreto no. 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Distrito Federal, em 07 de agosto de 1970.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no artigo 22, item

III, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952, e o constante do processo no. 000.027/70,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica excluído do Anexo II, do Decreto "N" no. 457, de 22 de outubro de 1965, o funcionário NORMINO FERREIRA, Trabalhador, nível 1, matrícula no. 17.481.

Art. 2o. - O servidor de que trata o artigo anterior fica automaticamente enquadrado no emprego equivalente da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Art. 3o. - Fica criado na Tabela a que se refere o artigo 2o., o emprego necessário a execução deste Decreto.

Art. 4o. - Este Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 000.014/70.

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Pedreiro, nível 10-C, RAIMUNDO NONATO FERREIRA, matrícula no. 16 488, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 31/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7, JOAO RAMOS, matrícula no. 14.918, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 000.036/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Pedreiro, nível 9-B, ANTONIO BONFIM PEREIRA, matrícula no. 16 548, do

Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 21 520/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Escriturário, nível 10-B, AMÉRICO MENDONÇA RIBEIRO, matrícula no. 11 179, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 15 346/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Auxiliar de Vendas, nível 5, SEBASTIANA BATISTA DA SILVA, matrícula no. 14 226, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 16 708/68,

RESOLVE:

CONSIDERAR APOSENTADO, nos termos do artigo 176, item I, combinado com o artigo 181, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item II, da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Trabalhador, nível 1, MANOEL BATISTA NEVAL, matrícula no. 542, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 21 de maio de 1970.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 13 015/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "b", da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Auxiliar de Artífice (Mecânico de Motores de Combustão), nível 5, JOÃO GONÇALVES DE BRITO, matrícula no...

9 370, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 15 854/70,

RESOLVE:

APOSENTAR, nos termos do artigo 176, item III, combinado com o artigo 181 da Lei no.... 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item II, da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, no cargo de Pedreiro, nível 8-A, FRANCISCO LAURENTINO DOS SANTOS, matrícula no..... 2 530, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DESPACHOS

PROCESSO No. 21.392/70

INTERESSADO: GILVAN LEITE MONTEIRO  
ASSUNTO: Exclusão de servidor do Q.P.P.D.F.

Senhor Governador:

Trata o presente processo de exclusão do Anexo II, do Decreto "N" no. 457, de 22 de outubro de 1965, do funcionário GILVAN LEITE MONTEIRO, Pintor, nível 8-A, matrícula no. 16.509, que emprêgos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Tal medida se impõe em virtude de o servidor não satisfazer as exigências constantes do inciso III, do artigo 22, da Lei no. 1.711/52. A superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 31 de julho de 1970

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO: Lavre-se o ato.

Brasília, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3.751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o disposto no artigo 22, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o contante do processo no. 21.392/70,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica excluído do Anexo II, do Decreto "N" no. 457, de 22 de outubro de 1965, o funcionário GILVAN LEITE MONTEIRO, Pintor, nível 8-A, matrícula no. 16.509.

Art. 2o. - O servidor de que trata o artigo anterior fica automaticamente enquadrado no emprêgo equivalente da Tabela de Emprêgos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Art. 3o. - Fica criado na Tabela a que se refere o artigo 2o., o emprêgo necessário à execução deste Decreto.

Art. 4o. - Este Decreto entrará em vigor na da-

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 22 407/70

INTERESSADA: MARIA IGNEZ FARIÁ RENNO, mat. 3204  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Universidade de Brasília)

Senhor Governador:

Pela autorização do afastamento, sem vencimentos e vantagens, até 31 de dezembro de 1970, tendo em vista o fato de que a Secretaria de Educação e Cultura nada tem a opor.

Brasília, 31 de julho de 1970

CID FERREIRA LOPES FILHO

Secretário de Administração

DE ACORDO. Autorizo.  
Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No. 015 551/70

INTERESSADO: GILSON CESÁRIO DA SILVEIRA.  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Ministério do Interior)

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 012 911/70

INTERESSADO: DORACY BARRETO AIRES DE FRANÇA, mat. 4 849  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Procuradoria-Geral do Distrito Federal)

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 019 294/70

INTERESSADO: JOSÉ ALVES CARAJAU, mat. 7 834  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Tribunal de Justiça do Distrito Federal)

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 25 488/70  
INTERESSADO: JOSÉ PONSSIANO, mat. 9 479  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Departamento de Polícia Federal).

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 25002/70  
INTERESSADA: OLINDA GOMES DE PAULA, mat. 4296  
ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Governo do Estado de Goiás)

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 25 885/70  
INTERESSADO JOÃO RODRIGUES DA SILVA, mat. 16.370

ASSUNTO: REQUISIÇÃO (Ministério dos Transportes)

Senhor Governador:

A consideração de Vossa Excelência, opinando pelo indeferimento do pedido de autorização do afastamento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Comunique-se a impossibilidade de atendimento.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 013 835/70  
INTERESSADO: OSMAR FERRO DE SOUZA  
ASSUNTO: Revisão de aposentadoria

Senhor Governador:

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria de OSMAR FERRO DE SOUZA, que foi efetivada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, para considerá-la integral. Opino pelo indeferimento, tendo em vista que não há amparo legal, uma vez que a moléstia que o acometeu, em virtude da qual foi aposentado, não se enquadra entre as previstas em lei.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Indefiro.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATE DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 019 425/70  
INTERESSADO: NATALINO CAVALCANTE DE MELO

ASSUNTO: Revisão de Processo Administrativo  
Senhor Governador:

Requeriu NATALINO CAVALCANTE DE MELO, ex-funcionário do Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal, revisão de processo administrativo, que concluiu pela sua demissão, por abandono de cargo, medida efetivada por decreto de Vossa Excelência, em 02 de março de 1970.

Em sua petição, não juntou qualquer fato novo que justificasse a sua pretensão. Nessas circunstâncias, proponho a Vossa Excelência seja indeferido o presente pedido

Brasília, 29 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Indefiro.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO: 013 617/69  
INTERESSADO: ANÍSIO ALVES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Inquérito Administrativo

Senhor Governador:

Trata o presente processo sobre inquérito administrativo a que responde, por abandono de cargo, o servidor ANÍSIO ALVES DE OLIVEIRA, Trabalhador, nível 1, matrícula no. ...., 27.300-N, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

O feito obedeceu os trâmites legais, o ilícito administrativo está devidamente caracterizado, vez que o referido funcionário vem faltando ao serviço, consecutivamente, desde 10. de setembro de 1969.

Adotando a conclusão da respectiva comissão de inquérito e, nos termos do parecer de fls. 47/49, da Procuradoria Jurídica da NOVACAP, proponho seja aplicada ao indiciado, já qualificado, a pena de demissão, nos termos do artigo 207, parágrafo 10., do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Encaminhe-se, posteriormente, os presentes autos à Divisão de Pessoal, a fim de que seja procedida a cobrança da importância de Cr\$. ...., 240,58 (duzentos e quarenta e cinco e oito centavos), que foi indevidamente paga ao servidor.

Brasília, 29 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Lavre-se o ato.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o constante do Processo no. 13 617/69,

RESOLVE:

DEMITIR, por abandono de cargo, ANÍSIO ALVES DE OLIVEIRA, Trabalhador, nível 1, matrícula no. 27.300-N, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 207, item II, parágrafo 10., do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 31.000/69  
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER BEZERRA  
ASSUNTO: Retificação de Decreto

Senhor Governador:

Pela retificação do Decreto de 24 de junho de 1969, publicado no "DF" de 10. de julho de 1969, que aposentou no cargo de Procurador de 1a.

Categoria, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, FERNANDO XAVIER BEZERRA, para considerar essa aposentadoria nos termos do artigo 176 item II, combinado com o artigo 178, item I, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e alínea "c" do artigo 197 da Constituição do Brasil

Brasília, 31 de julho de 1970.  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

DE ACORDO. Lavre-se o ato.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

DECRETO DE 07 DE AGOSTO DE 1970.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no 3 751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 31 000/69,

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 24 de junho de 1969, publicado no "Distrito Federal" de 10. de julho de 1969, que aposentou no cargo de Procurador de 1a. Categoria, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, FERNANDO XAVIER BEZERRA, para considerar essa aposentadoria nos termos do artigo 176, item II, combinado com o artigo 178, item I, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e alínea "c" do artigo 197 da Constituição do Brasil.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 19 392/70  
INTERESSADO: VALDECIR CAMILO DA SILVA, matrícula no 2942  
ASSUNTO: Exoneração a pedido

Senhor Governador:

Trata o presente processo de simples pedido de exoneração formulado pelo interessado. O processo está devidamente instruído, razão pela qual opino pelo atendimento.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do Distrito Federal

DE ACORDO. Lavre-se o ato.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

Decreto de 07 de agosto de 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no. 3751, de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 10.392/70.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, VALDECIR CAMILO DA SILVA, do cargo de Trabalhador, nível 1, matrícula no. 2 942, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, a partir de 1 de março de 1970.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 00267/70  
INTERESSADO: JOAQUIM MARTINS DE SOUZA, mat. 11 863  
ASSUNTO: Retificação de Afastamento

Senhor Governador:

A fim de regularizar a situação funcional de JOAQUIM MARTINS DE SOUZA, Auxiliar Rural, nível 03 matrícula no. 11 863, sugiro a Vossa Excelência autorizar seu afastamento para prestar serviços à Presidência da República, a partir de 29.3.66 até 31.12.70.

Esclareço a Vossa Excelência que o referido servidor fôra anteriormente colocado à disposição daquele órgão por autoridade incompetente para a efetivação da medida.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do  
Distrito Federal

DE ACORDO Comunique-se ao órgão interessado.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

PROCESSO No.: 57 938/69  
INTERESSADO: ARQUELAU AUGUSTO GONZAGA, matrícula 16 586  
ASSUNTO: Retificação de Decreto de aposentadoria.

Senhor Governador:

Pela retificação do Decreto de 21 de outubro de 1969 publicado no Distrito Federal de 23 de outubro de 1969, que aposentou, no cargo de Procurador de Primeira Categoria, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, ARQUELAU AUGUSTO GONZAGA, matrícula no. 16 586, para considerar essa aposentadora nos termos dos artigos 176, item II e 184, item II, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição do Brasil

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do  
Distrito Federal

DE ACORDO. Lavre-se o ato.

Brasília 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

Decreto de 07 de agosto de 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei no. 3.751 de 13 de abril de 1960, e tendo em vista o que consta do processo no. 57 938/69.

RESOLVE:

Retificar o Decreto de 21 de outubro de 1969, publicado no Distrito Federal de 23 de outubro de 1969, que aposentou no cargo de Procurador de Primeira Categoria, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, ARQUELAU

AUGUSTO GONZAGA, matrícula no. 16 586, para considerar essa aposentadoria nos termos dos artigos 176, item II e 184 item II, da Lei no. 1 711, de 28 de outubro de 1952, e artigo 102, item I, alínea "a" da CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador  
CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 19 240/70  
INTERESSADA: DEA VALENTIM FERNANDES BERNARDO, mat. 4817  
ASSUNTO: Aproveitamento, no Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal,

Senhor Governador:

Pelo Aproveitamento, no Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal, no cargo de Professor de Ensino Médio, código MG1.02.19, de DEA VALENTIM FERNANDES BERNARDO, Professor do Ensino Elementar, nível 13-B, matrícula no. 4817, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do  
Distrito Federal

Decreto de 07 de agosto de 1970

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei no 3 751, de 13 de abril de 1960 combinado com o § 1o. do artigo 54, do Decreto-Lei no. 274, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei no. 5 437, de 16 de maio de 1968, e tendo em vista o resultado do Curso de Treinamento Específico realizado pelo Centro de Seleção e Treinamento, publicado no Distrito Federal no. 20, de 6 de fevereiro de 1969.

RESOLVE:

APROVEITAR, no Quadro Permanente de Pessoal do Distrito Federal no cargo de Professor de Ensino Médio, código MG1.02.19, DEA VALENTIM FERNANDES BERNARDO, Professor do Ensino Elementar, nível 13-B matrícula no. 4 817, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal

Distrito Federal, 07 de agosto de 1970

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PROCESSO No.: 000 027/70  
INTERESSADO: NORMINO FERREIRA  
ASSUNTO: Exclusão de servidor do Q.P.D.F.

Senhor Governador:

Trata o presente processo de exclusão do Anexo II, do Decreto "N" no. 457, de 22 de outubro de 1965 do funcionário NORMINO FERREIRA Trabalhador, nível 1, matrícula no. 17.481, que ficaria em decorrência, automaticamente enquadrado no emprego equivalente da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP. Tal media se impõe em virtude de o servidor não satisfazer as exigências constantes do inciso III, do artigo 22, da Lei no. 1 711/52. A superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 31 de julho de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do  
Distrito Federal.

DE ACORDO. Lavre-se o ato.

Brasília, 07 de agosto de 1970.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA  
GOVERNADOR

PROCESSO No. 27.897

Senhor Governador

Tenho a honra de propor a Vossa Excelência, de acordo com o que dispõe o art. 5o. do Decreto no. 1.270, de 13 de janeiro de 1970, seja concedida ao Dr. RUBEM FURTADO GUEIROS, ocupante da Função em Comissão, Símbolo FC-4, de Auditor, gratificação de representação de 50% do valor da função, nos termos do que estabelece o art. 6o. do referido decreto.

Justifica a presente proposta a atual situação daquele servidor, no exercício do cargo de Auditor-Chefe da Auditoria, no impedimento do respectivo titular, que se encontra no gozo de férias regulamentares e cujo desempenho exige gastos pessoais e extraordinários de representação social.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

Brasília, 28 de julho de 1970

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Finanças

DE ACORDO  
Em 5.8.70  
HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e tendo em vista o constante do Processo no. 39.176/69.

## RESOLVE:

DESIGNAR, de acôrdo com o artigo 219, do mesmo Estatuto, EDISON DEL PAPA, EUCÁRIO GODINHO FILHO e MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS, Assessores deste Gabinete, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de processo administrativo, incumbida de apurar os fatos de que trata o referido processo.

Brasília, 6 de agosto de 1970

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

PORTARIA DE 06 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 218 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e tendo em vista o constante do Processo no. 54.722/69,

## RESOLVE:

DESIGNAR, de acôrdo com o artigo 219, do mesmo Estatuto EDISON DEL PAPA, EUCÁRIO GODINHO FILHO e MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS, Assessores deste Gabinete, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão de processo administrativo, incumbida de apurar os fatos de que trata o referido processo.

Brasília, 06 de agosto de 1970

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

## DESPACHOS

PROCESSO No. 63.930/69  
INTERESSADO. LUIZ AMARAL  
ASSUNTO: Inquérito Administrativo

LUIZ AMARAL, Escriturário, nível 10-B, matrícula no. 15.145, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, requereu em 14 de julho de 1969, licença por dois anos, para tratar de interesse particular.

Ocorre, todavia, que o requerente começou faltando o serviço desde o dia 15 de julho, isto é um dia após dar entrada no pedido de licença, não aguardando em exercício a decisão do seu pedido que foi posteriormente indeferido.

Instaurado processo administrativo, constatou-se o ilícito, sendo o servidor indiciado, por abandono de cargo.

Notificado, compareceu para depor, tendo declarado que se encontrava doente desde o dia 15 de julho de 1969, e que não reunia condições de trabalhar, devido ao seu precário estado de saúde.

Citado por edital apresentou defesa em tempo hábil.

Consta dos autos às fls. 42, laudo oficial do Serviço Público do Estado de Minas Gerais visado pelo Serviço Médico desta Secretaria, atestando que o servidor não tinha condições de trabalhar no período de 1-8-69 a 5-10-69.

Em face dessa circunstancia fica concedida ao servidor licença para tratamento de saúde naquele período, de acôrdo com os artigos 97 e 98 da Lei no. 1.711/52, bem como licença sem vencimentos, por dois anos, a partir de 06 de outubro de 1969.

Brasília, 29 de julho de 1970

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração do

(Republicado por haver saído com incorreção)  
DF. No. 116 de 04/8/70

Proc.: 27951/70

Senhor Secretário:

Solicito a Vossa Excelência seja dispensada a licitação para aquisição do material relacionado às fls. 01, bem com a autorização para emissão de Nota de Empenho a favor da firma SPERRY RAND DO BRASIL S/A, no valor de Cr\$ 234,52 (duzentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos), nos termos da legislação em vigor.

Em 05 de agosto de 1970.

NATFERCIOGOMES DA SILVA  
Coordenador do Sistema de Material

PROCESSO: 27 951/70  
INTERESSADO: COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE MATERIAL-SEA  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL  
DESPACHO: Nos termos do artigo 2o., inciso II, alínea "c" do Decreto "N" no. 637, de 03 de agosto de 1967, dispense a licitação para aquisição do material relacionado às fls. 01, bem como autorizo a emissão da Nota de Empenho a favor da firma SPERRY RAND DO BRASIL S/A, no valor de Cr\$ 234,52 (duzentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos).

Em 5 de agosto de 1970.

CID FERREIRA LOPES FILHO  
Secretário de Administração

## COORDENAÇÃO DO SISTEMA DO PESSOAL

## DIVISÃO DO PESSOAL

## ATOS DO DIRETOR

PAGAMENTOS DE EXERCÍCIOS FINDOS  
Reconhecimento de dívidas

No. Processo: 23686/70  
Nome: JOAO ALMEIDA  
Matr.: 2088  
Valor: 59,40

No. Processo: 15358/70  
Nome: MARIA LUCIA SILVA FERRAZ  
Matr.: 3244  
Valor: 981,20

No. Processo: 24597/70  
Nome: RUY XAVIER DE ALMEIDA  
Matr.: 4475  
Valor: 105,84

No. Processo: 24015/70  
Nome: GERALDA MELLI HUMMEL VIEIRA  
Matr.: 4973  
Valor: 494,43

No. Processo: 23481/70  
Nome: VIOLETA MARIA CONRADO  
Matr.: 5593  
Valor: 59,90

No. Processo: 23501/70  
Nome: ELINO ALVES DE MORAES  
Matr.: 5847  
Valor: 55,00

No. Processo: 55796/70  
Nome: DOMINGOS PETROLA DE MELO JORGE  
Matr.: 7395  
Valor: 615,16

No. Processo: 21904/70  
Nome: RAIMUNDA ALVES MARTINS  
Matr.: 7490  
Valor: 339,08

No. Processo: 23199/70  
Nome: LEILA SOUKI MUNAYER  
Matr.: 8185  
Valor: 539,12

No. Processo: 16086/70  
Nome: MIGUEL RODRIGUES DA FONSECA  
Matr.: 8460  
Valor: 386,92

No. Processo: 09816/70  
Nome: ZOROMAR BENEDITO DA SILVA

Matr.: 9314  
Valor: 99,00

No. Processo: 03629/70  
Nome: JAIRO SALGUEIRO BANO  
Matr.: 9404  
Valor: 220,92

No. Processo: 25356/70  
Nome: RAIMUNDO DE SOUZA  
Matr.: 12.030  
Valor: 430,20

No. Processo: 25079/70  
Nome: MARIO DAZA CRONEMBOLD  
Matr.: 12.820  
Valor: 66,81

No. Processo: 22310/70  
Nome: EPIFANIO GARCIA  
Matr.: 13.385  
Valor: 45,14

No. Processo: 19841/70  
Nome: JOSE LUIZ GONZAGA  
Matr.: 16.554  
Valor: 47,92

CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA  
Chefe da Seção de Registro Financeiro

NEWTON LAVOYER  
Chefe do Serv. Cadastro Financeiro

JANUARIO FLORES  
Diretor da Divisão do Pessoal

## AUXILIO DOENÇA, DEFERIDOS

Proc. 26510/70  
Despacho: - CONGEDO, ao funcionário EDUARDO FERREIRA DA SILVA, Trabalhador, nível 01, matrícula 17146, lotado na SVO, 2 (dois) meses de vencimentos a título de Auxílio Doença, referente aos períodos de licença para tratamento de saúde, ininterruptos, de 29.04.68 a 28.04.69 e de 29.04.69 a 28.04.70, nos termos dos artigos 118-V e 143, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952.-

Proc. 26508/70  
Despacho: - CONCEDO, ao funcionário JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Guarda, nível 08-A matrícula 15285, aposentado, um (1) mês de vencimento a título de Auxílio Doença, referente ao período de licença para tratamento de saúde, ininterrupto de 19.05.68 a 18.05.69, nos termos dos artigos 118-V e 143, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952.-

Proc. 26507/70  
Despacho: - CONCEDO, ao funcionário JUSTINO DECIL ROCHA, Trabalhador, nível 01, matrícula 17405 LOTADO NA SVO, um (1) mês de vencimento, a título de Auxílio Doença, referente ao período de licença para tratamento de saúde, ininterrupto, de 03.02.69 a 02.02.70, nos termos dos artigos 118-V e 143, da Lei no. 1711, de 28 de outubro de 1952.-

Proc. 26506/70  
Despacho: - CONCEDO, ao funcionário JOAO GONÇALVES DE BRITO, Aux. Mec. Mot. a Combustão, nível 05, matrícula 09370, lotado na SEA, um (1) mês de vencimento, a título de Auxílio Doença, referente ao período de licença para tratamento de saúde, ininterrupto, de 07.03.69 a 06.03.70, nos termos dos artigos 118-V e 143, da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952.-

Em 30 de julho de 1970.

PAULO PETERS  
Chefe da Seção de Proc. de Vantagens  
SCFI-DP-CSP  
NEWTON LAVOYER  
Serv. de Cadastro Financeiro-DP CSP  
Chefe  
JANUARIO FLORES  
Diretor da Divisão do Pessoal

**SECRETARIA DE FINANÇAS****ATOS DO SECRETÁRIO**

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETARIO DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 7o. do Decreto no. 1.270, de 13 de janeiro de 1970, e tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador, constante do processo no. 27897/70,

RESOLVE:

conceder ao servidor RUBEM FURTADO GUELOS, Auditor, Símbolo FC-4, matrícula no. .... 8.408, Gratificação de Representação de Gabinete de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido símbolo, prevista no artigo 2o. do Decreto no. 1.270, de 13 de janeiro de 1970, por se encontrar, na qualidade de substituto eventual, no exercício do cargo de Auditor-Chefe, no impedimento do respectivo titular, que se encontra em gozo de férias, percebendo as vantagens financeiras a partir de 13-07-70 até 11-08-70, quando cessarão.

Distrito Federal, em 7 de agosto de 1970.

CARLOS SANTOS JÚNIOR  
Secretário de Finanças**DEPARTAMENTO DA RECEITA****ATOS DO DIRETOR**

INSTRUÇÃO No. 005/70 - DPR.

6 DE AGOSTO DE 1970.

O Diretor do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças do Distrito Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo no. 007747/69,

RESOLVE:

I. O processamento fiscal para efeito de Baixa de Inscrição far-se-á de acordo com esta Instrução, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

II. Será a seguinte a tramitação dos processos de Baixa de Inscrição:

**1. INSPETORIA FISCAL**

1.1- O pedido de Baixa de Inscrição deverá ser dirigido, em formulário próprio, preenchido pelo contribuinte, à Inspeção Fiscal da jurisdição de seu estabelecimento, acompanhado dos livros fiscais e dos documentos da escrita fiscal e contábil;

1.2 - A Inspeção Fiscal encaminha o pedido de Baixa de Inscrição ao Serviço de Cadastro, através de processo formado no Serviço de Comunicação e Arquivo da S.E.A.

**2. SERVIÇO DE CADASTRO**

2.1- O Serviço de Cadastro encaminha o processo, após instruído, às Seções de Inscrição, Revisão e Baixa de Pagamento e Autenticação de Livros e Documentos Fiscais;

2.2- Após estas providências, o processo será encaminhado ao Serviço da Dívida Ativa, da Divisão de Arrecadação, que prestará as informações de sua competência, remetendo-o ao Serviço Técnico de Fiscalização, da Divisão de Fiscalização.

**3. SERVIÇO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO**

3.1 - O Serviço Técnico de Fiscalização, após triagem, encaminha o processo:

a) à Seção de Documentário Fiscal, quando se tratar de processo a ser instruído com documentos fiscais relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias. Após fornecer as informações e elementos de sua competência, a Seção de Documentário Fiscal encaminha o processo à Inspeção Fiscal de origem;

b) diretamente à Inspeção Fiscal da Jurisdição do interessado, quando se tratar de processo dispensado da providência a que se refere a letra anterior.

**4. INSPETORIA FISCAL**

4.1- Concluída a perícia e desde que não haja pedido de revisão, a Inspeção Fiscal:

a) fará constar, mediante carimbo, "TERMO DE ENCERRAMENTO", nos livros e documentos fiscais que tenham servido de base à conclusão fiscal, declarando, ainda, o débito, se apurado, restituindo-os ao interessado, com exceção do Certificado de Inscrição, que deverá fazer parte do processo;

b) encaminha o processo ao Serviço de Cadastro, caso não tenha apurado débito, ou, se apurado, já recolhido;

c) caso o débito não tenha sido recolhido nos prazos estabelecidos, ou em caso de pedido de parcelamento, envia o processo ao Serviço da Dívida Ativa, acompanhado dos formulários próprios, preenchidos e assinados pelo interessado, devidamente formalizado.

4.2 - As remessas a que se referem os itens "b" e "c", anteriores, far-se-ão através do Serviço Técnico de Fiscalização.

4.3 - Os livros e documentos fiscais referidos no item "a", anterior, quando não reclamados pelo contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da remessa do processo ao Serviço Técnico de Fiscalização, serão relacionados discriminadamente e encaminhados à Seção de Documentário Fiscal, para fins de guarda, onde permanecerão à disposição do interessado, durante o prazo estabelecido em lei.

**5. SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA**

5.1- O Serviço da Dívida Ativa, após as anotações de sua competência, encaminha o processo:

a) no caso da parte final da letra "c" do item anterior, à Seção de Favores Fiscais, do Serviço de Instrução Processual, para as providências inerentes ao parcelamento. Na hipótese de indeferimento, o processo retornará ao Serviço da Dívida Ativa para inscrição do débito;

b) em qualquer dos casos previstos na letra anterior, ao Serviço de Cadastro, para fins de concessão da Baixa e encaminhamento do processo ao Arquivo Geral da S.E.A.

**6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

6.1- A tramitação de processos referentes à Baixa de Inscrição terá caráter prioritário e deverá se dar diretamente entre as unidades que efetivamente prestam informações e procedam anotações necessárias à concessão da Baixa, evitando-se passos desnecessários em unidades para simples encaminhamento, sob pena de responsabilidade de quantos retardarem-lhe o curso.

6.2- Mesmo em se tratando de conclusão fiscal sem débito, serão obrigatoriamente anexados ao processo os seguintes elementos:

a) ficha de levantamento fiscal por exercício;  
b) ficha resumo de conclusão fiscal; e  
c) demais elementos elucidativos.

6.3- Os Editais de Notificação para pagamento ou contestação de débitos apurados em processos de conclusão fiscal serão encaminhados à publicação pela Inspeção Fiscal, através do Serviço Técnico de Fiscalização.

Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DARIONE NUNES CARDOSO  
Departamento da Receita  
DIRETOR**DESPACHOS**PROCESSO No. 23376/70  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRASÍLIA

Nos termos da delegação de competência que

me foi deferida pela Portaria de 20.08.69, e tendo em vista os pareceres da Divisão de Tributos Diversos, RECONHEÇO A ISENÇÃO, em favor da Caixa Econômica Federal de Brasília, quanto ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras, relativa à construção de 38 (trinta e oito) casas residenciais, construídas pela empreiteira, Ausonia S/A, na Cidade Satélite de Sobradinho, na quadra 2, conjuntos, A-4, A-8 e A-12, de acordo com o inciso II, do art. 1o. do Decreto 983, de 22.04.69.

Publique-se e restitua-se à Divisão de Tributos Diversos, deste Departamento, para os devidos fins.

Brasília, 23 de julho de 1970

DARIONE NUNES CARDOSO  
Departamento da Receita - DiretorPROCESSO No. - 21.698/70  
INTERESSADO - SOCIEDADE FEMININA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA

Nos termos da delegação de competência que me foi deferida pela Portaria de 20.08.69, e tendo em vista os pareceres da Divisão de Tributos Imobiliários, RECONHEÇO A IMUNIDADE a favor da SOCIEDADE FEMININA DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA, quanto ao Imposto Municipal e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 1970, incidente sobre o imóvel situado no ..... SHIG/SUL, Q-711, casa 130, de acordo com o art. 19, III, "c", da Constituição Federal.

Publique-se e restitua-se à Divisão de Tributos Imobiliários, deste Departamento, para os devidos fins.

Brasília, DF, 05 de agosto de 1970

DARIONE NUNES CARDOSO  
Diretor do Depto. da Receita**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO****ATOS DO DIRETOR**

Brasília, 23 de julho de 1970

ORDEM DE SERVIÇO No. 112/70-DF1

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita/SEF, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o novo sistema a ser implantado para aferição da produtividade fiscal,

RESOLVE:

1o - Os Relatórios Semanais de Produtividade deverão ser entregues aos órgãos de lotação dos servidores, até às 13 (treze) horas de cada segunda-feira;

2o - Os Relatórios deverão ser apreciados pelos Chefes imediatos e encaminhados ao Serviço Técnico de Fiscalização até o final do expediente de terça-feira;

3o - Cabe ao Serviço Técnico de Fiscalização remeter a esta Diretoria, até o início do expediente de sexta-feira, os Relatórios da semana;

4o - O atraso na apresentação dos Relatórios implicará em corte do pagamento da Gratificação de Função Fiscal, que havendo justificativa somente será paga no mês seguinte;

5o - Fica revogada a Ordem de Serviço no.014/69-DF1.

A presente Ordem de Serviço passará a vigorar a partir de 1o. de agosto de 1970.

NELSON ALVES LOUZEIRO  
Divisão de Fiscalização  
Diretor

## SECRETARIA DO GOVERNO

## ATOS DO SECRETÁRIO

PORTARIA DE 05 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETÁRIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência estabelecida pelo art. 10. inciso VI, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

designar NAGIB DABIEN, Engenheiro Mecânico, ocupante da Função em Comissão, Símbolo FC-9, de Chefe do Serviço de Administração da Administração Regional de Sobradinho matrícula no. 17.860, para substituir, em seus impedimentos eventuais o Diretor Regional de Licenciamento e Fiscalização de Obras, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenação da Administração Regional, da Secretaria do Governo do Distrito Federal.

Brasília, 05 de agosto de 1970

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

PORTARIA DE 05 DE AGOSTO DE 1970

O SECRETÁRIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, do Decreto "N" no. 618, de 12 de junho de 1967, e tendo em vista o Parecer da Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos e o despacho do Excelentíssimo Senhor Governador, exarados no Processo no. 16781/70, publicados no "Distrito Federal" no. 72, de 14 de maio de 1970,

RESOLVE:

DETERMINAR a aplicação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, previsto no art. 10. do Decreto "N" no. 618, de 12 de junho de 1967, na base de 70% (setenta por cento), ao servidor NAGIB DABIEN, Chefe do Serviço de Administração, Símbolo FC-9, matrícula 17860, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenação da Administração Regional, da Secretaria do Governo do Distrito Federal.

Brasília, 05 de agosto de 1970

JOIRO GOMES DA SILVA  
Secretário do Governo

## SEÇÃO DO PESSOAL

## ATOS DO CHEFE

## SALÁRIO FAMILIA CONCEDIDO

INTERESSADO: Petronilio Gomes de Miranda  
MATRICULA: 0672  
DESPACHO: Concedo salário família pela dependente GUIOMAR GOMES DE MIRANDA, filha, nascida em 09.11.69. AUTORIZO o pagamento a partir de janeiro/70, inclusive, devendo o interessado requerer por "Exercícios findos" a parte relativa a 1.969.

INTERESSADO: Abdias Izidoro de Almeida  
MATRICULA: 0853  
DESPACHO: Concedo salário família pela dependente MARIA ISIDORO DE ALMEIDA, filha, nascida em 25.12.69. AUTORIZO o pagamento a partir de janeiro/70, inclusive, devendo o interessado requerer por "Exercícios findos" a parte relativa a 1969.

INTERESSADO: Cláudio Fernandes Évora  
MATRICULA: 02447  
DESPACHO: Concedo salário família pelos seguintes dependentes: CLAUDETE FERNANDES EVORA, filha, nascida em 26.03.70, e CLAUDIA FERNANDES EVORA, filha, nascida em ..... 22.8.68. AUTORIZO o pagamento da primeira a partir de março/70, e da segunda a partir de janeiro/70, devendo o interessado requerer por "Exercícios findos" a parte relativa a 1968 e 1969, com referência a CLAUDIA FERNANDES EVORA.

INTERESSADO: Sebastião Furtado Tôres  
MATRICULA: 12.937  
DESPACHO: Concedo salário família pelo dependente ELIANDRO RODRIGUES TORRES, filho, nascido em 27.05.70. AUTORIZO o pagamento a partir de maio/70, inclusive.

INTERESSADO: Josefa Ramos de Oliveira Silva  
MATRICULA: 15.639  
DESPACHO: Concedo salário família pela dependente SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, filha, nascida em 29.04.70. AUTORIZO o pagamento a partir de abril/70, inclusive.

Distrito Federal, em 31 de julho de 1970.

GERALDO GONÇALVES BORGES  
Chefe da Seção do Pessoal SEG  
Respondendo

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DO PESSOAL

## ATOS DA CHEFIA

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE  
DEFERIDAS - ART. 97, 98 e 123 DA LEI .....  
1.711 DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

ATESTADO MEDICO: 1464/70-SM

INTERESSADO: Maria Tereza Vilela Cruze Silva  
MATRICULA: 04563  
PERIODO: 13.07. a 21.07.70

ATESTADO MEDICO: 1470/70-SM  
INTERESSADO: Otaviano Pereira Alves  
MATRICULA: 11820  
PERIODO: 20.07 a 27.07.70

ATESTADO MEDICO: 1513/70  
INTERESSADO: Miguel dos Santos  
MATRICULA: 12.437  
PERIODO: 17.07 a 26.07.70

ATESTADO MEDICO: 1487/70  
INTERESSADO: Rosa Maria Fernandes Dias  
MATRICULA: 12734  
PERIODO: 21.07 a 31.07.70

ATESTADO MEDICO: 1476/70  
INTERESSADO: Sofia Pereira do Nascimento  
MATRICULA: 15.636  
PERIODO: 13.07 a 20.07.70

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - DEFERIDAS - ART. 93, 97 e 98 DA LEI 1711 - 28 DE OUTUBRO DE 1952.

ATESTADO MÉDICO: 1510/70-SM  
INTERESSADO: Djair Max  
MATRICULA: 6846  
PERIODO: 01.07 a 27.07.70

JUSTIFICATIVA DE FALTA - DEFERIDA-ART. 123 DA LEI 1711 DE 28.10.52.

ATESTADO MEDICO: 1515/70  
INTERESSADO: Alano Soares Bezerra  
MATRICULA: 6738

PERIODO: 27.7.70 (um dia)

LICENÇA NOJO - DEFERIDA ART. 153 - ITEM II DA LEI 1711 DE 28.10.52

INTERESSADO: Elizeu Araújo Lacerda  
MATRICULA: 15626  
PERIODO: 24.07.70 a 31.07.70

Distrito Federal, em 31 de julho de 1970

GERALDO GONÇALVES BORGES  
Chefe da Seção do Pessoal-SEG  
Respondendo.

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO  
PLANALTO CENTRAL

## CODEPLAN

## INSTRUÇÃO No. 01/70

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN - no uso de suas atribuições estatutárias, regimentais, e à vista do disposto no artigo 50. do Decreto "N" no. 744, de 18 de junho de 1968 - ouvida a Assessoria Técnica -

objetivando salvaguardar, de um lado, os interesses da Companhia, e, de outro, evitar problemas que possam perturbar a administração da empresa,

RESOLVE:

I - Os cheques a serem emitidos, bem assim a formalização de documentos que criem ou impliquem em obrigações financeiras para a Companhia, serão assinados por esta Presidência juntamente com o Diretor Executivo, Engenheiro Paulo Roberto Massi Pereira, que já o vinha fazendo antes, até que a Assembléia Geral dos acionistas se manifeste sobre a investidura interina - consequente à sua convocação pela Diretoria - do Técnico de Administração Daniel Borges Campos no cargo de Diretor Administrativo desta unidade.

II - Com a ressalva anunciada no item acima, fica o Diretor Administrativo interino autorizado a praticar todos os demais atos de natureza administrativa próprios da função que exerce, nos termos do Regimento Interno da Companhia.

III - Dê-se ciência.

IV - Cumpra-se.

Brasília, (DF), em 23 de julho de 1970

Gen. BOLIVAR OSCAR MASCARENHAS  
Presidente.

## INSTRUÇÃO DE 23 DE JULHO DE 1970

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, usando da atribuição que lhe confere o artigo 60., item VIII, do Regimento Interno aprovado pela Diretoria Colegiada em sua reunião de 23/07/70.

RESOLVE:

I - designar o servidor PAULO WEISS DE CARVALHO, Redator nível 20, do I.N.P.S., colocado à disposição desta Companhia, para exercer o Emprêgo em Comissão de Chefe do Gabinete da Presidência.

II - esta Instrução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, (DF), em 23 de julho de 1970

Gen. BOLIVAR OSCAR MASCARENHAS  
Presidente

## INSTRUÇÃO DE 26 DE JULHO DE 1970

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, usando da atribuição que lhe confere o artigo 60., item VIII, do Regimento Interno aprovado pela Diretoria Colegiada em sua reunião de 23/07/70,

RESOLVE:

I - designar MARIA DE LOURDES FONSECA, servidora do Q.P.P. -DF, matrícula no. 12.129, colocada à disposição da CODEPLAN, para responder pela Tesouraria da Diretoria Administrativa;

II - esta Instrução entra em vigor a partir desta data.

Brasília, (DF), em 26 de julho de 1970.

Gen. BOLIVAR OSCAR MASCARENHAS  
Presidente

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****ATOS DO SECRETÁRIO**

PORTARIA DE 31 DE JULHO DE 1970

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 102, do Regimento aprovado pelo Decreto 825, de 30 de setembro de 1968,

RESOLVE:

Designar AIDANO JOSE FARIA, Diretor da Divisão de Criminalística, JOSE BARBOSA PINTO, Patrulheiro, FRANCISCO BACKX VAN BUGENHOUT, Agente Auxiliar de Polícia "B", e OSMAR BARBOSA DE CARVALHO, Chefe da Seção de Almoarifado da Divisão de Material, para, sob a presidência do primeiro, procederem ao exame e recebimento do material a que se referem as Notas de Empenho nos. 460/70-SC, de 01 de julho de 1970, e 677/69-SC, de 26 de dezembro de 1969, emitidas a favor das firmas MOREIRA BARBOSA & CIA. LTDA e MICROTECNICA - INSTRUMENTAL CIENTIFICA LTDA.

Brasília, 31 de julho de 1970

YVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA - Cel. Secretário de Segurança Pública do D.F. (Respondendo).

PORTARIA DE 31 DE JULHO DE 1970

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do art. 102, do Regimento aprovado pelo Decreto 825, de 30 de setembro de 1968,

RESOLVE:

Designar o Escrivão Auxiliar de Polícia ANTONIO ADAMASTOR GUIMARAES ALBUQUERQUE, Agente de Material e Transportes da 3a. Delegacia Policial, o Escrevente Datilógrafo NEI DE CASTRO MUNIZ, Membro da Comissão Permanente de Licitações, e OSMAR BARBOSA DE CARVALHO, Chefe da Seção de Almoarifado da Divisão de Material, para, sob a presidência do primeiro, procederem ao exame dos seguintes materiais para fins de descarga: 3 (três) cadeiras estofadas, 3 (três) colchões de palha de 1 (um) perfurador de papel, tamanho grande, por serem considerados impréstatíveis.

Brasília, 31 de julho de 1970.

IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA - Cel. Secretário de Segurança Pública do D.F. (Respondendo).

PORTARIA DE 31 DE JULHO DE 1970

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, da Lei no. 4.878, de 3 de dezembro 1965,

RESOLVE:

Conceder à Comissão Permanente de Disciplina (30) trinta dias de prazo para ultimização do Processo Disciplinar instaurado pela Portaria de 03 de junho de 1970, em que figura como acusado FRANCISCO ASSIS VIEIRA.

Distrito Federal, 31 de julho de 1970

YVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA - Cel. Secretário de Segurança Pública do D.F. (Respondendo)

**DESPACHOS**

No requerimento firmado pelo Escrivão Auxiliar de Polícia "A" CARLOS MATOS, matr. no. 31.035, solicitando a concessão de licença para tratamento de interesse particular, após apreciação feita pelos órgãos competentes, foi pelo Sr. Diretor do Departamento de Serviços Gerais, exarado o seguinte despacho: "I - Indefiro, por contrariar os interesses desta Secretaria, II - Publique-se."

No Processo 13 606/70, de 23.7.70, em que o Diretor da Divisão de Material, solicita dispensa de licitação e emissão de nota de empenho no valor de Cr\$ 134,00 (cento e trinta e quatro cruzeiros), para fazer face às despesas de execução de serviço referente à recuperação de uma enceradeira, marca Bandeirante, modelo 26-P, pertencente a esta Secretaria, a favor da firma AUTO

ELETRICA TRES PODERES - J. da Silva & Domingos Ltda, após o parecer do DSG, foi exarado o seguinte despacho: "De acôrdo. Publique-se e encaminhe-se ao Serviço de Contabilidade, para as providências que forem pertinentes. - Brasília, 16 de julho de 1970.

No Processo Disciplinar no. 11/70, protocolado sob o no. 008380/70-SEP, para apurar faltas atribuídas ao servidor DEMERVAL BENEVIDES NUNES, concluindo após o relatório da CPD, foi exarado o seguinte despacho: "I - Aprovo o relatório da Comissão Permanente de Disciplina no Processo Disciplinar no 11/70-CPD-SEP, em que é acusado o Patrulheiro "B" DEMERVAL BENEVIDES NUNES, concluindo não haver resultado pcvgado m abandono de cargo imputado àquele servidor, não obstante o processo noticiar elevado número de faltas injustificadas ao serviço, o que constitui transgressão disciplinar catalogada no artigo 364, inciso XXX, do Decreto no. 59.310/66. - II - Em consequência, aplico ao funcionário em questão a pena de 30 (trinta) dias de suspensão. III - Publique-se e arquite-se. - Distrito Federal, 22 de julho de 1970".

No Processo 10799/70, de 03.6.70, em que o Diretor da Divisão de Material, solicita dispensa de licitação, referente à prestação de serviços técnicos de manutenção em quatro (4) máquinas elétricas de calcular, marca Burroughs, estilo J-700, pertencentes a esta Secretaria, pelo período de 01 de maio a 31 de dezembro de 1970, no valor unitário de Cr\$ 96.00 (noventa e seis cruzeiros), a favor da firma Burroughs do Brasil - Máquinas Ltda, após o parecer do DSG., foi exarado o seguinte despacho: "Autorizo. Publique-se e encaminhe-se ao Serviço de Contabilidade, para as providências que forem pertinentes."

Na Sindicância no. 21/70-CPD-SEP, instaurada para apurar faltas atribuídas ao servidor OTILEMON ALVES DOS SANTOS, após o relatório da CPD, foi exarado o seguinte despacho: "I - Aprovo a conclusão da Comissão Permanente de Disciplina na Sindicância no. 21/70-CPD-SEP - destinada a apurar responsabilidade administrativa do Guarda de Vigilância OTILEMON ALVES DOS SANTOS, matrícula no. 32.809; II - Em consequência, provado que o funcionário em questão transgrediu o disposto no artigo 195, inciso VI, da Lei 1.711/52, aplico-lhe a pena de repreensão: III - Publique-se.

No processo 008545/70, de 27.4.70, em que o Delegado-Chefe da 12a. D.P. encaminha vales de refeições, fornecidos aos detentos daquela Dependência Policial, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março e solicita dispensa de licitação para fazer face à referida despesa, no valor total de Cr\$ 670,50, a favor do Sr. JAYME FRANÇA, após o parecer do DSG., foi exarado o seguinte despacho: "Dispenso a licitação nos termos do despacho do Senhor Diretor do Departamento de Serviços Gerais, e autorizo a emissão de nota de empenho, no valor de Cr\$ 670,50, em favor da firma "BAR RESTAURANTE FRANÇA", para fazer face ao pagamento pelo fornecimento de refeições a presos e detidos da 12a. Delegacia Polical de Taguatinga-DF.

Distrito Federal, de agosto de 1970  
EDSON LASMAR, Bel;  
Chefe de Gabinete da SEP.

**DEPARTAMENTO DE PRISOES  
ATOS DO DIRETOR**

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE JULHO DE 1970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRISOES, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 387, item V, do Decreto no. 59.310, de 23 de setembro de 1966,

RESOLVE:

aplicar a penalidade de 05 (cinco) dias de suspensão, convertida em multa, por necessidade de serviço, ao Patrulheiro no. 602, matrícula 31.433, JOSE LITO FERREIRA, por haver faltado ao serviço do dia 05 para 06 de julho, sem justificativa, incorrendo assim em transgressão disciplinar capitulada no Art. 364, item XXX, do Decreto no. 59.310, de 23 de setembro de 1966. O servidor é reincidente em falta dessa natureza.

Distrito Federal, 24 de julho de 1970.

SYNVAL ROGERIO WANDERLEY  
Diretor do Departamento de Prisões

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE JULHO DE 1970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRISOES, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 210, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952,

RESOLVE:

aplicar a pena de 05 (cinco) dias de suspensão, convertida em multa, por necessidade de serviço, ao Guarda de Vigilância JUAREZ DE HOLANDA CAVALCANTE, matrícula no. 32.729, por haver faltado ao expediente do dia 20 de julho, sem justificativa, nos termos do Art. 205 e seu parágrafo único da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952. O servidor é reincidente em falta dessa natureza.

Distrito Federal, 24 de julho de 1970.

SYNVAL ROGERIO WANDERLEY  
Diretor do Departamento de Prisões

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE JULHO DE 1970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRISOES, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 387, item V, do Decreto no. 59.310, de 23 de setembro de 1966,

RESOLVE:

aplicar a penalidade de 05 (cinco) dias de suspensão, convertida em multa, por necessidade de serviço, ao Patrulheiro no. 446, matrícula no. ... 31.243, ELIAS DA CONCEIÇÃO, por haver faltado ao serviço do dia 06 para 07 de julho, sem justificativa, incorrendo assim em transgressão disciplinar capitulada no Art. 364, item XXX, do Decreto no. 59.310, de 23 de setembro de 1966.

Distrito Federal, 24 de julho de 1970.

SYNVAL ROGERIO WANDERLEY  
Diretor do Departamento de Prisões

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE JULHO DE 1970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRISOES, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 210, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952,

RESOLVE:

aplicar a pena de 05 (cinco) dias de suspensão, convertida em multa, por necessidade de serviço, ao Guarda de Vigilância EDUARDO PAULO DE MENDONÇA, no. 2050, matrícula no. 32.537, por haver faltado ao serviço do dia 22 para 23 de junho próximo passado, sem justificativa, incorrendo assim em transgressão ao disposto no art. 205 e seu parágrafo único, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952. O servidor é reincidente em falta dessa natureza.

Distrito Federal, 24 de julho de 1970.

SYNVAL ROGERIO WANDERLEY  
Diretor do Departamento de Prisões

ORDEM DE SERVIÇO DE 24 DE JULHO DE 1970

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PRISOES, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 210, item III, da Lei no. 1.711, de 28 de outubro de 1952,

RESOLVE:

aplicar a pena de 05 (cinco) dias de suspensão convertida em multa, por necessidade de serviço, ao Guarda de Vigilância no. 2.183, matrícula no. 6.329, DIDACIO MOUTRA I A SILVA, nos termos do Art. 205 e seu parágrafo único, da Lei no. ... 1.711, de 28 de outubro de 1952, por haver faltado ao serviço do dia 18 para 19 de julho, sem justificativa. O servidor é reincidente em falta dessa natureza.

Distrito Federal, 24 de julho de 1970

SYNVAL ROGERIO WANDERLEY  
Diretor do Departamento de Prisões

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO ATOS DO DIRETOR**

ORDEM DE SERVIÇO No. 30/70-DETRAN, DE 22 DE JULHO DE 1970

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", do artigo 11, da Lei no. .... 5.108, de 21 de setembro de 1966, (Código Nacional de Trânsito), combinado com o disposto no inciso II, do artigo 50, do Decreto no. 825, de 30 de setembro de 1968, e tendo em vista o que consta do processo no. 4311/70-DETRAN,

**RESOLVE:**

1. De conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 89, combinado com os artigos 95, parágrafo 2o. e 96, todos do Código Nacional de Trânsito, aplicar ao condutor BIANOR GUIMARAES, portador da Carteira Nacional de Habilitação no. 18.631, prontuário no. 6064, de categoria profissional, expedida pelo DETRAN/DF, a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da data da apreensão do documento de habilitação, por ser autuado em flagrante delito, quando conduzia o veículo de placa no. 5-61-25-DF., de categoria aluguel, em estado de embriaguez alcoólica, constatado pelo Instituto de Medicina Legal, ocasionando acidente de trânsito.
2. A Seção de Expediente e Arquivo, dêste Departamento, providenciará para que o referido condutor seja devidamente cientificado, expedindo-se, também, as necessárias comunicações aos Departamentos de Trânsito dos Estados e Territórios.
3. A presente Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1970

Engo. FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS  
Diretor.

ORDEM DE SERVIÇO No. 31, de 28 de julho de 1970.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1o. do Decreto no. 1.175, de 23 de outubro de 1969, e tendo em vista as designações constantes da Portaria no. 47, de 09 de março de 1970, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal,

**RESOLVE:**

1. Constituir as Comissões Examinadoras de

Trânsito, compostas de 3 (três) membros cada,

que funcionarão nos seguintes dias:

A) - 1/08/70 - sábado

LUIZ DA SILVA - Presidente

Maj R/1, Exército

ISMAR GONÇALVES DA COSTA

Membro

lo. Ten. PMDF

FRANCISCO JOSE OTTONI LEITE

Membro

lo. Ten. PMDF

B) - 03/08/70 - Segunda-feira

JOSE CORIOLANO FRAGA - Presidente

Cap PMDF

IRINEU PEREIRA - Membro

2o. Ten R/1, Exército

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Membro

Func. do Min. Justiça

C) - 04/08/70 - Terça-feira

CLEBER MARTINS PEREIRA - Presidente

Bacharel em Direito

LUIZ DE ALMEIDA - Membro

Cap. PMDF

JAIR GOMES DE ASSUMPÇÃO - Membro

lo. Ten. PMDF

D) - 05/08/70 - Quarta-feira

ANTONIO FERNANDO DE O. BRANDAO

Presidente

lo. Ten. PMDF

ALCIR DA SILVA FAULHABER - Membro

lo. Ten. PMDF

LASARO DORVAL SILVA - Membro

Ag. Aux. Pol. Federal

E) - 06/08/70 - Quinta-feira

LUIZ DA SILVA - Presidente Maj. R/1, Exército

FRANCISCO JOSE OTTONI LEITE

Membro

lo. Ten. PMDF

IRINEU PEREIRA - Membro

2o. Ten. R/1, Exército

F) - 07/08/70 - Sexta-feira

HUGO GUIMARAES COSTA - Presidente

Cap. PMDF

ISMAR GONÇALVES DA COSTA - Membro

lo. Ten. PMDF

ARIVALDO LEONIS BASTOS - Membro

lo. Ten. PMDF

G) - 08/08/70 - Sábado

EVANILDO BATHOMARCO PASTORI - Presidente

Cap. PMDF

CARLOS RIBEIRO FILHO - Membro

lo. Ten. R/R, Aeron.

ALCIR DA SILVA FAULHABER - Membro

lo. Ten. PMDF

H) - 10/08/70 - Segunda-feira

ALCIR DA SILVA FAULHABER - Presidente

lo. Ten. PMDF

IRINEU PEREIRA - Membro

2o. Ten. R/1, Exército

LASARO DORVAL SILVA - Membro

Ag. Aux. Pol. Federal

I) - 11/08/70 - Terça-feira

JOSE CORIOLANO FRAGA

Presidente

Cap. PMDF

FRANCISCO JOSE OTTONI LEITE - Membro

lo. Ten. PMDF

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Membro

Func. Min. Justiça

J) - 12/08/70 - Quarta-feira

CLEBER MARTINS PEREIRA - Presidente

Bacharel em Direito

JAIR GOMES DE ASSUMPÇÃO - Membro

lo. Ten. PMDF

ARIVALDO LEONIS BASTOS - Membro

lo. Ten. PMDF

L) - 13/08/70 - Quinta-feira

LUIZ DA SILVA - Presidente

Maj. R/1, Exército

ANTONIO FERNANDO DE O. BRANDAO

Membro

lo. Ten. PMDF

ISMAR GONÇALVES DA COSTA - Membro

lo. Ten. PMDF

M) - 14/08/70 - Sexta-feira

EVANILDO BATHOMARCO PASTORI

Presidente

Cap. PMDF

LUIZ DE ALMEIDA - Membro

Cap. PMDF

CARLOS RIBEIRO FILHO - Membro

lo. Ten. R/R, Aeron.

N) - 15/08/70 - Sábado

HUGO GUIMARAES COSTA - Presidente

Cap. PMDF

LASARO DORVAL SILVA - Membro Ag. Aux. Pol. Federal

LUIZ GONZAGA QUIXADA - Membro

Func. Min. Justiça

2. Os exames terão início às 8:00 horas e serão realizados na sede da Divisão de Seleção e Habilitação, dêste Departamento, localizada no Setor Policial Sul.

3. O examinador que, por motivos justificados, não puder comparecer aos exames, deverá comunicar o fato com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Na falta de um ou mais examinadores, serão designados outros para substituí-los, por escolha do Diretor do Departamento de Trânsito.

5. Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 28/7/70

Engo. FERNANDO LUIZ RAMOS DIAS  
Diretor

**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ATOS DO SECRETÁRIO**

PÓRTARIA No. 06, DE 13 DE MAIO DE 1970

O SECRETARIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2o. do artigo 16, do Decreto no. 941, de 13 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo no. 1865/70,

**RESOLVE:**

CASSAR a permissão no. 935, de exploração do serviço de transporte em automóvel de passageiros a frete, outorgada ao Senhor GEDION RODRIGUES PEREIRA, por infração ao disposto na alínea "a" do item 51, da Portaria no. 22/69-SSP, de 12 de agosto de 1969.

Distrito Federal, 13 de maio de 1970

PAULO DA FONSECA VIANA  
Secretário de Serviços Públicos

(Republicado por haver saído incompleto devido o lapso de paginação)

**COORDENAÇÃO DE CONCESSÕES**

**ATOS DO COORDENADOR**

ORDEM DE SERVIÇO No. 540/70-CC

O COORDENADOR DE CONCESSOES, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 2o. do artigo 16, do Decreto no. 941, de 13 de fevereiro de 1969,

**RESOLVE:**

aplicar aos permissionários abaixo relacionados, a pena de "advertência", por infração ao disposto na alínea "c" do item 49, da Portaria no. 22, de 12 de agosto 1969, do Sr. Secretário de Serviços Públicos.

PLACA	NOME	PERMISSAO
5-87-69	Mário Rodrigues Pinheiro	0162
5-61-73	José Fernandes da Rocha	751

Brasília, 05 de agosto de 1970

UBIRAJARA ARAUJO  
Coordenador de Concessões  
(substituto)

ORDEM DE SERVIÇO No. 541/70-CC

O COORDENADOR DE CONCESSOES, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 2o. do artigo 16, do Decreto no.

941, de 13 de fevereiro de 1969,

**RESOLVE:**

aplicar ao permissionário JEZUM AUXILIADOR DA CRUZ, portador da Permissão no 1460, a pena de 5 (cinco) dias de suspensão, contados a partir da data da apreensão do veículo pelo Departamento de Trânsito, por infração ao disposto na alínea "e" e "m" do item 50, da Portaria no. 22, de 12 de agosto de 1969, do Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos.

Brasília, 05 de agosto de 1970

UBIRAJARA ARAUJO  
Coordenador de Concessões  
(substituto)

ORDEM DE SERVIÇO No. 542/70-CC

O COORDENADOR DE CONCESSOES, DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 2o. do artigo 16, do Decreto no. 941, de 13 de fevereiro de 1969,

**RESOLVE:**

aplicar ao permissionário NILSON FERNANDES DA ROCHA, portador da Permissão no. 1533, a pena de 3 (três) dias de suspensão, contados a partir da data da apreensão do veículo pelo Departamento de Trânsito, por infração ao disposto na alínea "t" do item 50, da Portaria no. 22, de 12 de agosto de 1969, do Exmo. Sr. Secretário de Serviços Públicos.

Brasília, 05 de agosto de 1970

UBIRAJARA ARAUJO  
Coordenador de Concessões

## SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

### ATOS DO SECRETARIO

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1970

O SECRETARIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10. Item I, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

**RESOLVE:**

Autorizar o servidor DOMINGOS ARMANDO DONIDA, Chefe do Gabinete, Símbolo FC-2, Matrícula no. 17.750, a viajar à cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no período de 28 à 31.7.70, em objeto de serviço desta Pasta.

Distrito Federal, 27 de julho de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Secretario de Serviços Sociais

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1970

O SECRETARIO DE SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10. item I, do Decreto "E" no. 340, de 12 de dezembro de 1967,

**RESOLVE**

Autorizar os servidores FERNANDO MANOEL CARDOSO TORRES, Assessor Especial, símbolo FC-3, Matrícula no. 9.108 e BENICIO AMARO DA SILVA, Motorista, Nível 10-B, Matrícula no. 11.940, a viajarem à cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no período de 28 do corrente mês a 3 de agosto de 1970, em objeto de serviço desta pasta.

Distrito Federal, 27 de julho de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Secretário de Serviços Sociais

### FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo no. 1.200/70,

**RESOLVE:**

dispensar PAULO DE QUEIROZ MESQUITA, almoxarife, matrícula no. 683, da Tabela de Empregos Temporários e de Obras, de substituir eventual da Seção do Patrimônio da Divisão do Material e Patrimônio, do Departamento de Administração Geral desta Fundação, a partir desta data.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo no. 1.200/70,

**RESOLVE:**

designar ALECY ALVES DE SOUZA, Ajudante de Escritório, Matrícula 319, da Tabela de Empregos Temporários e de Obras, para substituir, em seus impedimentos eventuais, o Chefe da Seção do Patrimônio, da Divisão do Material e Patrimônio, do Departamento de Administração Geral, desta Fundação, a partir desta data.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970.

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

dispensar, a partir desta data, a servidora ONDINA MENDES CAMPOS DE MORAES, Assistente Social, nível 20-A, matrícula 8792, do Q. P.P.D.F., da Função em Comissão símbolo FC-05, de Chefe do Centro Comunitário de Taguatinga, da Divisão de Coordenação Comunitária, do Departamento de Ação Comunitária, desta Fundação.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

designar, a partir desta data, a servidora ONDINA MENDES CAMPOS DE MORAES, Assistente Social, nível 20-A, matrícula 8792, do Q.P.P.D.F., da Função em Comissão símbolo FC-8, para Chefe da Seção de Educação de Base e Recreação da Divisão de Técnicas Auxiliares, do Departamento de Ação Comunitária, desta Fundação.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

dispensar, a partir desta data, o servidor ADEL MIR ARAUJO SANTANA, matrícula 620, Auxiliar Administrativo da TETO, da função em comissão símbolo FC-08, de Chefe da Seção de Educação de Base, e Recreação, da Divisão de Técnicas Auxiliares, do Departamento de Ação Comunitária, desta Fundação.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

designar, a partir desta data, MARIA ODILIA DE OLIVERA GUIMARAES, Assistente Social, para exercer a função em comissão, símbolo FC-05, de Chefe do Centro Comunitário de Taguatinga, da Divisão de Coordenação Comunitária, do Departamento de Ação Comunitária, desta Fundação.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

INSTRUÇÃO DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, alínea "g" do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

designar o servidor JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, Armazenista, matrícula 346, da Tabela de Empregos Temporários e de Obras desta Fundação, para substituir, em seus impe-

dimentos eventuais, o Chefe do Setor de Transporte e Manutenção, do Serviço de Transporte, do Departamento de Administração Geral, desta Entidade, a partir desta data.

Distrito Federal, 5 de agosto de 1970

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente

### CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO No. 31/70

Altera a Tabela de Empregos do Pessoal Temporário e de Obras e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

I- ALTERAR a Tabela de Empregos do Pessoal Temporário e de Obras para:

- a) aumentar de 25 para 39 o número de cargos de Motorista;
- b) aumentar de 4 para 34 o número de cargos para Assistente Social;
- c) extinguir 30 cargos de Estagiário de Serviço Social, sendo 15 do nível A e 15 do nível B.

II- AUTORIZAR a contratação de 10 Chefes de Lar, 16 domésticas e 14 motoristas (estes criados na letra "a" do item anterior) mediante a devida verificação de habilitação por parte do setor competente da Fundação (Art. 50. do Decreto "N" no. 555, de 09.12.1966).

III- AUTORIZAR a contratação de 31 Assistentes Sociais (sendo 30 para preenchimento dos cargos criados na letra "b" do item I desta Resolução, e 1 para ocupação de cargo vago) mediante a verificação de habilitação a ser feita por uma Comissão de Seleção composta dos seguintes elementos: um representante da Comissão de Classificação e Acumulação de Cargos, um representante da Faculdade de Serviço Social de Brasília e um representante do Conselho Regional de Assistentes Sociais.

IV- DETERMINAR que a seleção do pessoal de que trata o item anterior seja feita através de concurso interno visando apurar a habilitação dos Assistentes Sociais que atualmente estão a serviço desta Fundação, exercendo cargos de Estagiários A e B, de Auxiliar Administrativo ou ocupando Função em Comissão, devendo, caso não seja aprovado o número previsto, ser feito concurso público de prova e de títulos para o preenchimento dos cargos restantes.

V- AUTORIZAR que o aumento das despesas decorrentes da presente Resolução seja feito com a utilização de Cr\$ 64.891,89 (sessenta e quatro mil e oitocentos e noventa e um cruzeiros e oitenta e nove centavos) Provenientes do saldo financeiro do exercício de 1969.

Brasília, 2 de julho de 1970

Dr. OTOMAR LOPES CARDOSO  
Presidente  
Dr. ANTONINO PIO DA CAMARA CAVALCANTI ALBUQUERQUE  
Da. MARIA SUZANA DA CUNHA  
Com. FRANCISCO MONTEIRO FILHO  
Dr. LAURO BARREIRA

Dr. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO  
ELLERY

# SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

## ATOS DO SECRETÁRIO

### SEÇÃO DO PESSOAL

#### ATOS DO CHEFE

Atestado no. 1499/70-SM  
Interessado: ADILSON DE FARIAS, matrícula no. 09.161  
Assunto: Licença para tratamento de saúde  
Despacho: Concedo no período de 07. a 16.07.70 de acôrdo com os artigos 97 e 98 da Lei no. .... 1711/52.

Processo no. 27.147/70-GDF  
Interessado: JOAO VAZ, matrícula no. 09.238  
Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde  
Despacho: Concedo no período de 10. 05. a ..... 14.06.70, de acôrdo com os artigos 92 e 99 da Lei no. 1711/52.

Processo no. 24.147/70-GDF  
Interessado: JOAO VAZ, matrícula no. 09.238  
Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde  
Despacho: Concedo no período de 15.06 a ..... 30.06.70, de acôrdo com os artigos 92 e 99 da Lei no. 1.711/52.

MARCUS VINICIUS BORGES GOMES  
Chefe da Seção de Pessoal - S.A. - S.V.O.  
COMPANHIA URBANIZADORA  
DA NOVA CAPITAL DO BRASIL  
ATOS DO SUPERINTENDENTE

#### INSTRUÇÃO - No. 154 - DE 30 DE JULHO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa,

#### RESOLVE:

- 1 - Ficam diretamente subordinados ao Superintendente os Departamentos de Edificações e de Viação e Obras (DE e DVO), bem como a Comissão Permanente de Recebimento de Obras (C PRO).
- 2 - A supervisão das atividades específicas dos órgãos acima indicados será exercida, conjuntamente pelo Superintendente e pelo Diretor para Assuntos de Obras.
3. - Ao Diretor para Assuntos de Obras caberá, ainda, nos termos do art. 15. item IV, dos Estatutos Sociais da Empresa, assessorar a Diretoria e o Superintendente no exame e decisão dos problemas relacionados com as atividades a que se refere o item anterior, opinando conclusivamente nos respectivos processos.
- 4 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO No. 155-DE 04 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14, dos Estatutos Sociais da Empresa,

#### RESOLVE:

- 1 - Ficam suspensas, a partir desta data e até 30 de setembro próximo as remoções de servidores entre os diversos órgãos da NOVACAP.
- 2 - Os processos de remoção em curso, ficarão aguardando na Divisão do Pessoal o término do período a que se refere o item anterior, de forma a só se efetivarem após o decurso daquele período.
- 3 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO - DE 30 DE JUNHO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa nos termos da Portaria 1.100/64, Anexo II combinada com a Instrução de Serviço "N" No. NOVACAP 64/66 e tendo em vista o constante do processo no. .... 59.557/70,

#### RESOLVE:

Designar WILLIAM SAMPAIO, Escriturário, matrícula 30.216, do QPPDF, para exercer a Função Gratificada 1-F de Assistente do Chefe do Departamento de Administração.

Brasília, 30 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

Confere com o original  
Brasília, 04.08.1970.

Republicado por ter saído incompleta no Distrito Federal no. 114, de 30.07.70.

#### INSTRUÇÃO DE 31 DE JULHO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 63.185/70,

#### RESOLVE:

Designar MOACIR BERNARDES FERREIRA, Assessor de Administração, Nível 18-B, matrícula número 06.105, do QPPDF, para substituir o Assistente do Diretor Para Assuntos Administrativos e Financeiros, PAULO MARCIO MAIA DIAS, durante o período de 27 de julho a 26 de agosto de 1970.

Brasília, 31 de julho de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO DE 31 DE JULHO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo No. 63. 253/70,

#### RESOLVE:

Dispensar, a pedido, MANOEL JERONIMONETTO, motorista, nível 12-C, da Função Gratificada, símbolo 9-F, de Chefe de Setor de Borracharia, da Divisão de Construção e Conservação, do Departamento de Viação e Obras, a partir de 26 de junho de 1970.

Brasília, 31 de julho de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO DE 31 DE JULHO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa, nos termos da Portaria 1.100/64, Anexo 2o., combinada com a Instrução de Serviço no. "N" NOVACAP 53/66, e tendo em vista o constante do processo número 63.037/70.

#### RESOLVE:

Designar JOSÉ MARTINS LEITE CAVALCANTE, Escrevente-Datilógrafo, Nível 07, matrícula 29.172, para exercer a Função Gratificada, símbolo 13-F, de Chefe da Turma de Atendimento ao Público, do Escritório Imobiliário do Núcleo Bandeirante, da Divisão Imobiliária das Cidades-Satélites, do Departamento Econômico.

Brasília, 31 de julho de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa, nos termos da Portaria 1.100/64, Anexo II, combinada com a Instrução de Serviço no. "N" NOVACAP 62/66, e tendo em vista o constante do processo número 63.221/70,

#### RESOLVE:

Dispensar RAIMUNDO DE ANDRADE FIGUEIRA, matrícula 09.918, do QPPDF, da Função Gratificada, 9-F, de Chefe do Setor de Alojamentos, do Serviço de Acampamentos e Alojamentos, da Divisão de Administração de Imóveis, do Departamento Econômico, e, ao mesmo tempo, designá-lo para a Função Gratificada, 9-F, de Chefe do Setor de Administração, da Divisão de Administração de Imóveis, do Departamento Econômico.

Brasília, 31 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14, dos Estatutos Sociais da Empresa, nos termos da Portaria 1.100/64, Anexo II, combinado com a Instrução de Serviço "N" No. NOVACAP ..... 53/66, e tendo em vista o constante do processo número 63.222/70,

#### RESOLVE:

Dispensar FRANCISCO CANUTO DE DEUS OLIVEIRA, matrícula 11.025, do QPPDF, da Função Gratificada, 9-F, de Chefe de Administração, da Divisão de Administração de Imóveis, do Departamento Econômico, e, ao mesmo tempo, designá-lo para exercer a Função Gratificada, 9-F, de Chefe do Setor de Alojamento, do Serviço de Acampamentos e Alojamentos, da Divisão de Administração de Imóveis, do Departamento Econômico.

Brasília, 31 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 62.505/70,

#### RESOLVE:

Designar GETÚLIO BRASILIENSE PIMENTEL, matrícula 50.678, da TEPTO, para substituir o Chefe do Serviço de Movimentação Bancária, da Divisão de Operações Financeiras, do Departamento de Finanças, nos seus eventuais impedimentos.

Brasília, 31 de julho de 1970.  
BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

#### INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14, dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 62.505/70,

#### RESOLVE:

Designar NIVA MARIA GONZAGA, matrícula .... 50.066, da TEPTO, para substituir o Chefe da Seção de Emissão de Cheques, do Serviço de Movimentação Bancária, da Divisão de Operações Financeiras, do Departamento de Finanças, nos seus eventuais impedimentos.  
Brasília, 31 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 62.505/70.

RESOLVE:

Designar MARIA DE AQUINO BARROS, matrícula no. 50.006, da TEPTO, para substituir o Chefe da Seção de Conciliação Bancária, do Serviço de Movimentação Bancária, da Divisão de Operações Financeiras, do Departamento de Finanças, nos seus eventuais impedimentos. Brasília, 31 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 31 DE JULHO DE 1970.

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 63.169/70,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, ZULMIRA TIMO, matrícula 50.587, de substituta eventual da Secretária do Diretor Para Assuntos Econômicos, a partir de 16 de julho de 1970.

Brasília, 31 de julho de 1970.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO No. 156, DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa,

RESOLVE:

1- A partir de 10 de agosto de 1970, o atendimento dos servidores da Companhia que tiverem assunto a tratar junto à Divisão do Pessoal será feito no próprio órgão de lotação, através de Agentes daquela Divisão, escolhidos pelos órgãos interessados e designados pelo Diretor para Assuntos Administrativos e Financeiros.

2 - Os Agentes a que se refere o item anterior serão atendidos pela Divisão do Pessoal, diariamente, no horário das 14:00 às 18:00 horas.

3 - Nos casos de acidente de trabalho, o formulário de comunicação ao INPS deverá ser preenchido pelo próprio órgão de lotação do empregado, que, em seguida, encaminhará cópia à Divisão do Pessoal e, posteriormente, os respectivos atestados médicos fornecidos pelo Instituto.

Brasília, 5 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO No. 157, de 5 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa, de conformidade com a decisão No. 02, prolatada na 725ª sessão da Diretoria da NOVACAP, realizada em 03.08.70, e tendo em vista o constante do processo 60.218/70,

RESOLVE:

1 - Ficam suprimidas, no Departamento de Finanças, Tesouraria Geral, 2 (duas) funções gratificadas de Tesoureiro Auxiliar, símbolo 8-F.

2 - Ficam criadas, no Departamento Econômico, Divisão Imobiliária das Cidades-Satélites, 2 (duas) funções gratificadas de Caixa, símbolo 13-F.

3 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa,

RESOLVE:

Designar ILDEU DINIZ, Diretor Para Assuntos Econômicos, FRANCISCO LUIZ DE BESSA LEITE, Diretor Para Assuntos Administrativos, e Financeiros, JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO, Diretor para Assuntos de Obras e OCTAVIO ODILIO DE OLIVEIRA BITENCOURT, Chefe do Departamento de Finanças, para, em comissão, procederem o estudo das normas reguladoras para financiamentos de casa própria aos funcionários da NOVACAP, face ao convênio celebrado com a Agência de Brasília, da Caixa Econômica Federal.

Brasília, 5 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 05 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo 63.319/70,

RESOLVE:

Designar JORGE SALOMAO FILHO, Engenheiro, matrícula 52.716, da TEPTO, para substituir o Chefe da Divisão Técnica, do Departamento de Edificações, nos seus eventuais impedimentos.

Brasília, 05 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 5 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa e tendo em vista o constante do processo no. 63.351/70,

RESOLVE:

Dispensar OLÍBIA DE OLIVEIRA SILVA UCHOA, Escrevente-Datilógrafo, Nível 07, matrícula no. 28.602, do QPPDF, de substituta eventual do Secretário do Chefe do Departamento de Edificações, a partir de 27.07.70, por ter sido transferida para outro órgão.

Brasília, 5 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 05 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa, nos termos da Portaria 1.100/64, Anexo I, combinada com a Instrução de Serviço "N" No. NOVACAP 60/66, e tendo em vista o constante do processo número 63.320/70,

RESOLVE:

Designar OSVALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Engenheiro, matrícula 51.717, da TEPTO, para exercer o Emprego em Comissão, 4-C, de Chefe do 1o. Distrito de Obras, do Departamento de Edificações.

Brasília, 05 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

INSTRUÇÃO - DE 05 DE AGOSTO DE 1970

O SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o art. 14 dos Estatutos Sociais da Empresa,

RESOLVE:

Dispensar JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO, Engenheiro, do QPPDF, do Emprego em Comissão, 4-C, de Chefe do Primeiro Distrito de Obras, do Departamento de Edificações, por ter sido designado para outra Função, a partir de 23.07.70

Brasília, 05 de agosto de 1970

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Superintendente

DEPARTAMENTO DE  
VIAÇÃO E OBRAS

ATOS DO CHEFE

ORDEM DE SERVIÇO - No. 106/ D.E.  
D.E.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria no. 1.321/64,

RESOLVE:

Aplicar a pena de SUSPENSÃO por 05 (cinco) dias, a partir de 10.07.70 a 14.07.70, ao empregado contratado LUIZ MENDES DA SILVA, matrícula 55.532, Servente da TEPTO, tendo em vista o constante do memo. 565/70, da Divisão de Conservação e Reparos.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 1970.

AUSTEN FERNANDO G. BRANCO  
Engo. Chefe do Departamento de Edificações

Ciente:

O servidor negou-se assinar.

Testemunhas:

1a. JOSELIO JOSE CARNEIRO  
2a. SILVERIO MOREIRA RIJS

ORDEM DE SERVIÇO - No. 42/70-DVO  
O ENGENHEIRO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria no. .... 1321/64, da Superintendência da Cia.,

RESOLVE:

Aplicar ao servidor MARIC CLAUDIO DE SOUZA - matrícula no. 15.894, Auxiliar Artífice Manutenção - nível 05, do QPPDF, lotado neste Departamento, a PENA DE SUSPENSÃO por 10 (dez) dias, no período de 06 a 15 de agosto de 1970, por haver o mesmo negligenciado no desempenho de suas funções, sendo reincidente, conforme consta do Memorando no. 419/70-DC, procedente da Divisão de Construção e Conservação D.V.O..

Dê-se ciência e cumpra-se

Brasília, DF, 04 de agosto de 1970.

GETULIO LEITE SOARES  
Engo. Chefe do Depto. de Viação e Obras-DVO

ATA da sexcentésima sétima reunião do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, sob a Presidência do Engenheiro BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA

Aos quinze dias, o mês de julho de milnovecentos e setenta, na sala de reuniões, na sede da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, realizou-se a 607ª reunião do Conselho de Administração, sob a Presidência do Engenheiro Bernardino Jardim de Oliveira e com a presença dos Senhores Conselheiros Inácio de Lima Ferreira, Jairo Gomes da Silva, Júlio Cesar de Rose, Lucilio Briggs Brito e Paulo da Fonseca Viana, que assinaram o livro próprio de presença. Estiveram também presentes a reunião o Doutor Dario Délio Cardoso e o Secretário que esta subscreve. Por motivo de força maior esteve ausente o Conselheiro Edilson Cid Varela, cuja falta foi justificada pelo Senhor Presidente. Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar o exame dos assuntos constantes da pauta, o Conselheiro INACIO DE LIMA FERREIRA relatou o processo no. 46.698/70 e anexo 41.483/70, que trata de Termo de Convênio entre esta Companhia e o MINISTÉRIO DO EXERCÍTO, regulando a administração, pela NOVACAP, das obras de construção da rede de águas pluviais no Setor Militar Urbano, em Brasília, DF. O Conselho acolhendo o voto favorável do Relator, assim decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, autoriza a assinatura de um Termo de Convênio entre o MINISTÉRIO DO EXERCÍTO e esta Companhia, no valor de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) e prazo de 90 (noventa) dias, objetivando a execução para o primeiro, das obras de construção de redes de águas pluviais no Setor Militar Urbano, em Brasília-DF". Prosseguindo, o Conselheiro INACIO DE LIMA FERREIRA relatou o processo no. 08.426/63, em que o Departamento Econômico propõe revogação da doação de terreno, feita à CASA DA CRIANÇA BRASILEIRA, face ao desinteresse demonstrado pela parte. O Relator opinou favoravelmente à revogação da doação, uma vez que a interessada vem demonstrando completo desin-

teresse sobre o assunto. O Conselho acompanhando voto do Relator, decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, revoga sua decisão no. 08, prolatada na 289a. reunião, e encaminha o processo à d. Assembléia Geral, com parecer favorável à revogação da doação de terreno feita à casa da CRIANÇA BRASILEIRA, face às alegações do Departamento Econômico." Logo após, o Conselheiro INACIO DE LIMA FERREIRA relatou o processo no. 11.002/64 e anexo 53.959/70, em que a SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME, encaminha recurso à decisão da Diretoria, proferida em sua 664a. sessão, que indeferiu o pedido de arrendamento de mais um lote rural no "Alagado Santa Maria", às fls. 119, o Departamento Econômico propõe a modificação da planta do Núcleo Rural do Alagado. Afirmou o Relator que o assunto foi examinado pelos órgãos próprios da NOVACAP e GDF, razão pela qual opinava favoravelmente. O Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu o seguinte: "O Conselho, com o voto do Relator e examinando unicamente a solicitação feita em fls. 119 pelo Departamento Econômico, autoriza a modificação da PLANTA do Núcleo Rural do Alagado, nos termos propostos. "A seguir, o Conselheiro JOIRO GOMES DA SILVA relatou o processo no. 60.850/70, referente a assinatura de um Termo de Aditamento (3o) ao Convênio celebrado em 24-8-65, entre o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a Novacap, para administração, pela segunda, dos serviços de construção do edifício-sede daquela Corte, em Brasília DF, objetivando o referido aditamento, acréscimo ao valor de instrumento principal e prorrogação do seu prazo de vigência. O Conselho, acolhendo o voto favorável do Relator; decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria autoriza a assinatura de um Termo de Aditamento ao Convênio celebrado em 24-8-65 e seus aditivos de 22-8-68 e 23-6-69, entre esta Companhia e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, para suplementar seu valor em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) e prorrogar seu prazo até 30-6-71." Em seguida, o Conselheiro JOIRO GOMES DA SILVA relatou o processo no. 2.197/68 e anexo 2.196/68, em que o Departamento Econômico/Divisão Rural encaminha ao Conselho de Administração, para conhecimento, a subdivisão do lote no. 13, da Colônia Agrícola Ponte Alta. Saliendo que o assunto foi apreciado pelos órgãos próprios, o Relator opinou pela aprovação. O Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu da seguinte maneira: "O Conselho, com o voto do Relator, toma conhecimento e aprova a decisão no. 05 da Diretoria, proferida em sua 678a. sessão, referente à sub-divisão do lote no. 13, da Colônia Agrícola Ponte Alta, que passa a ter a seguinte numeração: lotes nos.: 13 e 13-A. "Ainda pelo Conselheiro JOIRO GOMES DA SILVA foi relatado o processo no. 59.736/70, que trata da assinatura de Convênio a ser celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRASILIA e a NOVACAP, para financiamento da construção de unidades residenciais destinadas a servidores desta Companhia. O Relator leu e examinou detidamente, juntamente com seus pares, todas as cláusulas constantes da minuta apresentada pela Caixa Econômica. Após longo e minucioso exame do assunto e acolhendo o voto do Relator, o Conselho decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, autoriza a assinatura de um convênio com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BRASILIA, para financiamento, por aquela Caixa da construção de unidades residenciais, reservando-se a prerrogativa para a aprovação das normas para indicação dos financiamentos individuais e respectivos contratos." A seguir, o Conselheiro JULIO CESAR DE ROSE relatou o processo no. 61.028/70, que cuida da assinatura de Termo de Convênio a ser celebrado entre o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA - CAESB, com a intervenção do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para execução de obras de infra-estrutura no Distrito Federal. O Conselho, acompanhando o voto do Relator decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator, autoriza a assinatura de um Termo de Convênio a ser celebrado entre o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE BRASILIA - CAESB; com intervenção do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para execução de obras de infra-estrutura no Distrito Federal, sendo que o valor dos serviços a serem executados pela NOVACAP será de Cr\$ 9.760.000 00 (nove milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros) e o prazo de vigência até 31-03-71." Logo após, o Conselheiro JULIO CESAR DE ROSE relatou o processo no. 59.486/70, em que o Departamento de Viação e Obras solicita a dispensa da modalidade de licitação para aquisição de CIMENTO COMUM, destinado às diversas obras da Companhia a cargo daquele Departamento. Informou o Relator que, face às justificativas apre-

sentadas pelo D.V.O. era de parecer favorável à compra direta. O Conselho acolhendo o voto do Relator, decidiu: "O Conselho com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, autoriza a aquisição direta, em partes iguais, de 6.300 sacos de CIMENTO COMUM, às três fábricas fornecedoras de cimento em Brasília: Cia. Cimento Portland "CAUE", "COMINCI" - Cia. Mineira de Cimento e Cia. Portland Itafú conforme sugestão da CPC, devendo a autorização e controle dos preços correspondente ao cimento e transporte, na data da entrega do produto ficar a cargo do Departamento de Viação e Obras, que exigirá os documentos comprobatórios necessários." Em prosseguimento, o Conselheiro LUCILIO BRIGGS BRITO relatou o processo no. 59.858/70, onde o Departamento de Viação e Obras solicita a dispensa da modalidade de licitação para a aquisição de 1 (uma) motoniveladora "Caterpillar", modelo 12-E, de fabricação nacional, destinada à Divisão de Construção e Conservação. O Relator deu conhecimento a seus pares das justificativas apresentadas pelo DVO e opinou pela dispensa da licitação. O Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu o seguinte: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, autoriza a dispensa da modalidade de licitação para a aquisição de uma motoniveladora "Caterpillar", modelo 12-E, de fabricação nacional, equipada com reforçador hidráulico da direção e escarificador em "V", de 11 de n t e s, estimada em Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), destinada à Divisão de Construção e Conservação do D.V.O., correndo a presente despesa por conta da dotação 41.3.00.15 - Máquinas e Equipamentos para Obras." Em seguida, foi relatado o processo no. 47.097/70 e anexo 60 038/70, pelo Conselheiro LUCILIO BRIGGS BRITO, referente ao Termo de Aditamento ao Convênio celebrado com o CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, em 26-8-68, para prosseguimento da execução de obras diversas da referida Corporação. O Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, autoriza a assinatura de um Termo de Aditamento ao Convênio celebrado em 26-8-68, entre esta Companhia e o CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL, para suplementar seu valor em Cr\$ 1.090.000,00 e prorrogar seu prazo por mais 12 meses." Ainda pelo Conselheiro LUCILIO BRIGGS BRITO foi relatado o processo no. 36.509/68 e 864/68-SVO, em que a Coordenação de Arquitetura e Urbanismo solicita modificação e desmembramento de PLANTAS. O Conselho, acolhendo o voto favorável do Relator, assim decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator, autoriza as modificações das plantas depositadas em Cartório, apenas no que se refere ao desmembramento dos Setores SCL-N (Setor Comercial Local-Norte) e EQ. (Entrequadras - área do Supermercado) e ao desdobramento das PLANTAS, tendo em vista a necessidade de ser feito um desenho para cada Setor, sem haver qualquer alteração das plantas modificadas, conforme ofício no. 222/70, da Coordenação de Arquitetura e Urbanismo. As PLANTAS ora aprovadas e autenticadas são as seguintes: EQ PR-38/1 e PR 89/1 até PR- 101/1; SCL-N PR3/3, PR-4/3, PR-5/3, PR-6/3, PR-17/2, PR-19/1, PR-20/1, PR-21/1 e PR-23/1 até PR-32/1." A seguir, o Conselheiro PAULO DA FONSECA VIANA relatou o processo de no. .... 55.754/70, onde o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL requer a doação do módulo "B" do Setor de Áreas Isoladas Norte, alegando ser donatária do lote "C" do mesmo Setor, e necessitar da área ora pretendida para acréscimo de suas instalações. O Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria manifesta-se favoravelmente à doação do módulo "B", do Setor de Áreas Isoladas Norte, ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, ouvida a d. Assembléia Geral." Em seguida, o Conselheiro PAULO DA FONSECA VIANA relatou o processo no. .... 40.550/70 e anexo 40.249/70, em que a Coordenação de Arquitetura e Urbanismo solicita autorização para modificar a PLANTA SAI PR-34/2, onde consta área para a CAESB. O Relator salientou que o assunto foi examinado pelos órgãos próprios e que, por esse motivo opinava favoravelmente. O Conselho, acolhendo o voto do Relator decidiu: "O Conselho, com o voto do Relator autoriza a modificação solicitada sobre a PLANTA - SAI- PR-34/2." Finalizando o Conselheiro PAULO DA FONSECA VIANA relatou o processo no. 59.735/70, em que o Departamento Econômico apresenta minuta de novas normas reguladoras das transações imobiliárias no Plano Piloto, inclusive SIA e Guarã. Após minucioso exame do assunto por parte dos Senhores Conselheiros presentes, o Conselho, acolhendo o voto do Relator, decidiu da seguinte forma, baixando em consequência Resolução que se segue: "O Conselho, com o voto do Relator e de acordo com a decisão da Diretoria, aprova as normas constantes da minuta de fls. 2/14, regu-

lando a venda de terrenos no Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal excluída a parte que diz respeito ao Setor Residencial Indústria e Abastecimento (SRIA), cujas normas e condições deverão constar da Resolução que normaliza a venda de terrenos nas Cidades Satélites de Brasília, Distrito Federal "RESOLUÇÃO No. 70/70 - O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 12, parágrafo 8o, da Lei 2.874, de 19 de setembro de 1956, e tendo em vista as sugestões formuladas pelo Departamento Econômico sobre a necessidade de se introduzir modificações nas Resoluções nos. 63 de 18 de setembro de 1968, 64 de 08 de janeiro de 1969 e 67 de 30 de julho de 1969, e CONSIDERANDO que a experiência vem demonstrando que realmente algumas alterações devem ser introduzidas nas aludidas Resoluções, no sentido de aperfeiçoá-las; CONSIDERANDO, entretanto, ser inconveniente o aumento ou multiplicações de tais documentos, o que virá dificultar a sua consulta e aplicação; RESOLVE substituir as sobreditas Resoluções pela presente: Art. 1o. - Os lotes do Plano Piloto serão vendidos em licitação pública, salvo as exceções autorizadas pelo Egrégio Conselho de Administração e os setores expressamente excluídos desse regime. Em qualquer caso será adotada a escritura de compra e venda com pacto de retrovenda previsto no Código Civil. Art. 2o. - A NOVACAP exercerá o direito de retrato no prazo legal a contar da data da outorga da escritura de compra e venda, caso o adquirente não haja cumprido as exigências constantes da escritura, nos termos e prazos previstos na presente Resolução Art. 3o. - Na hipótese de resgate do lote, por falta de pagamento ou não haver o adquirente nele construído dentro do prazo fixado no Anexo II da presente Resolução, a NOVACAP, além das indenizações previstas no artigo 1.140 e seu parágrafo único do Código Civil pagará as benfeitorias no mesmo existentes pelo seu custo histórico, de acordo com a avaliação que será procedida pelo órgão competente da Companhia. Parágrafo Único - Havendo discordância quanto à avaliação recorrer-se-á ao arbitramento na forma legal. Art. 4o. - O preço do lote, nos casos de venda, será pago da seguinte maneira: a) - à vista b) - a prazo 1) - 30% (trinta por cento), como sinal e começo de pagamento no ato da aquisição; 2) - 70% (setenta por cento), em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros, de acordo com a Tabela Price e calculada em 10% ao ano. Parágrafo Único - O comprador poderá efetuar o pagamento de prestações vincendas caso em que serão descontados os juros correspondentes e para as pagas com atraso, aplicar-se-á a correção monetária de acordo com os índices em vigor além dos juros de mora. Art. 5o.) - Os preços dos lotes situados no Plano Piloto são os constantes do Anexo I da presente Resolução. Art. 6o. - Os prazos de construção, que serão contados a partir da data da escritura, são os constantes do Anexo II da presente Resolução. Art. 7o. - A NOVACAP concederá anuência para fins hipotecários junto aos Estabelecimentos de Crédito desde que conste a seguinte cláusula: "A NOVACAP declara sua inteira concordância com todos os termos da presente escritura e expressamente renuncia a faculdade de retrato constante da cláusula..... da escritura de compra e venda de ..... firmada com o Sr ..... Por sua vez a ..... se responsabiliza pelo saldo devedor da mencionada escritura, obrigando-se a pagar todas as prestações vincendas e vincendas caso não o faça o devedor. Ocorrendo a hipótese ora prevista, o devedor fica constituído em mora e a ..... com o direito de rescindir o contrato de mútuo ora firmado." (578a sessão do Conselho de Administração de 12-11-69). Art. 8o. - Os requerimentos de compra de lotes, não sujeitos ao regime de licitação pública, serão instruídos, quando estes forem comerciais ou industriais, com os seguintes documentos: PARA AS FIRMAS (Pessoas Jurídicas) - a) - Contrato Social, Estatutos Social ou Firma Individual devidamente registrada na Junta Comercial; b) - Prova de quitação das Fazendas Públicas; c) - Programa detalhado do projeto que pretende empreender no lote solicitado; d) - Prova de capacidade financeira ou econômica da firma; 1- Balanço Geral do último exercício; 2- Certidão de declaração de bens dos sócios, feita junto ao Ministério da Fazenda, do ano base; e) - Prova de integralização do capital social, no caso de Sociedades Anônimas; f) - Relação de outros requerimentos referentes à compra de lotes em tramitação na Novacap e em caso negativo declaração de não existência de outros requerimentos. PARA ENTIDADES DIVERSAS (religiosas, caráter filantrópico, assistencial, recreativa, etc.), a) - Prova de existência legal da sociedade; b) - Registro de pessoas jurídicas; c) - Estatutos da entidade; d) - Ata da última eleição da Diretoria; e) - Se for de utilidade pública - apresentar o respectivo Decreto; f) - Prova de capacidade financeira ou econômica da firma: 1 - Balanço geral do último exercício; 2- Declaração de bens da entidade junto ao Ministério

da Fazenda; 3 - Em caso de ordem religiosa, relação de instituições situadas em outra parte do país. Parágrafo Primeiro - Sempre que julgar necessário poder-se-á exigir dos interessados a apresentação de novos elementos ou documentos específicos; Parágrafo Segundo - Além dos documentos mencionados no caput do presente artigo, a Diretoria poderá, a seu critério, exigir a apresentação de outros que julgar convenientes à instrução do processo; Art. 90. - Os preços de venda de lotes, em caso de licitação pública, serão os alcançados pela maior oferta sobre o preço mínimo que, em cada caso, será fixado pelo Conselho de Administração, juntamente com as condições do Edital. Art. 100. - Autorizada a venda direta pela Diretoria será o interessado notificado oficialmente e terá o prazo, improrrogável de 30 (trinta) dias, contatos a partir da notificação para a apresentação dos documentos necessários à elaboração da minuta de escritura de compra e venda; Parágrafo Único - Recebida, pelo interessado, a minuta de escritura de compra e venda, terá o adquirente o prazo de 15 (quinze) dias para a lavratura, simultaneamente com o pagamento do sinal correspondente ao lote; Art. 110. - Ficam excluídos do regime instituído por esta Resolução as vendas de áreas e lotes a órgãos da administração pública, centralizada ou descentralizada; Parágrafo Único - A regularização das vendas decorrentes da denominada "Operação Mudança" do Núcleo Bandeirante para a Asa Norte, requeridas até 28-02-70 continuarão regidas pela Resolução 42/65, enquanto que os pedidos posteriores à data mencionada far-se-á a preços e condições vigentes; Art. 120. - Em caso de licitação pública, o respectivo Edital deverá ser aprovado pelo Egrégio Conselho de Administração, cabendo à Diretoria a homologação da licitação e encaminhamento à apreciação do Conselho de Administração dos recursos por ventura interpostos; Art. 130. - Ficam excluídos do regime de licitação pública, os lotes dos seguintes setores, situados no Plano Piloto de Brasília: SETORES ESPECIALIZADOS - Setor Hospitalar Local; Setor de Clubes Esportivos; Áreas p/ Boites, Restaurantes e Diversões no SCE; Setor de Clubes Esportivos e Estádios; Setor de Grandes Áreas; Setor de Garagens Oficiais; Setor Bancário; Setor de Rádio e Televisão; Setor de Autarquias; Setor de Entrepavimentos; a- Áreas para Templos Religiosos; b- Áreas para Creches; c- Áreas para Cinemas; d- Áreas para Supermercados; e - Áreas para Clubes Unidades de Vizinhança; f- Áreas para Serviços Públicos; Setor de Edifícios de Utilidade Pública; Setor de Diversões (áreas para Cinemas e Teatros); Setor de Inflamáveis; Setor de Armazenagem e Abastecimento; Setor de Estaleiros; Setor de Áreas Isoladas; Setor Hoteleiro; Áreas para Motéis; Setor de Rádio, Transmissão e Recepção. SETORES INDUSTRIAIS - Setor de Indústria e Abastecimento; Setor de Indústria Gráficas. Parágrafo Único - A exclusão do regime de licitação a que se refere o caput deste artigo não compreende os lotes destinados a Postos de Gasolina, Oficinas, Comércio e Escritório existentes nos setores mencionados e projeções para edifícios residenciais; Art. 140. - Os prazos e preços de venda das unidades territoriais de qualquer natureza constarão de tabelas elaboradas pelo órgão competente as quais, uma vez aprovadas pelo Conselho de Administração, passarão a vigorar a partir da data de sua publicação; Art. 150. - Esta Resolução que revoga as de nos. 63/68, 64/69 e 67/69, bem como as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os pedidos de aquisição de terrenos ainda não autorizados pela Diretoria e Conselho de Administração. ANEXO I - I - PREÇOS PARA OS TERRENOS DO PLANO PILOTO - LOTES DOS SETORES RESIDENCIAIS - Superquadra (SQ) - Sul e Norte (SQ) - projeção Cr\$ 132,00/m<sup>2</sup> - Superquadra-Dupla - Sul e Norte (SQD) - Projeção Cr\$ ..... 79,20/m<sup>2</sup>; SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS GEMINADAS - Norte (SHCG) - Projeção - Tipo EA3 - Cr\$ 79,20/m<sup>2</sup>; projeção - Tipo EA5 - Cr\$ ..... 112,20/m<sup>2</sup>; Lote - Tipo ERI - Cr\$ 72,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS - Sul .... (SHI-S) - Quadra do Lago (QL) - Trecho B a 5 - Cr\$ 15,80/m<sup>2</sup>; Quadra do Lago (QL) trecho 6 a 11 - Cr\$ 7,90/m<sup>2</sup>; - Quadra Interna (QI) - Trecho B a 5 - Cr\$ 15,80/m<sup>2</sup>; Quadra Interna - (QI) - Trecho 6 a 11 - Cr\$ 6,00/m<sup>2</sup> - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS - Norte (SHI-N) - Quadra do Lago - Cr\$ 5,30/m<sup>2</sup>; Quadra Interna - Cr\$ ..... 4,00/m<sup>2</sup>; - SETOR DE RESIDÊNCIAS ECONOMICAS - Sul (SRE-S) - Cr\$ 3.960,00; SETOR MANSOES DO LAGO - Norte (ML) - Cr\$ ..... 19.800,00; SETOR MANSOES DO LAGO INTERNA - Norte (MLI) - Cr\$ 10.560,00; SETOR DE MANSOES D. BOSCO (MUDB) - Cr\$ 7.920,00; SETOR DE MANSOES PARK-WAY - S (MSPW) - Cr\$ 19.800,00; CHACARAS - Sul (SHI-CH) - Trechos 0,1 e 2 - Cr\$ 3,30/m<sup>2</sup>; Trechos 6 a 11 - ..... Cr\$ 1,30/m<sup>2</sup>; - SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS ECONOMICAS - Projeções - Cr\$ 59,40/m<sup>2</sup>; LOTES DOS SETORES COMERCIAIS - SETOR COMERCIAL RESIDENCIAL - Sul (SCR-S) - Cr\$ 66.000,00; SETOR COMERCIAL LOCAL

Sul (SCL-S) - Cr\$ 19.800,00; SETOR COMERCIAL LOCAL - Norte (SCL-N) - Cr\$ 66.000,00; SETOR COMERCIAL LOCAL RESIDENCIAL - Norte - (SCLR-N) - Cr\$ 9.240,00; Tipo EC-01 - Cr\$ 9.240,00; Tipo EC-02 - Cr\$ 11.220,00; tipo EC-2-A - Cr\$ 26.400,00; SETOR COMERCIAL RESIDENCIAL - Norte (SCR-N) - Tipo EC-4 - Cr\$ 26.400,00; Tipo EC-4-B - Cr\$ 39.600,00; -SETOR DE RESIDÊNCIAS ECONOMICAS - Sul (SRE-S) - Comercial Local e Centro Comercial - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS - Sul e Norte - Centro Comercial - Cr\$ 19,80/m<sup>2</sup>; - RESTAURANTE UNIDADE DE VIZINHANÇA - Sul e Norte - Cr\$ 66,00/m<sup>2</sup>; - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS - Áreas p/ Boites, Restaurantes e Diversões - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; -SETOR DE RADIO E TELEVISAO - Sul e Norte (SRT) - Restaurante - Cr\$ 39,60/m<sup>2</sup>; SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS (SGIG) - Comércio Local - Cr\$ 13,20/m<sup>2</sup>; - LOTES DOS SETORES ESPECIALIZADOS - SETOR HOSPITALAR LOCAL - Sul e Norte - Cr\$ 13,20/m<sup>2</sup>; SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS - Sul e Norte - Cr\$ 2,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE MOTEIS - Cr\$ 26,40/m<sup>2</sup>; POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - Cr\$ 132,000,00; POSTO DE ABASTECIMENTO DE GASOLINA - Cr\$ 39.600,00; SETOR DE AUTARQUIAS - Sul e Norte - Projeções de 10 pavimentos - Cr\$ ..... 166,30/m<sup>2</sup>; Projeções de 02 pavimentos - Cr\$ ..... 17,20/m<sup>2</sup>; - SETOR HOTELEIRO - Sul e Norte - Projeção de 11 pavimentos - Cr\$ 330,00/m<sup>2</sup>; Projeção de 05 pavimentos - Cr\$ 184,80/m<sup>2</sup>; Projeção de 02 pavimentos - Cr\$ 105,60/m<sup>2</sup>; - CINEMA UNIDADE DE VIZINHANÇA - Sul e Norte - Cr\$ 19,80/m<sup>2</sup>; SETOR COMERCIAL Sul e Norte - Projeção de 13 pavimentos - Cr\$ 462,00/m<sup>2</sup>; Projeção de 07 pavimentos - Cr\$ 264,00/m<sup>2</sup>; Projeção de 03 pavimentos - Cr\$ 660,00/m<sup>2</sup>; Projeção de 02 pavimentos - Cr\$ 330,00/m<sup>2</sup>; ENTREQUADRA - Sul e Norte - Áreas de Serviços Públicos - Cr\$ 132,00/m<sup>2</sup>; Templos Religiosos - Cr\$ ..... 5,30/m<sup>2</sup>; Creche - Cr\$ 4,00/m<sup>2</sup> SETOR DE GRANDES AREAS - Sul e Norte - Cr\$ 10,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE DIVERSOES - Sul - Cinema e Teatro - Cr\$ 99,00/m<sup>2</sup>; Edifícios - Cr\$ 132,00/m<sup>2</sup>; - SETOR BANCARIO (SB) - Sul e Norte - Projeção de 18 pavimentos - Cr\$ 660,00/m<sup>2</sup>; Projeção de 13 pavimentos - Cr\$ 462,00/m<sup>2</sup>; Lotes de terreno e subsolo - Cr\$ 726,00/m<sup>2</sup>; Lotes de loja e sobreloja - Cr\$ 726,00/m<sup>2</sup>; - SETOR DE GARAGENS OFICIAIS (SGO) - Cr\$ 13,20/m<sup>2</sup>; - SETOR DE RADIO TRANSMISSAO E RECEPCAO - (SRTR) - Cr\$ 0,70 m<sup>2</sup>; - SETOR DE RADIO E TELEVISAO - Sul e Norte - Cr\$ ..... 13,20/m<sup>2</sup>; - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS ESTADIOS (SCEE) - Cr\$ 1,30/m<sup>2</sup>; - SETOR DE EDIFICIOS DE UTILIDADE PUBLICA - Sul e Norte (SEP) - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE EDIFICIOS DE UTILIDADE PUBLICA - Norte (SEP) - Entre W-4 e W-5 - Norte - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE RESIDENCIAS ECONOMICAS - Sul - (SRE) - Áreas Especiais - Cr\$ 1,30/m<sup>2</sup>; - SETOR DE INFLAMAVEIS - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE ARMAZENAGEM E ABASTECIMENTO (SAA) - Cr\$ 13,200,30; - SETOR DE ESTALEIROS - Cr\$ ..... 1,30/m<sup>2</sup>; POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - Park-Way - Cr\$ 10,60/m<sup>2</sup>; - SETOR DE AREAS ISOLADAS (SAI) - Cr\$ 1,30/m<sup>2</sup>; - SETOR DE PAIOIS - AREAS Especiais - Cr\$ 6,60/m<sup>2</sup>; SETORES INDUSTRIAIS - SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO (SIA) - Trecho 5 a 15 - Cr\$ 13,20/m<sup>2</sup>; Trecho 1 a 4 - Cr\$ 9,20/m<sup>2</sup>; Lote Tipo Comércio - Cr\$ 19.800,00; Áreas Especiais - Cr\$ 1,30/m<sup>2</sup>; SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS - (SIG) - Cr\$ 13,20/m<sup>2</sup>. - ANEXO II - I - PRAZOS PARA CONSTRUÇÃO NOS TERRENOS DO PLANO PILOTO - LOTES DOS SETORES RESIDENCIAIS - Superquadra (SQ) sul e Norte - Projeção - 28 meses; Superquadra Dupla (SQD) - Sul e Norte - Projeção - 28 meses; SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS GEMINADAS - Norte (SHCG) - Projeção - Tipo EA 3 - 28 meses; Projeção - Tipo EA5 - 28 meses; Lote - Tipo ERI - 28 meses; - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS - (SHI) - Sul e Norte - Quadra do Lago (QL) - 28 meses; Quadra Interna (QI) - 28 meses; - SETOR DE RESIDÊNCIAS ECONOMICAS ..... (SRE) - Sul - 28 meses; - SETOR DE MANSOES DO LAGO (ML) - Norte - 28 meses; - SETOR DE MANSOES DO LAGO INTERNA - Norte - 28 meses; - SETOR DE MANSOES D. BOSCO (MUDB) - 28 meses; - SETOR DE MANSOES PARK-WAY (MSPW) - 28 meses; - CHACARAS (SHI-Sul) - 28 mese; - SETOR DE HABITAÇÕES COLETIVAS ECONOMICAS - (SHCE) - Projeções - 28 meses; - LOTES DOS TERRENOS COMERCIAIS - SETOR COMERCIAL RESIDENCIAL (SCR) - Sul - 30 meses; SETOR COMERCIAL LOCAL (SCL) - Norte - 30 meses; - SETOR COMERCIAL LOCAL (SCL) - Sul - 30 meses; - SETOR COMERCIAL LOCAL RESIDENCIAL (SCLR) - Norte - Tipo EC-01 - 30 meses; Tipo EC-02 - 30 meses; Tipo EC-2A - 30 meses; - SETOR COMERCIAL RESIDENCIAL (SCR) - Norte - Tipo EC-04 - 30 meses; Tipo EC-4B - 30 meses; SETOR DE RESIDÊNCIAS ECONOMICAS (SRE) - Sul - Comércio Local e Centro Comercial - 30 meses; - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS (SHI) - Sul e Norte - Comercial - 30 meses; - RESTAURANTE UNIDADE DE VIZINHANÇA (RUV) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE CLUBES ESPORTI-

VOS (SCE) - Áreas para Boites, Restaurantes e Diversões - 30 meses; - SETOR DE RADIO E TELEVISAO (SRT) Sul e Norte - Restaurante - 30 meses; - SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS (SIG) - Comércio Local - 30 meses; - LOTES DOS SETORES ESPECIALIZADOS - SETOR HOSPITALAR LOCAL (SHL) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS (SCE) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE MOTEIS - 30 meses - POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO (PLL) - 30 meses; - POSTO DE ABASTECIMENTO DE GASOLINA (PAG) - 30 meses; - SETOR DE AUTARQUIAS (SAU) - Sul e Norte - Projeção de 10 pavimentos - 30 meses; Projeção de 02 pavimentos - 30 meses; - SETOR HOTELEIRO (SH) - Sul e Norte - Projeção de 11 pavimentos - 30 meses Projeção de 05 pavimentos - 30 meses; - Projeção de 02 pavimentos - 30 meses; - CINEMA UNIDADE DE VIZINHANÇA (CUV) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR COMERCIAL (SC) - Sul e Norte - Projeção de 13 pavimentos - 30 meses; Projeção de 07 pavimentos - 30 meses; Projeção de 03 pavimentos - 30 meses; Projeção de 02 pavimentos - 30 meses; - ENTREQUADRAS (EQ) - Sul e Norte - Áreas de Serviços Públicos - 30 meses; Templos Religiosos - 30 meses; Creche - 30 meses; - SETOR DE GRANDES AREAS (SGA) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE DIVERSOES (SD) - Sul - Cinema e Teatro - 30 meses; Edifícios - 30 meses; - SETOR BANCARIO (SB) - Projeção de 18 pavimentos - 30 meses; Projeção de 13 pavimentos - 30 meses; Projeções de terreno e subsolo - 30 meses; Lotes de Loja e Sobreloja - 30 meses; - SETOR DE GARAGENS OFICIAIS (SGO) - 30 meses - SETOR DE RADIO TRANSMISSAO E RECEPCAO (SRTR) - 30 meses; - SETOR DE RADIO E TELEVISAO (SRT) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS E ESTADIOS (SCEE) - Sul e Norte - 30 meses; - SETOR DE RESIDÊNCIAS ECONOMICAS (SRE) - Sul - Áreas Especiais - 30 meses; SETOR DE INFLAMAVEL (SI) - 30 meses; - SETOR DE ARMAZENAGEM E ABASTECIMENTO (SAA) - 30 meses; - SETOR DE ESTALEIROS - 30 meses; - POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO - Park-Way - 30 meses; - SETOR DE AREAS ISOLADAS (SAI) - 30 meses; - SETOR DE PAIOIS - Áreas Especiais - 30 meses; - SETORES INDUSTRIAIS - SETOR DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO (SIA) - Trecho 5 a 15 - 30 meses; Trecho 1 a 4 - 30 meses; Lote Tipo Comércio - 30 meses; Áreas Especiais - 30 meses; - SETOR DE INDUSTRIAS GRAFICAS (SIG) 30 meses. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a sessão, da qual para constar, eu, COLBERT GADIA, Secretário Substituto lavrei a presente Ata que, lida e aprovada vai por mim subscrita e assinada pelos Senhores Conselheiros presentes.

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
INACIO DE LIMA FERREIRA  
JOIRO GOMES DA SILVA  
JULIO CESAR DE ROSE  
LUCILIO BRIGGS BRITO  
PAULO DA FONSECA VIANA

#### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 223a. REUNIAO DA JUNTA DE CONTROLE DO DER-DF

Aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e setenta, no Edifício-Sede do Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, no Setor de Áreas Isoladas Norte - S.A.I. Bloco "C" em Brasília-D.F., às 15 horas, realizou-se a 223a. reunião da Junta de Controle do DER-DF, sob a Presidência do Sr. José Carlos Giovanini e, com a presença do membro, Sr. Diogo Rodrigues Borges, Aberta a reunião o Sr. Presidente, determinou que se procedesse a leitura da Ata da reunião anterior que posta em discussão, foi aprovada. Prosseguindo, a Junta aprovou o Balancete relativo ao mês de junho, passado, depois de tê-lo apreciado, examinado e conferido. Em seguida, foram apresentados para exames, os processos no. 10.664/70, 10.665/70, 10.779/70, 10.863/70, 10.891/70, 10.893/70, 10.905/70, 11.217/70, 11.244/70, 11.294/70, 11.297/70, 11.307/70, 11.351/70, 11.352/70, 11.353/70, 11.437/70, 11.462/70, 11.468/70, 11.610/70, 11.611/70, 11.612/70, 11.613/70, 11.665/70, 11.765/70, e 11.804/70, que sendo examinados e julgados certos, foram aprovados e encaminhados à Divisão de Administração, para os devidos fins. As 17 horas, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião da qual, para constar, eu, Francisco Antônio Zaffino, Secretário "ad hoc" lavrei a presente Ata, que lida e aprovada, será por mim, pelo Sr. Presidente e pelo membro, assinada.

FRANCISCO ANTONIO ZAFFINO  
Secretário "ad hoc"

JOSE CARLOS GIOVANNINI  
Presidente  
DIOGO RODRIGUES BORGES  
Membro

## PROCURADORIA-GERAL

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA DE 6 DE AGOSTO DE 1970

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7o. do Decreto no. 1.270, de 13 de janeiro de 1970,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 2o. do mencionado Decreto, ao servidor RIVADAVIA JOSE DE LIMA, Guarda, Nível 10-B, Matrícula no. .... 11.751, lotado no Serviço de Administração da Procuradoria-Geral, a Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de seus vencimentos a partir 1o. de agosto do corrente.

JOSE DE AQUINO CARVALHO  
Procurador-Geral

PARECER No. 001/70-PRG  
PROCESSO No. 023/69-CIS  
INTERESSADO: COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO SUMÁRIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADITAGEM PROCEDIDA NOS PROCESSOS TCB-Nos. 3975/68 e 9912/68

EMENTA: - Desprocedem as suspeitas de corrupção contra Gilson Silva, membro das Comissões de Licitação. Nem por ato culposo nem por ato doloso as Comissões de Licitação causaram prejuízo a Administração do Distrito Federal. Quando se vislumbra que um inquérito, instaurado por suspeita de corrupção, não pode medrar, é injusto prosseguir nele.

#### RELATÓRIO

A Comissão de Investigação Sumária, daqui por diante CIS, alegando complexidade da matéria objeto dos processos nos. 3.975/68-TCB e 6556/69-CIS, sugeriu ao Senhor Governador fosse ouvida a Procuradoria Geral para saber se deveria ou não ser instaurado inquérito sobre denúncia verbal de que Gilson Silva, à época das transações de que dão notícia os referidos autos, teria usufruído vantagens em razão delas, até havendo sido contratado pela companhia fornecedora dos ônibus SCANIA VABIS (processo no. 23/69-CIS). O Senhor Governador acolheu a sugestão e o Senhor Procurador-Geral houve por bem designar nos para o exame do caso.

#### PARECER

2. Uma das tônicas da ação do Governo da República, a partir de 31 de março de 1964, tem sido o combate tenaz à corrupção.

3. Segundo BENTO DE FARIA, corrupção de funcionário é o tráfico de função pelo qual se estabelece uma relação ilícita entre o funcionário indigno e o terceiro que, valendo-se de sua venalidade, sujeita-o às iniciativas da sua vontade. Essa definição se ajusta perfeitamente aos moldes dos artigos 317 e 333 do Código Penal, mas desatende aos fins da ação político-administrativa de regeneração dos costumes públicos. Por isso o conceito do termo corrupção extravasou de seus clássicos essenciais - tráfico de função e venalidade para, de modo amplo, ser considerado como tal todo e qualquer ato, unilateral e ou em conclusão com terceiros, atentatório dos supremos interesses éticos do Estado, conscientemente praticado no exercício de função ou cargo público, com ou sem prejuízo para ente jurídico do complexo administrativo estatal. Vem a ser, em uma palavra, o mesmo que improbidade administrativa. Partindo desse dilargado conceito é que buscaremos pinçar nos indicados processos os fatos que tipifiquem corrupção.

4. O campo de ação da CIS se restringe à apuração de fatos de que tenham resultado enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, seja na administração direta, seja na administração indireta, para o fim de denissão aposentadoria ou disponibilidade por ato do Senhor Presidente da República (Ato Institucional no. 5, de 13 de dezembro de 1968, artigo 6o. e Decreto de 6 de março de 1969, que criou a CIS). Quanto aos stranei, indisputavelmente lhe falece competência para processá-los. Isso não obsta a que, no exercício de seu relevante serviço, possa cientificar dos fatos, que envolvam stranei, o órgão

competente - a Comissão Geral de Investigações (Decreto-Lei no. 457, de 7 de fevereiro de 1969).

5. A CIS teve ciência de que, como integrante da Comissão de Licitação, Gilson Silva, à época Coordenador de Concessões da Secretaria de Serviços Públicos, teria favorecido a Wagner & Cia., na compra de ônibus novos e venda de ônibus anti-econômicos pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Limitada, mais conhecida como TCB. Em contrapartida, teria auferido vantagens pessoais indevidas, inclusive emprêgo em Wagner & Cia.

6. Para comêço de averiguação do fato denunciado, a CIS se valeu de auditores da Secretaria de Finanças. Esses examinaram os processos nos. 3.975/68-TCB e 6556/69-CIS e produziram relatório (fls. 2-27 dos autos nos. 23/69-CIS), cujas "Conclusões Finais" vão a seguir transcritas.

Ante o exposto, concluímos finalmente:

1) - que as duas Comissões de Compras e Wagner & Cia. são responsáveis pelas irregularidades mais graves constatadas nos dois processos de compra que nos foram dados a examinar;

2) - que a Diretoria não poderia autorizar o pagamento no processo 3975/68 antes de completar das as unidades necessárias de cada lote de dez (10), referidas no contrato;

3) - que a Comissão de Compras causou à TCB um prejuízo mínimo de NCr\$ 157.892,60 na transação contida no processo 9912/68;

4) - que a Comissão no Processo 9912/68 procedeu com incúria ao aceitar os preços contidos na carta do dia 26/02/69 de Wagner & Cia., que alterava substancialmente os rêmios da proposta inicial de Wagner & Cia. apresentada no tempo hábil, onde se via a supressão do desconto de 2% para pagamento no ato do pedido e o acréscimo de uma parcela indevida no Imposto de Circulação de Mercadorias;

5) - que a realidade atual se contrapõe ao parecer técnico da Comissão contido no seu relatório, processo 3975/68;

6) - que a Comissão contrariou abertamente em relação a "Wagner os termos do edital 9/69-TCB que exigia: que os fornecimentos fossem feitos diretamente pelos fabricantes que os freios fossem de serviço hidráulico e ar comprimido, que as rodas deveriam ser de discos.

(Processo no. 3975/68);

7) - que a TCB deveria ter adquirido o chassis do fabricante SCANIA e a carroceria do fabricante CAIO, sem a intromissão do intermediário que onerou os preços por processos inescrupulosos (Processo 9912/68);

8) - que a concessão da parte de Wagner & Cia da Scania Vabis e da Caio de revestimentos em fórmica, a título absolutamente gratuito, do ferro, laterais e encosto das poltronas, foi uma farsa. (Processo 9912/68);

9) - que houve modificação entre a proposta de Wagner e o contrato em relação ao número de passageiros sentados, pois enquanto a proposta é de 47, constou do contrato 42/43 (Processo 9912/68)

10) - que igual disparidade há no Processo no. 3975/68, vêz que a Wagner & Cia. propõem 36 a 46 passageiros e o contrato reza 47 passageiros sentados;

11) - que, certos da venda de ônibus Scania Vabis, Wagner & Cia. prepararam os ônibus com rara antecedência (Processo no. 9912/68);

12) - que Wagner & Cia. ou a Direção da Divisão de Contabilidade da TCB devem ser responsabilizados pelo pagamento de multas não aplicadas no valor de NCr\$ 374.400,00, eis que não ocorreram as hipóteses excludentes constantes do contrato, nem autorização expressa para perdô-los (Processo 3975/68);

13) - que a Comissão deveria ter recusado as informações incompletas referentes às peças fornecidas por Wagner (fls. 290, processo 3975/68) e que por isso as conclusões da Comissão no seu parecer técnico são temerárias;

14) - que a Comissão de Compras procedeu contra o interesse público quando já possuindo um preço da ordem de NCr\$ 108.947,66 pleiteou um desconto especial e aceitou um novo preço que onerava o 1o. em NCr\$ 250,54 (processo 9912/68)

15) - que a Comissão fez constar, e devidamente, o pagamento, no ato da assinatura do contrato e ainda, sem o desconto de 2% quando o officio-convite dizia expressamente que o pagamento seria após a entrega das unidades adquiridas e ainda porque, o próprio fornecedor havia prometido tal desconto (Processo 9912/68);

16) - que a garantia de 60.000 kms. para os pneus foi dada pela Wagner, de modo envolvente e malicioso que induziu a Comissão a erro, pois os mesmos duram em média 15. a 20.000 kms. (ambos os processos)

17) - que a duração de hum milhão de quilômetros para o motor Scania é previsão excessivamente otimista visando a induzir também a Comissão a erro.

18) - que a proposta da Codema, concessionária Scania de São Paulo, foi introduzida no processo como base falsa para fazer a Comissão crer que os preços de Wagner eram razoáveis;

19) - que a especificação para a Scania diverge daquela para a Mercedes no que concerne a "estepe" com roda e pneu, e jogo de ferramentas. Na especificação da primeira não constam esses acessórios;

20) - que o contrato com a Wagner, é benevolente e discriminatório em relação à Mercedes, contrapondo-se aos termos dos officios-convites que lhe serviram de base;

21) - que a Comissão julgou as propostas em bases inseguras, pois só surgiram preços com discriminação de descontos, por promoção do Coordenador do Sistema de Material a 6 e 7 de março, quando o julgamento da Comissão se efetuou a 28/02/69 (processo 9912/68);

22) - que o Senhor Prefeito só aprovou a transação com dispensa de licitação, face aos pareceres que omitiram os defeitos que aqui expomos;

23) - que os preços poderiam ter sido mais vantajosos se a decisão tivesse sido posterior ao telegrama do Conselho Interministerial de Preços (processo 9912/68);

24) - que se os preços da Mercedes pouco subiram em relação as cotações do processo 3975/68 era de esperar-se que ocorresse o mesmo com os preços de Wagner & Cia., entretanto, estes subiram de NCr\$ 104.000; para NCr\$ 109.198,20, enquanto os da Mercedes somente de NCr\$..... 61.500,00 para NCr\$ 61.767,26;

25) - que nos entendimentos pessoais e telefônicos entre a Comissão e os fornecedores, dos quais o processo não dá notícia, reside as grandes incoerências do processo 9912/68;

26) - que, das próximas aquisição de ônibus Scania, os chassis devem ser adquiridos da fábrica com o desconto de 16,5%, para órgãos públicos e a carroceria contratada diretamente também com o fabricante, evitando assim as mediações dos concessionários;

27) - que deve ser proposto, ao Senhor Prefeito com base neste relatório, a inidoneidade da firma Wagner & Cia. com a publicação desse ato no órgão oficial da P.D.F., independentemente de sanções outras que lhe possam ser aplicadas no final das investigações desta CIS".

Passemos à análise dessas conclusões.

Vamos a isso com o espírito virgem, sem idéias preconcebidas, como convém a quem se entrega o exame de caso dessa natureza. Vamos sem preconceito, porque não comungamos da opinião segundo a qual toda contratação pelos Poderes Públicos oculta negócio escuso ou equívoco entre particulares e servidores do Estado, especialmente quando vultosa. Há nisso evidente exagero, por generalização do que acontece excepcionalmente. O que cumpre ter como regra é que todo servidor público é honesto, até prova em contrário. Ao nosso ver, só esse ponto de vista permite equilíbrio no processo de valoração das provas em inquérito administrativo, diminuindo a margem de riscos quanto ao cometimento de injustiças. E bem de ver que, de quando em quando, alguns ocupantes de funções ou cargos públicos se deixam vencer por grandes tentações são os de ânimo fraco, mal sujeitos pelos freios inibitórios de seus superiores deveres funcionais. Sobre eles, é claro, deve baixar o braço da Lei, para escarmento de todos, pois se é certo que a punição tem efeitos intimidativos sobre o

grupo não e menos certo que a condescendência para com a improbidade anima os fracos à prática de desonestidade.

8. Antes de dar início à prometida análise, releva salientar que dos processos mencionados pelos auditores o de no. 3397/68-TCB se refere a licitação, ao passo que o de no. 6556/69-CIS se refere a mera consulta de preços, embora se chame de Comissão de Licitação a que a tenha efetuado.

9. As "Conclusões Finais" do relatório dos auditores contém meros reparos (itens 5 e 7), sugestões (itens 12, 26 e 27), ressalva de responsabilidade (item 22) e indicação de irregularidades (itens 2, 3, 4, 6, 8-21 e 23-25).

10. Merece prioridade a discussão das irregularidades. Dessas as dos itens 3, 4, 15 e 24 articulam-se por afinidade e prendem-se ao processo no. 6556/69-CIS. Versam sobre prejuízo da ordem de NCr\$ 157.892,00 que teria sido causado à TCB na compra de 20 ônibus Scania Vabis, com carroceria CAIO, feita a Wagner & Cia, firma sediada nesta praça, em virtude dos trabalhos de Comissão constituída por Amaury Ubirajara da Silva Ramos, Gilson Silva, Edmundo Adriano de Mello Baptista, Paulo Cardoso e Décio de Carvalho Firmino (Instrução de Serviço de 20 de fevereiro de 1969).

Segundo os auditores, a lesão patrimonial em apreço não teria resultado de ato doloso, mas simplesmente culposo ("incúria", fls. 23, item 4 dos autos no. 23/69-CIS), o que o desvestiria da tipicidade da corrupção de funcionário, deslocando seu exame, necessariamente, do campo de ação da CIS. Apesar disso, sentimo-nos atraídos a esquadrihar os fatos e razões que os auditores aduziram em respaldo da afirmação de que teria havido prejuízo para a TCB, por "incúria" da Comissão.

10. a - O que desperta particular surpresa neste ponto é que a afirmação dos auditores entra em violento choque com assertiva da Comissão de Licitação, corroborada pela de outras autoridades administrativas (fls. 117-119, fls. 135-137 do processo no. 6556/69-CIS), de que havia ela proporcionado economia à TCB, da ordem de NCr\$ 126.036,00 (fls. 111, ibidem).

10. b - Vejamos o que dizem a propósito os auditores. Para tanto nada melhor do que reproduzir a resposta deles ao quesito 4; "verbis":

"A rigor, quase nenhum deles foi realmente observado pela Wagner & Cia., como passaremos a expor.

A fábrica Scania Vabis, documento de fls. 48 do processo 9912/68, oferece em carta datada de 21/02/69, o chassis modelo B-7663 preço de ... NCr\$ 87.630,00 sobre o qual concederia "desconto de três (3) mais dois (2) por cento para pagamento contra a entrega do chassis na fábrica".

Cabe aqui uma consideração; se o desconto oferecido pela fábrica contra a entrega do chassis, seria de 3 mais 2%, claro que seria bem maior esse desconto, caso a TCB propuzesse pagar com antecipação, isto é, no ato de assinar o contrato de compra, como de fato o fez, através de Wagner & Cia. Pelo documento de fls. 99, alguém que não se identifica, pede para ser feito um sacrifício e oferecer desconto especial à TCB de 10% sobre a tabela de NCr\$ 87.630,00, pois em futuro bem próximo fariam nova venda. (Note-se que se trata de um telex sem nome de quem fala de Brasília e sem número). No telex seguinte vê-se o Sr. Maurício Simão, da fábrica Scania, dirigir-se agora ao Sr. Wagner e fazer referências a uma conversa telefônica entre ambos na tarde do dia anterior, 25/02/69. Informa ao Sr. Wagner que deliberara sacrificar ao extremo o seu preço e que daria um desconto especial por se tratar da TCB de Brasília, da ordem de 10% sobre a tabela de NCr\$ 87.630,00. Esse desconto não foi condicionado ao pagamento contra a retirada do chassis na fábrica como e de 3 mais 2% (fls. 48).

E de entender-se que adicionava um desconto especial de mais 10%, tanto que era um sacrifício extra (desconto especial) em que não se reiterava a condição para obtê-lo, do pagamento ser efetuado com a retirada do chassis na fábrica.

Façamos uma demonstração dos descontos. O de 3 mais 2% sobre o chassis e mais os 2% para pagamento no ato da assinatura do contrato:

Preço da Wagner & Cia. .... 115.500,00  
3% sobre 87.630,00 é igual a 2.628,90  
2% sobre 85.001,10, 1.700,22 é igual a 4.328,92

Preço antes da concessão dos 10% ... 111.171,08  
Desconto de 2% oferecido por Wagner ..... 2.223,42

Preço líquido antes do desconto especial de 10% 108.947,66

Note-se que o preço do veículo Scania era este da operação acima. Com esse preço a Comissão não se conformou e pleiteou um desconto especial de 10%.

Sejam razoáveis e admitamos que tendo conseguido a TCB, concordância da fábrica Scania e de Wagner & Cia. para esse desconto de 10%, - aquele outro de 3 mais 2% não se somaria, por isso consideremos só o de 10% para efeito raciocínio.

Preço da Wagner & Cia. .... 115.500,00  
10% sobre o valor do chassis ..... 8.763,00  
Total ..... 106.737,00

Desconto de 2% para pagamento no ato da assinatura do contrato ..... 2.134,74  
Preço líquido admissível .... 104.602,26

Não entendemos, como a Comissão depois de ter um desconto de 3 mais 2% dados pela fábrica Scania e mais 2% oferecidos por Wagner & Cia. para o caso de o pagamento ser antecipado, os quais já haviam feito o preço do veículo baixar para NCr\$ 108.947,66, pleiteie um desconto especial de ordem de 10% e consinta que esse preço se eleve para NCr\$ 109.198,20, quando não seria absurdo entender-se da seguinte forma:

Preço do Chassis Scania ..... 87.630,00  
Desconto especial de 10% da Fábrica .... 8.763,00, total 78.867,00.

Desconto de 3 mais 2% para pagamento contra a entrega do chassis 3.896,02 total 74.970,98

Preço da Carroceria "CAIO" 28.400,00 Desconto de 2% prometidos por Wagner para o caso do pagamento ser efetuado no ato da assinatura do contrato 2.067,41

Preço líquido com todos os descontos ..... 101.303,57

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, PELA TCB.

Preço, sem qualquer base nas propostas, composto por Wagner e pago sem contestação ..... 109.198,20. Preço real devido p/TCB ..... 101.303,57. Valor pago em excesso em cada veículo 7.894,63. Número de veículos 20. Valor total contratado em excesso 157.892,60

Afirma a comissão (fls. 111) no seu relatório, que fez uma economia para a TCB da ordem de NCr\$ 126.036,00 resultante dos seus diálogos com a Scania, enquanto que nos entendemos que a transação contida no processo 9912-TCB, deu à empresa um prejuízo da ordem de NCr\$ 157.892,60 ante a incúria da Comissão. Que não se venha culpar o Procurador Geral e o Coordenador do Sistema de Material da P.D.F., eis que ambos examinaram o processo depois de sacramentado o preço e tão somente para efeito de dispensa de licitação". (Fls. 14-17 do processo no. .... 23/69-CIS).

10. c - Essa multiplicidade de cálculos impressiona mal a Trai insegurança. E a nós nos fez lembrar deliciosa história narrada por MALBA TANHAN em seu pitoresco "O Homem que Calculava", cuja reprodução nos parece da maior oportunidade. Conta-se ali que um joalheiro sírio, de passagem por Bagdá, ajustara pagar 20 dinares pela hospedagem para o caso de venda de suas jóias por 100, obrigando-se ao pagamento de 35 na hipótese de venda por 200. Ao cabo de alguns dias vendeu-as por 140. O joalheiro entendia ter de pagar 24,5 dinares, em virtude da seguinte proporção. 200:35::140:x. De seu lado, o hospedeiro exigia o pagamento de 28 dinares, com fundamento em outra proporção: 100:20::140:x. Enfrentando problema, o calculista persa Beremiz Samir encontrou como total da dívida importância diferente das outras, ou seja, 26 dinares. Sabido que pela venda ao preço de 100 dinares a hospedagem custaria 20, cuidou o matemático de achar apenas o aumento da hospedagem para o acréscimo de 40 na venda, de conformidade com a seguinte proporção: 100:15::40:x. E assim encontrou 6 dinares onde como preço da hospedagem, 26 dinares, isto é, a soma de 20 e 6 onde (a) 20 representava o preço da hospedagem para o caso de venda por 100 e (b) 6 representava o acréscimo correspondente à venda por mais 40.

10. d - "Data vênica" dos auditores, é errado qualquer dos resultados que encontraram. A primeira e a segunda modalidades de cálculos (fls. 15-16 do processo no. 23/69-CIS) pecam por vício de origem, pois partiram do preço do ônibus completo quando o dado primeiro e básico é o preço "chassis". como demonstraremos mais abaixo.

Certo o cálculo efetuado por Wagner & Cia. (fls. 125 do processo no. 6556/69-CIS). Tanto assim que (a) a Coordenação do Sistema do Material o considerou bom e correto (fls. 137, da 16a. a 19a. linha "ibidem" b) o Secretário de Administração convalidou esse entendimento (fls. 137-v. "ibidem"); (c) o Procurador Geral não o repeliu (fls. 141, "ibidem"); (d) o Chefe do Executivo do Distrito Federal o sacramentou (fls. 145, "ibidem").

Certo porque se pautou pelo critério preconizado na carta-convite, que assim diz em seu segundo parágrafo (fls. 43, "ibidem"):

"Na hipótese de a Scania Vabis não se interessar pela compra dos ônibus que pretendemos alienar, será considerada a proposta do concessionário que, além do faturamento direto da fábrica, com os descontos aludidos acima", oferecer melhor preço para aquisição de nossos ônibus usados, observado o preço mínimo estipulado na avaliação feita".

Por conseguinte, o que se fez foi observar critério pré-traçado.

E note-se que os próprios auditores estiveram perto de acertar, quando partiram do preço do "chassis em sua terceira modalidade de cálculo (fls. 16 do processo no. 23/69-CIS). Apenas se perderam, excedendo-se, ao computar descontos outros além de 10%. Com efeito, as propostas de descontos foram retiradas. Primeiro, porque o que a Scania Vabis deliberou conceder foi mais 5% sobre o índice do desconto primitivamente prometido (fls. 48 e 100, do processo no. 6556/69-CIS), da mesma forma que a Mercedes Benz (fls. 105, "ibidem"); segundo, porque o que se reivindicou dos fabricantes foi desconto especial - "o desconto usual nas vendas a órgãos públicos" (fls. 40, 43, 94, item 3, 95, item 2; fls. 96 e 98 - telex, "ibidem"), e não mais 10% além do desconto comum, para pagamento à vista, concedido a particulares 3 mais 2% (fls. 94 e 95); terceiro, porque na reformulação de sua proposta Wagner & Cia. suprimiram, de modo claro e preciso, o desconto especial de 2%; "verbis":

"Tomando conhecimento de vossa carta, datada de 25 do mês em curso, esta sociedade entrou em comunicação, via telex, anexo com a Scania-Vabis do Brasil S/A., pelo que reformulamos nos proposta para o que segue:

I) - Receberemos o lote de 21 (vinte e hum) ônibus, oferecidos por Vv. Ss. pelo preço de NCr\$ 224.600,00 (duzentos e vinte e quatro mil e seis centos cruzeiros novos), conforme oferecimento dessa Empresa.

II) - Forneceremos os ônibus Scania-Vabis nos termos que já propomos, pelo preço unitário de NCr\$ 109.198,20 (cento e nove mil, cento e noventa e oito cruzeiros novos e vinte centavos) já incluído os impostos, desde que o pagamento seja realizado no ato do pedido.

Adiantamos a Vv. Ss. que este esforço e sacrifício somente nos é possível face aos entendimentos já mencionados, que mantivemos com a fábrica e pelo que nos representa a T.C.B., além da colaboração que pretendemos far à Prefeitura do Distrito Federal para solucionarem o problema do transporte coletivo.

Por outro lado, quando da apresentação de nossa proposta fizemos anexar duas outras propostas a nós endereçadas, respectivamente pela Companhia Americana Industrial de Ônibus "CAIO" e Carrocerias Vieira Comércio e Indústria "S/A.

Quato à segunda, apressamo-nos infelizmente a bem do nosso nome comercial a adiantar o que segue:

I) - Fomos informados pela própria firma Carrocerias Vieira, que até esta data não fabricaram carrocerias sobre chassis Scania-Vabis; II) Que sobre carrocerias de fabricação "Vieira" nossa firma não assume e nem poderá assumir qualquer responsabilidade quanto à sua qualidade III) - Da mesma forma, não poderemos garantir fornecimento de acessórios para manutenção das referidas carrocerias, por serem inteiramente desconhecidas da nossa representada Scania-Vabis do Brasil S/A.

Por ser um produto inteiramente diversificado dos que a T.C.B., já possui e pelo acima exposto tomamos a liberdade de sugerir a essa prestigiosa organização da conveniência de não adquirir as carrocerias da marca "Vieira" para não despadronizar sua frota, com o agravante de ampliar seu almoxarifado de acessórios, não obstante o seu preço ser inferior ao da que recomendamos.

Outrossim informamos que em atenção à solicitação verbal de Vv. Ss. no sentido de obter redução de preços nas carrocerias "CAIO" nas mesmas proporções solicitadas para o chassis apesar de nossos esforços junto àquela Compa-

nhia nada mais foi possível obter além das condições já estabelecidas na carta VE/69/143-02 CAIO de 20/02/1969.

Por este motivo, esperamos receber o pedido o mais urgente possível para que possamos manter as condições da proposta apresentada". (fls. 106-107 ibidem).

Em suma, pela primeira proposta de Wagner & Cia, cada ônibus com CHASSIS Scania Vabis e carroceria CAIO custaria NCr\$ 113.190,00 com pagamento no ato do pedido, ao passo que, por diligentes gestões da Comissão de Licitação, o preço baixou para NCr\$ 109.198,20 para a mesma modalidade de pagamento. Enfim, a compra foi boa.

Poderia a compra ter sido melhor, nos termos da assertiva dos auditores (processo no. 23/69-TCB "Relatório", resposta ao quesito 7 e item 23 das "Conclusões Finais")?

Duvidamos, desde que devidamente consideradas as circunstâncias e as condições especialíssimas do negócio.

Senão vejamos.

12. Depois de haver dificilmente obtido apreciável desconto, com o uso até de meios maliciosos - pois induziu a scania Vabis a concedê-lo com a falsa alegação de já havê-lo conseguido de parte da Mercedes Benz (fls. 94, item 2 da carta, fls. 98, télex do processo no. .... 6556/69-CIS), - a Comissão de Licitação diligenciou colher os preços do CIP (fls. 107 e 108 ibidem).

Vê-se do processo que a resposta demorou, e sabe-se, também do processo que urgia aumentar a frota da TCB, para aliviar a pressão social decorrente da grande escassez de transporte coletivo. Fêz a Comissão, então, seu relatório o que, no entanto diga-se de passagem, não obrigava à compra, sobretudo porque se tratava de mera consulta de preços. Depois disso é que chega o telegrama de fls. 114 do processo no. 6556/69-CIS do qual se colhe: a) - que o CIP não tinha o preço do CHASSIS Scania Vabis B-7663; b) que o desconto pela Scania Vabis deveria ser de 16,5% e pela Mercedes Benz de 13,5%. Eis como se pronunciou a propósito disso e então Diretor Administrativo da TCB:

"Após a entrega do relatório pela Comissão, em 28/02/69, chegou a esta Sociedade um telegrama do Secretário Executivo do Conselho Interministerial de Preços, datado de 26/02 do corrente e recebido nesta data, às 10,20 horas. De acordo com o referido telegrama os descontos a serem concedidos pelas fábricas de veículos a órgãos do governo para faturamento direto, deverão ser idênticos aos oferecidos aos respectivos revendedores ou seja 16,5% no caso da Scania Vabis do Brasil e 13,5% no da Mercedes Benz do Brasil.

Pelo exposto acima, verifica-se que a Comissão diligenciou todas as providências para a obtenção de melhores condições e preços e que a solicitação do aumento do desconto para 10% (dez por cento) foi baseada nas informações telefônicas do próprio Conselho Interministerial de Preços e de outros órgãos de que o desconto normalmente concedido à Prefeitura era aquele.

Por outro lado, às fábricas pressionadas pela Comissão concordaram em aumentar aquele desconto, alegando, porém, o ESFORÇO E O SACRIFÍCIO QUE FAZIAM EM DEFERÊNCIA A TCB E AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. (O grito é nosso)

As justificativas técnicas e administrativas para a compra dos ônibus das marcas e modelos solicitadas são as seguintes;

a) para o ônibus de fabricação Mercedes Benz modelo 0321-HLST pelo fato de ser de menor preço de tipo monobloco, e que representa mais 50% (cinquenta por cento) de nossa frota atual e que atende perfeitamente às características de operação das linhas do Plano Piloto e das Circulares das Cidades Satélites, às quais serão destinados.

b) quanto a preferência pelos ônibus com chassis Scania Vabis e carrocerias CAIO as razões de ordem técnico-econômica-financeiras foram exaustivamente analisadas no processo no. .... 3975/68, quando ficou sobejamente comprovada que, apesar de seu maior custo inicial, o seu rendimento é bastante superior aos das demais marcas existentes no mercado, levando-se em conta a sua maior potência, durabilidade, vida útil das peças, garantia e velocidade comercial em relação as condições topográficas e operacionais das linhas do Plano Piloto as Cidades Satélites às quais se destinam especialmente.

Decreto dessas perspectivas foi também observado o seguinte:

10.) - Evitar-se o monopólio de um único fornecedor, com os seus graves e óbvios inconvenientes;

vinientes;

20.) reiteração na compra das mesmas marcas para evitar-se o inconveniente oposto, que seria a diversificação da frota em marcas e modelos que também não se recomenda principalmente por exigir um maior estoque de peças e componentes e de maior número de pessoas especializadas.

Com relação à venda dos ônibus usados, a licitação está automaticamente dispensada porquanto não compareceu nenhum concorrente à Tomada de Preços no. 01/69;

Como se trata de alienação do último grande lote de ônibus anti-econômicos e tendo em vista a urgência na aquisição dos ônibus novos em face das deficiências atuais da frota da Sociedade, conforme salientado no expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito às fls. 32 a 35, e por se tratar ainda de uma transação vinculada, opinamos pela aprovação do relatório", fls 118-119 ibidem).

O Coordenador do Sistema de Material do Distrito Federal entendeu que era de se desprezar a recomendação do CIP, pois os preços obtidos não podiam ser melhores, desde que se atentassem para a singularidade da transação pela qual se vinculava a compra de ônibus novos à venda de unidades inservíveis; VERBAIS;

"Dada a peculiaridade da operação que condicionou à aquisição das novas unidades à compra pelos fabricantes ou seus concessionários, dos veículos considerados anti-econômicos, não vemos porque considerar o documento de fls. 114" (Fls. 137 do processo no. 9912/68-TCB).

E assim, também não o consideraram o Secretário de Administração (fls. 137-v, ibidem) o Procurador-Geral (fls. 138-144 ibidem) e o... Chefe do Executivo (fls. 145 ibidem). C u l p a portanto não cabe à Comissão por se ter desprezado a recomendação do CIP, posterior ao encerramento de seus trabalhos. Recomendação é bem o termo, porque, ao que sabemos, inexistente convênio pelo qual a Scania Vabis e a Mercedes Benz estejam obrigadas a dar aqueles descontos a órgãos públicos.

Mesmo que fossem despidas as enunciadas razões de negócios vinculados e de urgência no atendimento à necessidade de social (razão política relevante) caberia aqui indagar; se a Administração, em face do telegrama do CIP, determinasse novas consultas quantos dias mais seriam consumidos em novas gestões? Por acaso os fabricantes dariam aqueles "recomendados" descontos de 16,5% e 13,5%? Em caso de resposta afirmativa, é o caso de perguntar-se ainda; a exiguidade da economia obtível, porventura não seria compensada ou mesmo superada pela receita viável que adviria da circulação dos ônibus durante o tempo que se consumiria nas novas gestões?

Por conseguinte, fortes razões de ordem política e comercial militaram em favor do apressamento da conclusão do negócio. Assim ao nosso ver, nada houve de condenável nesse particular, no trabalho da Comissão do processo no. 6556/69-CIS.

13 - De resto, no tocante ainda à transação concretizada pelo processo no. 6556/69-CIS não há porque censurar o aparecimento da parcela de diferença do ICM na justificação de preço oferecida por Wagner & Cia (item 4. IN FINE das "Conclusões Finais" e respostas aos quesitos 5 e 6 do relatório dos auditores do processo no. 23/69-CIS).

Em tese, - posta de lado a exação da parcela, - nem podia ser de outra forma. Com efeito, é de saber corrente que o preço compreende custo, imposto e lucro. O comerciante e o fabricante jamais ficam com a carga dos impostos de que são contribuintes DE JURE. Eles a transferem licitamente ao consumidor, que é o contribuinte de fato. Eis no que se resume a teoria da repercussão quanto aos impostos indiretos - no óbvio cotidiano na demonstração do preço naturalmente há de registrar-se o imposto pago ou a ser pago.

14. É inerente às licitações a emulação entre os concorrentes, para escolha de um pelas condições mais vantajosas, observadas as regras comuns de oferta, pretraçadas pelo Poder Público, em homenagem ao princípio de igualdade. Dentro das licitações, a exigência dessas regras quanto a uma e o esquecimento quanto a outros, importa em tratamento discriminatório legalmente profligado. Mas, fora de licitações, a Administração Pública é livre para contratar em bases e condições diferentes da consulta de preços, com dois ou mais vendedores ou compradores. Sim, porque um não está concorrendo com

o outro, senão acertando com o Poder Público cláusula de negócios diversos. Sendo a s s i m, nas consultas de preços, como de fato e releve lembrar que para as compras e vendas feitas pelo processo no. 6556/69-CIS, precedeu a dispensa de qualquer modalidade de licitação por ato do Chefe do Executivo (fls 145 do processo no. 6556/69-CIS), com assento no disposto nas letras "d" e "e" do inciso I do art. 20. do Decreto "N" no. 637, de 2 de agosto de 1967, após audiência do Procurador-Geral (fls. 138-144, ibidem). Com isso fica contraditada a increpação do item 20 das "Conclusões Finais" do relatório dos auditores, que se procedente, não atingiria a chamada Comissão de Licitação, mas a Administração da TCB.

15. Outro ponto em que os auditores não tem razão é em criticar a Comissão de Licitação de processo no. 3975/68-TCB bem como a do processo no. 6556/69-CIS, por haver consentido na intervenção de Wagner & Cia em lugar da Scania Vabis (item 6 das "Conclusões Finais" do processo no. 23/69-CIS). Ora em licitação, ou fora de la é curial ao direito figurar o representante comercial exclusivo para a praça em vez do fabricante (art. 20., I e do Decreto "N" no. 637, de 3 de agosto de 1967). Acresce, ainda (a) que a Scania Vabis não vende ônibus completo. senão o CHASSIS; b) que não se interessa por venda de seu produto em que se veja vinculada a compra de ônibus inservíveis de outra marca conforme afirmou e reafirmou em correspondência junta aos autos.

16. Consoante observação dos auditores (a) teria havido mora de Wagner & Cia na entrega das unidades referentes à compra de que dá notícia o processo no. 3975/68-TCB; (b) a multa moratória por isso aplicável não teria sido exigida na ocasião apropriada, disso podendo ter resultado prejuízo irreparável à TCB; (c) teria sido autorizado pagamento à Wagner & Cia antes de completado o fornecimento de um dos lotes de ônibus.

Nenhuma das ex-cogitadas irregularidades (b) e (c) supra é imputável à Comissão de Licitação.

A da letra (c) é de somenos importância o ponto de vista de seus efeitos materiais, e, se fosse relevante, por ela só poderia responder a Administração de então da TCB. A da letra (b), de outro lado, é perfeitamente sanável. Apenas deixou-se passar in albis o momento mais oportuno para cobrança da multa, cuja exigibilidade subsiste. E porque subsiste a exigibilidade é chamar Wagner & Cia, para pagar a multa amigavelmente e, quando não acceda em fazê-lo, resta à TCB a via judicial para compelir a companhia a responder pela falta devida por intempéstiva adimplência de sua obrigação.

Por essa forma também se vê que as irregularidades de pequena monta, perfeitamente olvidáveis, apontadas nos itens 2 e 12, não são atribuíveis à Comissão de Licitação.

17. As increpações dos itens 8, 13 e 18 são completamente destituídas de lastro probatório. Diríamos o mesmo da do item 11, a menos que os auditores queiram referir-se, como prova, a um telex que diz:

"Wagner: Entendido, entretanto peço enviar urgentemente pedido para atender preparo das unidades a fim de não obstruir meia linha de montagem. Espero também receber ainda hoje sua confirmação de que TCB aceitou nosso sacrifício sobre preço a esse informe por telefone ou telex Grato Mauricio" mfls. 105 do processo no. 9912/68-TCB).

Ora, essa correspondência é de 26 de fevereiro de 1969, Na mesma data Wagner & Cia, reformulou sua primitiva proposta (fls. 106/107, IBIDEM). A 28 do mesmo mês a Comissão de Licitação apresentou seu relatório (fls. 114-118) IBIDEM). Logo, se Wagner & Cia, tivesse então ordenado a preparação dos ônibus (e nada existe no processo que o comprove) tê-lo-ia feito quando já poderia considerar o negócio virtualmente fechado; mas, de qualquer forma, por sua conta e risco, pois se a venda não se concretizasse nada poderia pretender da empresa pública a título de indenização pelos efeitos danosos que disso lhe adviessem.

18. Os fatos objeto das censuras dos itens 5, 6, parte final, e 19, nem de longe caracterizam corrupção. E, em si mesmas, são despidas de 19. Pelas increpações dos itens 9 e 10, as comissões de Licitação ou a Administração da TCB não de pagar por ter cão e por não ter cão. Pela licitação consubstanciada no processo no. 3975/68-TCB, Wagner & Cia, contrataram o fornecimento de ônibus Scania Vabis com capacidade para 47 passageiros sentados (fls. 301), quando se propuseram a fornecê-lo para 36 a 46 em atenção à especificação anexa ao edital, segundo a qual cada ônibus deveria ter capacidade para no mínimo 36 passageiros sentados (fls. 162 v). Ora é evidente que isso não configura irregularidade... Também não houve irregularidade na consulta de preços - processo no. ....

6556/69-CIS. Como não se os auditores afirmam que a TCB contratou com Wagner & Cia, o fornecimento de ônibus com a capacidade para 42 a 43 passageiros sentados, quando o representante comercial exclusivo da Scania Vabis para a Praça do Distrito Federal se propusera a entregá-los com capacidade para 47? E que, aos responsáveis pela auditoria passaram despercebidas alguns detalhes do processo sobre esse ponto. A primitiva proposta de Wagner & Cia, oferecia duas alternativas à TCB: ou ônibus equipado com carroceria "Vieira", com capacidade para 47 passageiros sentados (fls. 65-66, proc. 6556/69-CIS), ou ônibus equipado com carroceria "CAIO", com capacidade para 43 (fls. 63-64 IBIDEM). Na reformulação de sua proposta, às fls. 106, 107, do processo no. 6556/69, Wagner & Cia, sugerem à TCB a escolha da carroceria "CAIO". A Comissão de Licitação julgou procedentes as ponderações da firma e a Administração da empresa pública fechou o negócio - e a última palavra era sua, - no sentido do fornecimento com carroceria "CAIO", com capacidade para 42-43 passageiros sentados (contrato de fls. 157 IBIDEM), COM OBSERVANCIA DA ESPECIFICAÇÃO QUE ACOMPANHOU O EDITAL, QUE EXIGIA VEICULO COM CAPACIDADE PARA 40-42 PASSAGEIROS SENTADOS, (fls. 49) Logo, porque tudo se fez motivada e regularmente impropede a censura.

20. Quanto à pretendida falta de idoneidade de Wagner & Cia, que teria feito afirmações falsas sobre as excelências dos ônibus Scania Vabis, para promover a aceitação da mercadoria, isso é questão que nos parece fugir à finalidade precípua da investigação. Permitimo-nos todavia, lembrar que a Scania Vabis confirmou as afirmações de seu representante comercial exclusivo para esta praça (fls. 299 do processo no. 3975/68-TCB), assumindo a paternidade delas. 21. A afirmação do item 21 é um mero FLATUS VOCIS. É óbvio que a Comissão de Licitação do processo no. 6556/69-CIS procedeu a cálculos, antes de seu relatório, para julgar as propostas. E o óbvio independe de prova. Realmente, é inconcebível que a Comissão de Licitação não haja efetuado seus cálculos.

22. E que dizer do protesto apresentado pela FNM por ocasião da concorrência de que dá notícia as fls. 168-169, o processo no. 3975/68-TCB? O menos que se pode dizer é que é desdenhável. O Chefe do Executivo do Distrito Federal já o havia desprezado com fulcro emparecer da Procuradoria-Geral (fls. 148 item 3, processo no. 6556/69-CIS). E que aludida companhia já havia dado provas sobejas de sua incapacidade de atendimento quanto aos poucos ônibus de sua fabricação que integravam a frota da TCB. A propósito poder-se-ia até, se não fosse dispensável, fazer circunstanciado relatório sobre os negócios da TCB com a mencionada empresa, como o possibilita o processo no. 36641/67-GDF, do que ressaltaria a inidoneidade da FNM por descumprimento de seus compromissos.

23. A sugestão do item 26 deve ser levada em conta na busca de melhores preços. Mas sempre que se trate de operações vinculadas como nos casos dos processos examinados, parecem-nos que é de ser desprezada.

24. Temos que as Comissões de Licitação cumpriram pontual e conscienciosamente seu dever, havendo demonstrado acendrado espírito público e até mesmo excesso de zelo ao longo desempenho de suas atribuições (fls. 99, 100, 101, 103, 108-113 do processo no. 6556/69-CIS). Realmente, até de falsas alegações a do processo no. 6556/69-CIS usou em seus contactos com a Scania Vabis e a Mercedes Benz, fazendo crer a uma e outra a concessão de descontos, que não lhe haviam sido conferidos, para induzir aquelas empresas a concedê-los (fls. 99, 100 e 103. IBIDEM). Assim, a quem se torne ciente de todo empenho, diligência e cuidado com que se houveram as Comissões, especialmente a do processo no. 6556/69-CIS, chegam a chocar certas acusações, como a do item 25, por exemplo.

Não hesitamos quando estivemos a pique de registrar essa conclusão elogiosa nem trepidamos em deixá-la consignada; depois de tê-la cometido, porque assim como não se deve tratar com indulgência os desonestos também não se deve poupar louvores aos virtuosos com receio de interpretações malévolas.

25. E o que dizer, afinal, sobre a imputação asacada, perante a CIS, contra Gilson Silva?

26. Um dentre 5, dente de uma engrenagem, Gilson Silva não poderia ter favorecido a Wagner & Cia. Não se percebe onde, nem como, nem quando poderia ter patrocinado os interesses da companhia. Sua ausência a uma reunião, sem menção de motivo, além de ser acontecimento comum, desapresenta, ao contrário do que inculcam os auditores, o mais mínimo indício de favorecimento. E se Gilson Silva, ausentando-se de reunião, tivesse ido a algum lugar proteger os interesses de Wagner & Cia, onde teria sido ou como poderia ter protegido esses interesses? Certo é que enseja suspeita, quanto à sua dignidade, quem se apressa em aceitar rendoso em-

prêgo de determinada companhia, logo após haver participado, em órgão coletivo de decisão favorável a ela, sobretudo quando da decisão tenha resultado vultosa transação. Porque anuiu precipitadamente à proposta de emprêgos, Gilson Silva tornou-se alvo de suspeitas; pagou, passando por desonesto, por não haver escrupulizado. Mas, afinal de contas, as suspeitas revelaram-se infundadas, pois no seu comportamento, como membro das Comissões de Licitação, não se encontram quaisquer circunstâncias ou indícios que induzam à conclusão de favorecimento a Wagner & Cia, com ou sem prejuízos da TCB, com o objetivo de obtenção de indevida vantagem econômica.

27. Diante do exposto, entendemos

- que são injustas e descabidas as acusações a Gilson Silva;
- que nem por alto doloso nem por ato culpo as Comissões de Licitação causaram qualquer prejuízo à Administração do Distrito Federal;
- que o processo no. 023/69-CIS deve ser arquivado; porque seria infquo deixar que prosseguisse quando já se vislumbra que as increpações suscitadas não podem prosperar;
- que se deve determinar à TCB a cobrança a Wagner & Cia da multa de que trata o item 16 dêste.

#### SUB-CENSURA

Brasília, 16 de junho de 1970

HELION MOREIRA SILVA  
Procurador

Processo no. 23/69--CIS  
Interessado: CIS  
Assunto: Relatório de auditoria procedida nos processos TCB no. 3975/68 e 9912/68.

Senhor Governador

O relatório da auditoria foi exaustivamente glosado no elaborado Parecer no. 001/70, PRG (fls. 35 USQUE 57).

A análise contida na referida opinião afasta qualquer indício de corrupção. Antes, traz a lume o excesso de zelo com que se portaram todos os que atuaram no "affaire" da aquisição de ônibus (item 24. pag. 55)

Não tenho dúvida em acompanhar as conclusões a que chegou o ilustre subscritor do Parecer que submeto à Vossa Excelência, com a sugestão da remessa dos autos à TCB, para que examine a possibilidade de cobrança da multa.

PRG, 28 de julho de 1970.

AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO  
Procurador-Geral

Aprovo o pronunciamento da PRG, Publique-se o parecer e, a seguir encaminhe-se os processos à TCB, para as providências cabíveis.

PRG, 04 de agosto de 1970.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

58.517/69  
CLOVIS FERREIRA DE MORAIS  
Relatório sobre situação da NOVACAP-

1. É admissível, nos termos da legislação em vigor, a contratação, pelo regime da Legislação Trabalhista, de funcionário público para prestar assessoramento superior à própria Administração, em função técnica especializada (art. 124 do Decreto-lei no. 200/67, e 900/69).

2. Contratado pelo regime da Legislação Trabalhista goza dos benefícios previstos na Lei no. 4.090/62, isto é, tem direito ao recebimento do 13o. salário, na base de 1/12 avos do período trabalhado.

3. O direito ao gozo de férias só se adquire após os primeiros doze meses de vigência do contrato de trabalho (art. 130 da CLT).

Férias proporcionais só poderão ser gozadas após 150 dias do segundo ano de vigência do contrato de trabalho, (art. 132 da CLT), inaplicando-se, na hipótese, a regra do art. 142 e seu parágrafo único da Consolidação.

Senhor Procurador-Geral:

#### RELATORIO

Cumprindo determinação de V.Exa., conforme despacho exarado à fls. 303, examinamos o conteúdo do presente processo, que teve origem em denúncia apresentada pelo Procurador CLOVIS FERREIRA DE MORAIS, então Diretor da Cia. Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, con-

tra o Professor BELTOR SAMPAIO SANSONI que, à época, exercia a função de Diretor do Departamento de Administração da referida empresa pública.

A denúncia que se encontra às fls. 3/5, diz, em conclusão, IN VERBIS:

"a) - era irregular a situação funcional do professor Sampaio junto à NOVACAP vez que não podia ser contratado como empregado da mesma, quando é funcionário do Quadro de Pessoal da PDF. Tal irregularidade acentua-se ainda mais porque foi contratado, por sua ordem, como Chefe do Departamento de Administração;

"b) - essa irregularidade implica na ocorrência de mais uma acumulação ilícita, além das duas outras referidas no parecer. Se acumulava dois cargos, ilícitamente, passou, a partir de 18.12.68, a ter uma terceira acumulação;

"c) - em decorrência do item anterior o fato deverá ser levado ao conhecimento da Secretaria de Administração para efeito de exame da Comissão de Acumulação de Cargos no Processo no. 37.428/68;

"d) - houve inequívoco recebimento indevido da quantia de Cr\$ 2.574,00, com a agravante de má-fé - caracterizada pelo fato de que desde o início de seu ingresso na NOVACAP ele o fez de maneira deliberada para ocultar sua situação funcional perante a PDF e visando, certamente, ser indenizado como o foi quando de sua dispensa."

Face aos termos da denúncia o então Secretário de Viação e Obras e Superintendente da NOVACAP oficiou ao PREFEITO WADJO GOMIDE propondo a exoneração do denunciante, bem como a abertura de sindicância ou processo administrativo para apuração das irregularidades denunciadas (fls. 8/9).

Pelo despacho de fls. 9 o Senhor Prefeito WADJO GOMIDE determinou a dispensa do denunciante, constituição de Comissão de Inquérito, a ser composta de representantes da Procuradoria-Geral, Secretaria de Finanças e Secretaria de Administração, devendo ser concluída pelo Senhor Secretário de Administração, encerrados os trabalhos no prazo de 7 (sete) dias.

A Comissão foi composta pelo eminente Procurador JULIO CESAR SANTOS, que a presidiu, e pelos servidores JOSE PALMA FILHO, Auditor Chefe da Secretaria de Finanças, e pelo Procurador BRASIL COURRY, na época Assessor Técnico da Secretaria de Administração.

Depois de intenso e exaustivo trabalho a Comissão apresentou o Relatório de fls. 256 USQUE 286, no qual conclui, IN VERBIS:

"Por tudo o que ficou exposto e considerado acima, após a análise da prova colhida, a Comissão cumpre o dever de informar a V. Exa., a quem cabe, conforme despacho de fls. 9, dar o parecer conclusivo sobre o trabalho ora apresentado, que os fatos apontados como irregularidades e ilícitos tiveram, e a esta altura, os esclarecimentos necessários já que, dentro do melhor espírito de justiça, com isenção total de paixões, pode afirmar que não se configurou provada a ação dolosa de quem quer que seja nos eventos em exame, tanto na sua natureza essencial como nas ocorrências paralelas e circunstanciais surgidas ao longo da instrução.

"Pelo exposto, deixa de indiciar o servidor denunciado - PROFESSOR BELTOR SAMPAIO SANSONI, entendendo como inexistentes infrações e faltosas a citar e opinando pelo arquivamento do presente processo.

"Estas as conclusões da Comissão, SUB-CENSURA". (fls. 286).

Julgando o PROCESSO ADMINISTRATIVO, o então Senhor Secretário de Administração pronunciou-se através do despacho de fls. 295 USQUE 299, concluindo, IN VERBIS:

"Por tudo o que ficou exposto e considerando a análise da prova colhida, a Comissão cumpre o dever de informar a V. Exa., a quem cabe, conforme despacho de fls. 9, dar o parecer conclusivo sobre o trabalho ora apresentado, que os fatos apontados como irregularidades e ilícitos tiveram, já a esta altura, os esclarecimentos necessários e que, dentro do melhor espírito de justiça, com isenção total de paixões, pode afirmar que não se configurou provada a ação dolosa de quem quer que seja nos eventos em exame, tanto na sua natureza essencial como nas ocorrências paralelas e circunstanciais surgidas ao longo da instrução.

"Pelo exposto, deixa de indiciar o servidor denunciado, PROFESSOR BELTOR SAMPAIOSANSONI, entendendo como inexistente infrações e faltosas a citar e opinando pelo arquivamento do presente processo.

"Acolhendo, como acolho, as conclusões da Comissão, proponho o arquivamento do presente processo.

"A elevada consideração de Vossa Excelência.

Em 27 de outubro de 1969.

RONALD BARCELLOS SILVA  
Secretário de Administração do  
Distrito Federal."

As fls. 300 a mesma autoridade que opinou pelo arquivamento do processo, recebendo beneplácito do Senhor Prefeito, volta com o despacho onde se lê:

"Senhor Prefeito:

Em face da urgência requerida para a conclusão do presente processo, emiti o pronunciamento retro, de fls., em que propus a Vossa Excelência o arquivamento deste. No aqodamento e, ante a premência de tempo, acatei integralmente as conclusões constantes do Relatório apresentado pela Comissão encarregada de apurar a denúncia.

"Revendo, no entanto, o processo e analisando os diversos aspectos que o mesmo envolve e compulsando a legislação própria, inclusive citada pelo denunciado, e entendendo que o assunto deve ser melhor e mais profundamente analisado, julgo-me no dever de modificar o meu pronunciamento anterior, que segue em anexo, o qual submeto à consideração de Vossa Excelência.

Em 27/10/69

RONALD BARCELLOS SILVA."

Na mesma data em que proferiu o julgamento de fls. 295 USQUE 299, o Senhor Secretário de Administração proferiu novo julgamento nos seguintes termos:

"Julgamento  
Vistos, etc.

Senhor Prefeito:

"CLOVIS FERREIRA DE MORAIS, ocupante do cargo de Procurador de 1ª categoria, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, ao solicitar a Vossa Excelência a sua dispensa do cargo de Diretor para Assuntos Econômicos e Administrativos da NOVACAP, denunciou irregularidades em que teria incorrido ou praticado BELTOR SAMPAIO SANSONI, quando no exercício da função de Chefe do Departamento de Administração daquela Companhia.

O denunciante relatou desentendimentos com o denunciado em razão das funções que exerciam, acusando-o de irregularidade quando de sua contratação na NOVACAP, de estar incorrendo em acumulação ilícita e de se haver pago indenização quando de seu afastamento do Emprego em Comissão que exercia naquela Companhia.

Ao ofício do Senhor Secretário de Viação e Obras, encaminhando expediente de CLOVIS FERREIRA DE MORAIS, Vossa Excelência, acolhendo proposição do titular daquela Secretaria, determinou a realização de processo administrativo, através desta Secretaria e por intermédio de Comissão integrada por membros da Procuradoria-Geral, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Administração.

Por indicação dos mencionados órgãos, dita Comissão foi constituída pelo Dr. Júlio César Santos, Procurador de 1ª Categoria, José Palma Filho, Auditor Chefe da Secretaria de Finanças e Brasil Cory, Procurador de 3ª Categoria e no exercício da função em comissão de Assessor Técnico deste Gabinete, sob a presidência do primeiro

Ao término do trabalho, a Comissão apresentou circunstanciado Relatório, constante de 31 (trinta e uma) páginas datilografadas, analisando isoladamente cada um dos seis depoimentos tomados e cada aspecto da denúncia formulada, apresentando as suas conclusões. Em face do que apurou, houve por bem a Comissão não indiciar o servidor contra quem foi feita a denúncia.

Entendo que a matéria envolve diversos aspectos de direito e que precisam ser devidamente analisados antes do julgamento final, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto à imparcialidade reclamada pela administração do Distrito Federal.

Para alcançar esse objetivo, julgo indispensável a audiência da Procuradoria-Geral, o que proponho nesta oportunidade.

Em 27 de outubro de 1969

RONALD BARCELLOS SILVA

Secretário de Administração do Distrito Federal."

O Senhor Prefeito proferiu o seguinte despacho:

"De acôrdo. Encaminhe-se à P.G. do D.F."

Em 29.10.69  
WADJO GOMIDE."

O processo veio à Procuradoria-Geral, sendo, em decorrência de norma regimental, encaminhado a esta Subprocuradoria, e a nós distribuído.

E o relatório.

PARECER

As pressões que procuraram exercer quando da apuração dos fatos pela Comissão de Inquérito, através de uma divulgação insólita dos referidos fatos, que quiseram vestir da roupagem do ESCÂNDALO DO SÉCULO, e a celeuma em torno das conclusões da mesma Comissão, bem como a curiosidade espiciada sobre o pronunciamento da Procuradoria, levaram-nos a esperar baixasse o fogo das paixões para emitirmos o nosso parecer.

Não conhecemos pessoalmente o PROFESSOR BELTOR SAMPAIO SANSONI, já tendo, entretanto, emitido parecer em processo do seu interesse, onde estudamos problema controvertido, pois o nosso entendimento é contrariado pelo da Comissão de Acumulação do D.A.S.P., embora encontre respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal. Esse parecer, onde sustentamos tese que é oposta ao entendimento da Administração Federal, embora com suporte do Judiciário, é um dos elementos em que se apoia o denunciante para afirmar o agravamento da conduta do denunciado, que estaria acumulando cargos, procedendo com má-fé. Mas é justamente nessa peça trazida à colação às fls. 171/179, onde se encontram todos os elementos que serviram de base para a emissão do parecer, que também foi publicado no "DISTRITO FEDERAL" de 17 de setembro de 1969 (fls. 6v. e 7). Ali está dito que na C.C.A.C. o Relator da consulta sobre a acumulação, o lúcido e estudioso Procurador Dr. CID FERREIRA LOPES FILHO, manifestou-se pela licitude da acumulação, sendo vencido por votantes que se omitiram na justificativa dos seus votos, embora provocados pelo denunciado, conforme se verifica no processo e está dito no Parecer.

Mas não somente no Parecer, que o denunciante procura julgar no seu petítório de fls. 251/255, como também outros fatos que são considerados da maior gravidade, busca o denunciante elementos para incriminar o denunciado e que são os narrados na denúncia de fls. 3/5.

Três fatos seriam o suporte para incriminação do denunciado: CONTRATAÇÃO IRREGULAR, ACUMULAÇÃO ILÍCITA E PERCEÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A FERIAS E 9/12 DO 13o. SALÁRIO.

Acumulação ilícita não houve. O parecer de fls. 171/179 já foi julgado pela autoridade competente.

A matéria objeto da denúncia de fls. 3/5 foi bem apreciada pela douda Comissão de Inquérito. Vejamos:

O denunciado era servidor público, e com amparo na E.C. no 20, que a órgãos da Administração Federal admitem ainda em vigor, (cf. Parecer do D.A.S.P. in "Distrito Federal" de ... 3.6.70 - pag.6) foi contratado para exercer função em comissão na SHIS, onde, (al surge outra irregularidade que Diretores de empresas públicas não estão vendo) foi incluído no regime de TEMPO INTEGRAL, situação exdrúxula no regime da C.L.T. Nessa oportunidade deixou de exercer o cargo de Professor, do que fez a devida comunicação à autoridade competente, a qual, por sua vez, só muito posteriormente examinou a situação do denunciado. A partir desse momento, desde que o mesmo NÃO PERCEBIA vencimentos de dois cargos, ou de cargo e emprêgo, e atendendo a que a Administração ainda não se pronunciara sobre a situação, o que só veio a fazer muito posteriormente, e adotando critério ambíguo, a partir desse momento, observamos, estaria eliminada qualquer possibilidade de arguição de má-fé, pois o denunciado fizera as devidas comunicações à autoridade administrativa e aguardava da mes-

ma um pronunciamento.

Poderia o indiciado, que se encontrava aguardando um pronunciamento da autoridade administrativa, rescindir o seu contrato de trabalho com a SHIS para celebrar um outro com a NOVACAP, mesmo sendo funcionário público? Entendemos que sim, enquanto não tornado definitivo o pronunciamento daquela autoridade.

Não obstante, nos termos do art. 124 do Decreto-lei no. 200/67.

"O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil SERÁ RECRUTADO NO SETOR PÚBLICO E NO SETOR PRIVADO, selecionado segundo critérios específicos, submetidos a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, E FICARÁ SUJEITO AO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA." (grifamos).

E o § 4o. do mesmo artigo dispõe, VERBIS:

"O FUNCIONÁRIO PÚBLICO ADMITIDO em função técnica especializada, NO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, FICARÁ AFASTADO DO CARGO QUE OCUPAR, em caráter efetivo, ENQUANTO PERDURAR AQUELA SITUAÇÃO TEMPORÁRIA, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria."

Face à legislação vigente à época em que ocorreram os fatos censurados pelo denunciante, e se admitirmos que a Administração age com o rigor determinado em lei, dada a lei uma interpretação gramatical (interpretação repudiada pelos doutos), verificaremos que era lícita a contratação, pelo regime da legislação trabalhista, de funcionário público, para exercer função de assessoramento superior altamente técnica e especializada. Se a interpretação for teleológica, nenhuma dúvida poderá existir quanto à legitimidade da situação do denunciado como contratado pela NOVACAP.

E conveniente, seja esclarecido que esse entendimento não contraria o que adotamos no Parecer no 59/69, publicado no "D.F." de 19.9.69. Na hipótese ali examinada o indiciado ACUMULAVA, isto é, exercia, de fato, o cargo de Professor de Ensino Médio, bem como o de empregado da SHIS, em função em comissão. Embora tenha se afastado do exercício do cargo de Professor, o fizera porque a SHIS o incluíra no regime de TEMPO INTEGRAL. Em nenhuma circunstância o nosso entendimento interfere nas condições resultantes de um contrato celebrado entre o denunciado e a SHIS ou a NOVACAP. O problema da ACUMULAÇÃO, quer com relação à SHIS ou a NOVACAP, RES INTER ALIIOS. Diz respeito só e exclusivamente às relações do indiciado com a Administração Direta do Distrito Federal.

Feita a ressalva, voltemos ao assunto.

Poderia o denunciado receber a GRATIFICAÇÃO correspondente ao denominado 13o. salário?

A Lei no. 4.090/62, dispõe no seu art. 1o. e §§ 1o. e 2o.

Art. 1o. No mês de dezembro de cada ano, a todo o empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independente da remuneração a que fizer jus."

§ 1o. - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro por mês de serviço, no ano correspondente."

"§ 2o. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

E o art. 3o. da mesma Lei:

"Art.3o. -Ocorrendo rescisão, sem JUSTACAU-SA, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1o. e 2o. do art. 1o. desta lei, calculada sobre a reumeração do mês da rescisão". (grifamos).

Justa causa para a rescisão do contrato de trabalho são os atos e fatos previstos no art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se verificou. Assim lícito foi o recebimento, pelo denunciado, da gratificação prevista na Lei no. 090/62, também denominadas 13o. SALÁRIO.

II

O item "d" da denúncia se refere a existência de má-fé por parte do denunciado ocultando sua situação funcional" VISANDO CERTAMENTE, SER INDENIZADO COMO O FOI QUANDO DE S U A

DISPENSA".

Já vimos que a situação funcional do denunciado como contratado pelo regime de Consolidação, era admissível, não ensejando ilegalidade passível de demissão, muito menos A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO como diz entender o denunciante no seu petição de fls. 253. Se era admissível a contratação pelo regime da C.L.T., via de consequência estava o denunciado no gozo dos direitos assegurados em Lei, o que lhe possibilitou o recebimento da gratificação denominada 13o. salário, que não é indenização.

A indenização paga ao denunciado está relacionada com período de férias que não teria gozado, e que correspondeu ao período de 15 (quinze) dias, por ter ficado à disposição do empregador mais de 250 dias (art.132, letra "b" da ..... C.L.T.

Nos termos do art. 130 da C. L. T.

"O direito a férias é adquirido APÓS cada período de 12 meses de VIGENCIA do contrato de trabalho".

O art. 131 da mesma C.L.T. dispõe, VERBIS:

"As férias serão sempre gozadas no decurso dos 12 meses seguintes à data em que as mesmas tiver o empregado feito jus".

E o art. 132 e sua letra "b".

Art. 132 - O empregado terá direito a férias DEPOIS DE CADA PERÍODO DE 12 MESES, a que alude o art. 130, na seguinte proporção;

- a) - ..... .
- b) - quinze dias úteis, aos que tiverem ficado à disposição do empregador por mais de 250 dias, em os 12 meses do ano contratual".

O art. 142 e seu parágrafo único da C.L.T. dispõem.

"Art. 142 - Em caso de rescisão ou terminação do contrato de trabalho, será paga ao empregado a remuneração correspondente ao período de férias, CUJO DIREITO TENHA ADQUIRIDO." (Grifamos).

"Parágrafo único - Fica o empregador, na rescisão sem ocorrência de culpa do empregado sujeito ao pagamento do período incompleto após 12 meses de trabalho, na proporção estabelecida no art. 132 desta Consolidação." (grifamos)

Nenhuma dúvida poderá subsistir quanto ao direito ao gozo de férias APÓS cada período de DOZE MESES, que tem o servidor no regime da Consolidação. Tratando-se de servidor no cumprimento do primeiro período de doze meses do contrato de trabalho, tendo rescindido seu contrato MESMO SEM JUSTA CAUSA, não tem ele direito a ser indenizado. Esclarecendo melhor; o empregado só adquiri direito a férias depois de ter cumprido o período de doze meses do contrato de trabalho.

Na hipótese dos autos verifica-se ter o denunciado recebido o pagamento de férias proporcionais sem atender aos termos da Lei circunstância que enseja a admissibilidade das seguintes alternativas:

- 1) - o recebimento teria contado com o beneplácito da Diretoria que assim teria agido por liberalidade, o que é defeso, nos termos do art. 119, do Decreto-lei no. 2627/40. Então a responsabilidade seria dos Diretores;
- 2) - o recebimento não cotou com o beneplácito da Diretoria sendo assim exclusiva do indiciado a responsabilidade pelo pagamento.

Quanto à primeira alternativa, observa-se que não se encontra nos autos quaisquer elementos que conduzissem à sua concretização estando, por consequência, excluída de maior análise.

No que concerne à segunda alternativa, segundo os elementos constantes dos autos, verifica-se ter havido entendimento contrário aos termos da lei, o que deveria ter merecido o exame da Consultoria Jurídica da NOVACAP; o seu pronunciamento serviria de respaldo para qualquer providência menos precipitada.

Face ao exposto o nosso entendimento é o seguinte:

- 1 - É admissível, nos termos da legislação em vigor a contratação, pelo regime da Legislação Trabalhista, de funcionário público para prestar assessoramento superior à própria Adminis-

tração, em função técnico-especializada (art. .... 124 do Decreto-lei no. 200/67, e 900/69);

2 - Contratado pelo regime da Legislação Trabalhista goza dos benefícios previstos na Lei. no. 4.090/62, isto é, tem direito ao recebimento do 13o. salário na base de 1/12 avos do período trabalhado;

3 - A Comissão do Inquérito Administrativo agiu acertadamente ao deixar de indiciar o denunciado pela prática dolosa de ilícito administrativo que ensejasse punição da gravidade pretendida pelo denunciante. As suas conclusões estão corretas. Todavia, com a devida vênia, embora concordando com o mérito das conclusões, entendemos que o denunciado ainda não fazia jus ao recebimento de férias, pois ainda não permanecera os primeiros doze meses a serviço do mesmo empregador. Ora, se ainda não completar o primeiro ano de serviço, não poderia, nos termos da lei, receber férias proporcionais; se o fez contrariou a lei, estando, assim, obrigado a repôr aos confres da NOVACAP, a importância de Cr\$ 1.029,60 ( Hum mil, vinte e nove cruzeiros e sessenta centavos). o QUANTUM, recebido da parcela correspondente a férias - constante do documento de fls. 227.

É o nosso parecer, o qual, se merecer a aprovação de V. Exa. e a do Exmo. Sr. Governador deverá ser publicado no "DISTRITO FEDERAL" para que não seja enriquecido o FOLKLORE dos cronistas da estirpe de Arentino. Poupará também à Administração o trabalho com a expedição de certidões.

SUB CENSURA.

Brasília, 19 de junho de 1970.

ORLANDO MIRANDA DE ARAGAO  
-Procurador-

Processo no. 58517/69  
Interessado: MORAIS CLÓVIS FERREIRA  
Assunto: Relatório sobre situação da Novacap

Senhor Governador;

De acôrdo com o lúcido parecer no. 68/70 do Procurador Orlando Miranda de Aragão.

Não encontrei nos autos, tal como o subscritor do parecer, as licitudes apontadas e reapontadas. A matéria, nêles vertidas propõe eivas de imoralidades, o que não pressupõe legalidade.

Os juízos dos expertos que examinaram os processos, salvo raras exceções, conduzem a conclusão do parecer.

Diante disso, perfilo no sentido da publicação destes autos, valendo-me das palavras do Mestre, registrada pelo Evangelista LUCAS;

"Ninguém pois, acende uma lâmpada, e a cobre com alguma vasilha ou a põe debaixo da cama; põe-na sim sobre um candeeiro. para que vejam a luz os que entram. Porque" não há coisa encoberta que não haja de ser manifestada; nem escondida, que não haja de saber-se, e fazer-se pública. Vede pois como ouvis, porque aqueles que tem lhe será dado; e ao que não tem, ainda aquilo mesmo que entende ter, lhe será tirado". (cap 8 versículo 16 e 18).

No mais, sou pela devolução do feito à Novacap para que intente o ressarcimento da importância paga a título de férias e, se assim entender a Administração daquela empresa, melhor examine o contido no processo no. 59.917/69 que deverá ter andamento apartado, propondo, então o que couber.

À superior consideração de Vossa Excelência.

PRG, 28 de julho de 1970.

AMAURY JOSÉ AQUINO CARVALHO  
Procurador-Geral

Aprovo o pronunciamento da Procuradoria-Geral. Após a publicação, encaminhem-se os processos à Novacap para as providências requeridas no parecer,

Brasília 04 de agosto de 1970.

HELIO PRATES DA SILVEIRA  
Governador

la. S.P.R.G.

ATOS DO CHEFE

PROCESSO No. 20.377/70  
Maria Antonieta Lins Cavalcante  
Parcelamento de débito

MARIA ANTONIETA LINS CAVALCANTE requer seja parcelado o seu débito inscrito em dívida ativa, constante da certidão no. 15.011, referente a imposto Predial do exercício de 1967.

Processo devidamente instruído.  
Cálculo atualizado às fls. 5 (cinco).  
A Requerente atende às exigências do Decreto no. 924/69. Nada ilide a sua pretensão.  
Assim, concedo que o referido débito, acrescido da importância de Cr\$ 2,56 (dois cruzeiros e cinquenta e seis centavos), correspondente à mora do período de parcelamento, seja pago em cinco (5) prestações mensais. A primeira e maior e oitenta e dois centavos) vencerá quarenta e oito (48) hs. após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida Fiscal e Fiança na SRCF-2 desta Surprocuradoria Geral. o que deverá ocorrer até três dias após a publicação desta decisão no "Distrito Federal". As demais parcelas, no valor de Cr\$ 47,00 (quarenta e sete cruzeiros) cada uma vencerão nos dias 28 de cada mês Dispense as notas promissórias avalizadas, por força de dispositivo legal.

Publique-se e Arquive-se.

Brasília, 27 de julho de 1970

LUIS CARLOS BOAVENTURA NEVES  
Procurador Chefe  
Substituto

Processo no. 09.308/70-GDF (342/70-SAB)  
Interessado: GOIÁS REFRIGERANTES S/A.  
Assunto: Solicita aquisição de lotes com dispensa de licitação

EMENTA: Dispensa de licitação ou leilão para alienação de imóveis de domínio da SAB.

a) - A SAB é uma Empresa Pública, regida pela Lei das Sociedades Por Ações (v. art. 170 § 2o. da E.C. no. 1);

b) - A Assembléia Geral compete autorizar as alienações dos bens da SAB (v. art. 119, do Decreto-Lei no. 2.627, de 17.10.69)

c) - Todos os órgãos de Administração do Distrito Federal estão sujeitos às normas do Decreto "N" no. 637/67;

d) - Não caracterizadas suficientemente hipótese autorizativa de dispensa de licitação torna-se um imperativo a denegação de pleito nesse sentido.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATORIO

1. O presente processo inicia-se com um requerimento de Goiás Refrigerantes S/A, dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura, por onde solicita que seja autorizada a alienação de 10 (dez) lotes de 1.000 m2 cada um, localizados no S.I.A., pertencentes à SAB, com dispensa de licitação ou leilão público.

Requer ainda o peticionário a dispensa de "outras formalidades legais, porventura exigíveis" pois declara ser urgente a necessidade da aquisição do imóvel, bem assim "que são extensos os novos planos para a implantação" da indústria (fls. 1).

2. O Chefe de Gabinete substituto, da S.A.P mandou autuar o expediente e fê-lo remeter à SAB (fls. 2).

3. O ilustre Superintendente da SAB mandou o processo à reunião da Diretoria (fls. 2);

4. A Diretoria da Empresa em sua 23a. reunião, em síntese, decidiu:

- a) - concordar com a venda solicitada;
- b) - submeter o ato à homologação da empresa;
- c) - encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Governador para os efeitos de dispensa de licitação (v. fls. 3/5);

5. O Conselho de Administração da SAB em sua 73a. reunião, em síntese, decidiu:

- a) - autorizar a alienação;
- b) - fixar que valor da operação, por lote, será o preço médio obtido na última licitação realizada pela NOVACAP acrescido de 20% (vinte por cento);

c) - estar de acôrdo com a dispensa de licitação dependente de autorização do Exmo. Sr. Governador (fls. 6);

6. O processo retornou à SAP (fls. 7) e o Titular da Secretaria, em despacho dirigido ao Exmo. Sr. Governador, solicitou a dispensa de licitação (fls. 8);

7. O Exmo. Sr. Governador mandou ouvir a PRG e o Exmo. Sr. Procurador-Geral encaminhou o processo a esta 1a. SPRG, determinando urgência (fls. 8/8v.).

#### É O RELATÓRIO.

#### DELIMITAÇÃO, EM TESE, DO OBJETO DE CONSULTA:

A consulta em exame, em tese, pode ser equacionada nos seguintes termos: É possível uma empresa pública do Distrito Federal (S.A.B.) alienar imóveis do seu domínio, com dispensa de licitação ou leilão?

#### É o que se vai responder.

1. A S.A.B., é uma Empresa Pública, regida pela Lei da Sociedade por Ações (Dec. lei no. .... 2.627. de 26.9.40).

De outra parte a Constituição do Brasil (E.C. no. 1, de 17.10.69) prescreve. "ad litteram":

"Art. 170 - As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas. ....

.....  
h§ 2o. - Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis "às empresas privadas", inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". (grifamos).

2. Assim bastaria um ato da Assembléia Geral da Empresa para que os seus diretores pudessem efetuar a alienação ventilada, uma vez que os Estatutos não lhes conferem este poder.

Chega-se a esta conclusão, obviamente, pela aplicação pura e simples da Lei das Sociedades por Ações, especialmente face ao disposto no seu art. 119, "in verbis":

"Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da Sociedade. Não lhes será igualmente, lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos

estatutos ou da assembléia geral", salvo se esses atos ou operações constituírem objeto da sociedade". (grifamos).

3. Acontece, todavia, que a S.A.B. não só integra a Administração do Distrito Federal (arts. 3o., II, 18, e 23, III, da Lei no. 4.545, de ..... 10.12.64), mas também a totalidade de suas ações pertence ao Complexo Administrativo do Distrito Federal, o que impõe ao caso a tutela do Decreto "N" no. 637 de 3 de agosto de 1967 que dispõe, "in verbis":

"Art. 1o. As aquisições e contratações de obras e serviços pelos órgãos de administração direta "ou descentralizada" do Distrito Federal serão feitas através das seguintes modalidades de licitação: (grifamos).

"Art. 46 - As disposições deste Decreto aplicam-se no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação".

Não vamos discutir aqui a constitucionalidade ou não da aplicação do Dec. "N" no. 637/67 às Empresas Públicas do Distrito Federal, face ao disposto no § 2o., do art. 170, da Constituição Federal, posto que o simples fato de ser o Distrito Federal acionista majoritário tornaria a discussão meramente acadêmica.

4. Assim a questão deve ser enfocada à luz do Decreto "N" no. 637/67 e é neste diploma que vamos buscar a resposta para a consulta suscitada.

Primeiramente vejamos que o espírito do citado art. 46 e especialmente a expressão "no que couber" mali consignada assinalam que as disposições do Decreto "N" 637/67 regerão as alienações "no que for aplicável" e não nos parece exagero concluir-se também, que o mencionado dispositivo traz implícita a possibilidade de uma certa construção por analogia.

Devemos, pois, examinar se o pleito "sub examen" se enquadraria em algumas das hipóteses de dispensa de licitação previstas no Decreto regência.

Do exame acurado da situação posta e das mencionadas disposições, mesmo aplicando a analogia, verificamos que não há enquadramento possível, para que a prática exceptuadíssima de dispensa de licitação, inclusive leilão.

Em conclusão, face às disposições do Decreto "N" no. 637/67 nada autoriza, por que se conclua pela dispensa de licitação pleiteada.

1a. SPRG, 12 de maio de 1970

CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA  
Procurador

Parecer no. 40/70 - 1a. SPRG - Dr. CARLOS FERNANDO M, DE SOUZA  
Processo: no. 9.308/70  
Interessado: GOIÁS REFRIGERANTES S/A  
ASSUNTO: Aquisição de lotes C/dispensa de licitação.

Senhor Procurador-Geral

De acordo com o parecer de fls. 09/13, observando, entretanto, que, face aos termos do art. 170 da E no. 1, o apoio concedido à empresa privada, no interesse do desenvolvimento e da preservação da soberania nacional, deve ser maior quando se tratar de empresa pública, e que todo apoio tem seu correspondente no poder de tutela que o Estado exerce sobre os órgãos da administração descentralizada.

Não se regressem as empresas públicas pelas normas às empresas privadas, o seu dinamismo e a sua funcionalidade ficariam prejudicados, e deixaríamos de ser empresas para se constituírem em meros departamentos autônomos, ou em autarquias.

O controle e a supervisão repelida pelos privatistas são também exercidos pelos acionistas pessoais físicas através dos Conselhos de Administração das próprias empresas, - onde têm os acionistas majoritários, ou delegados da mais absoluta confiança, - ou por intermédio das empresas-mães, nas "holdings", que supervisionam e controlam através de permanente auditoria.

Quando os administradores das empresas públicas tomarem como modelo as administrações da Cia. Vale do Rio Doce, ou das Centrais Elétricas de Furnas - afastando-se de exemplos conhecidos, então será possível atenuar os controles que se exercem sobre as empresas públicas.  
À consideração de V. Exa.

1a. SPRG, 25 de maio de 1970

P/ EMMANUEL F. MENDES LYRIO  
Procurador-Chefe 1a. SPRG.

## CONTRATOS E CONVÊNIOS

### CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL E A "CASAS DE REPOUSO BRASÍLIA".

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta a "Casas de Repouso Brasília", doravante chamada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor Administrativo Senhor Doutor LUIZ MARIA MARTINS DUARTE, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Capital, e do outro lado, o Senhor Coronel Comandante IVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital representando o Distrito Federal, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo no. 8742/70, resolvem firmar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLAUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA, dentro de suas atribuições, assume o compromisso de prestar tratamento Neuro-Psiquiátrico aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal. CLAUSULA SEGUNDA - A Polícia Militar do Distrito Federal se compromete a manter funcionário credenciado com a finalidade de expedir as guias de atendimentos de seus servidores. CLAUSULA TERCEIRA - Os atendimentos serão feitos pela CONTRATADA na QI. 1, nos. 620 e 640. Gama - Distrito Federal, na forma seguinte: a) o paciente deverá ser encaminhado ao setor de registro pela Polícia Militar ou pelo funcionário por ela credenciado; b) nos casos de emergência, quando o servidor da Polícia Militar procurar, diretamente, assistência médica, será procedida a necessária notificação ao funcionário credenciado, para os fins de direito. Neste caso, a CONTRATADA é obrigada a fazer a notificação do atendimento no prazo de um dia útil, e a Polícia Militar terá o prazo de dois dias úteis para se manifestar, homologando ou não o atendimento, considerando-se o mesmo autorizado se não houver pronunciamento nesse prazo; c) a orientação de tratamento caberá exclusivamente ao serviço médico da CONTRATADA; d) as internações serão feitas, exclusivamente, para fins

psiquiátricos, quando comprovadamente, necessitarem os mesmos dos serviços hospitalares, a juízo exclusivo do Corpo Clínico da CONTRATADA; e) para dar cumprimento às exigências regulamentares e peculiares à Polícia Militar somente os médicos que fazem parte de seu quadro de servidores terão acesso aos registros clínicos, desde que seja para coletar dados julgados indispensáveis ao atendimento daquelas exigências. CLAUSULA QUARTA - As contas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão apresentadas para efeito de conferência, devendo constar obrigatoriamente das mesmas o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição, o nome do médico atendente, bem como os demais dados necessários ao cálculo das despesas realizadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As contas serão entregues dentro do mês subsequente àquele em que se deu o atendimento, podendo estas conter atendimentos feitos em meses anteriores. PARÁGRAFO SEGUNDO - A Polícia Militar terá o prazo de dez dias, a contar da data do recebimento das contas, para o seu exame, considerando-se homologadas se nesse prazo não houver pronunciamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - A Polícia Militar fica obrigada a efetuar o pagamento das contas no órgão receptor da CONTRATADA dentro dos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior. PARÁGRAFO QUARTO - Após a entrega das contas quaisquer informações sobre irregularidades nas mesmas serão obtidas diretamente no órgão de faturamento da CONTRATADA, bem como a ela serão levadas as impugnações para efeito de glosas, se houver demonstração de que o faturamento é irregular ou de que o paciente não é servidor da Polícia Militar, devendo haver justificação em cada caso. CLAUSULA QUINTA - A CONTRATADA obriga-se, durante o ano de 1970, a prestar tratamento Neuro-Psiquiátrico aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal. CLAUSULA SEXTA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal", e expirará em 31 de dezembro de 1970, podendo ser rescindido a qualquer tempo desde que uma das partes avi-

se a outra com antecedência mínima de sessenta dias. CLAUSULA SÉTIMA - Fica a CONTRATADA obrigada, quando solicitada pela Polícia Militar, a emitir Pareceres e Laudos Psiquiátricos para efeitos jurídicos. CLAUSULA OITAVA - Para cobrança dos honorários profissionais serão obedecidas as tabelas fixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social em unidades de serviços, e os medicamentos de acordo com a Tabela da SUNAB. CLAUSULA NONA - As despesas com o presente Convênio correrão por conta da seguinte Categoria Econômica: 30.0.00.00 - Despesas Correntes; - 31.0.00.00 - Despesas de Custeio; 31.3.00.00 - Serviços de Terceiros; 31.3.00.22 - Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos, conforme Nota de Empenho por estimativa no. 100/70, no valor de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), sendo dispensada a licitação de acordo com a letra "a" do item II, do artigo 2o., do Decreto no. 637 de 3 de agosto de 1967, emitida pela Polícia Militar do Distrito Federal. CLAUSULA DÉCIMA - Fica eleito o Fórum de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro que tenham ou venham a ter) por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Sub-procuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídos 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo: PELO DISTRITO FEDERAL (a) Yvanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira; PELA CONTRATADA: (a) Luiz Maria Martins Duarte; TESTEMUNHAS: (a.) Maria Alves dos Santos e (a.) Manoel César Neto.

CERTIDAC

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios No. 07 fls. 226/228 da

1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 24/07/1970.

PAULA NEY FIGUEIREDO  
Chefe da Seção de Registro  
de Contratos e Convênios  
1a. SUBPROCURADORIA - GERAL

VISTO,  
Em 04/07/1970

EMMANUEL F. MENDES LYRIO  
Procurador-Chefe da  
1a. Subprocuradoria-Geral

CONTRATO DE EMPREITADA QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E A CONSTRUTORA ROIZEN LTDA, na forma abaixo.

Aos quatro (4) dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta, no Gabinete da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, presentes, de um lado, o Exmo. Senhor JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta Capital, Secretário de Educação e Cultura do Distrito Federal, representando o DISTRITO FEDERAL, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo no. 26.790/70, e, do outro lado, a firma CONSTRUTORA ROIZEN LTDA, estabelecida na Rua Rego Freitas no. 354, 1o. andar - sala no.15, na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Senhor Doutor MAURICIO ROIZEN, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Baronesa de Itú no. 752 12o. andar, São Paulo - Capital, doravante denominada simplesmente "EMPREITEIRA", tendo em vista o constante do Processo no. 26.790/70, tem entre si justo e contratado o que se segue: CLÁUSULA PRIMEIRA - A EMPREITEIRA por este ato e instrumento se obriga e se compromete a executar para o DISTRITO FEDERAL, sob o regime de empreitada, por preço global a construção total de 1 (uma) Escola-Classe, em pré-moldado composta de 10 (dez) salas de aulas e dependências de administração, recreio coberto, cantina e sanitários, situada na área cedida pela Polícia Militar do Distrito Federal, localizada no Quartel da cidade satélite do Gama - Distrito Federal, obedecendo integralmente o projeto aprovado e memorial descritivo constante de fls. 12/14 do Processo no. 26.790/70, que, depois de rubricado pelos contratantes passa a fazer parte integrante e inseparável do presente Contrato, como se nele transcrito houvesse sido. CLÁUSULA SEGUNDA - O DISTRITO FEDERAL se obriga a pagar à EMPREITEIRA, pela execução dos serviços o preço global de Cr 266.068,95 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos). CLÁUSULA TERCEIRA - Os pagamentos serão efetuados pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Finanças, após as conferências, registros e autorizações para cada caso, de acordo com as exigências administrativas em vigor. Os faturamentos deverão obedecer o seguinte esquema: a) fatura correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, no término de todos os serviços programados e executados para 10 (dez) dias; b) fatura correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do Contrato, no término de todos os serviços programados e executados no prazo de 30 (trinta) dias; c) fatura correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do Contrato, após 60 (sessenta) dias da assinatura do Contrato desde que recebida a obra pelo DISTRITO FEDERAL, PARÁGRAFO

UNICO, de cada uma das faturas supracitadas o DISTRITO FEDERAL reterá no ato do pagamento 50% (cinco por cento) do seu valor a título de reforço de caução. CLÁUSULA QUARTA - Todas as despesas com a execução dos serviços correrão por conta da EMPREITEIRA, inclusive material, mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral e responsabilidade civil por quaisquer danos causados a terceiros, impostos, taxas e encargos da Legislação Social Trabalhista. CLÁUSULA QUINTA - O prazo para início dos serviços será o da data da assinatura do presente instrumento, comprometendo-se a EMPREITEIRA a concluí-los totalmente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir desta data. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os prazos para início e conclusão dos serviços são prorrogáveis, salvo por motivo de força maior, assim considerado pelo DISTRITO FEDERAL. PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPREITEIRA fica sujeita às multas e demais disposições do Decreto no. 1.280, de 28 de janeiro de 1.970. CLÁUSULA SEXTA - A EMPREITEIRA receberá aos cofres do DISTRITO FEDERAL a importância de Cr\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos cruzeiros), em dinheiro, em Títulos da Dívida Pública Federal, ou em Obrigações-Brasília, pelo seu valor no-

minal, a título de caução, a qual será reforçada de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira - Parágrafo Único - deste Contrato. PARÁGRAFO UNICO - A devolução da caução inicial e seus respectivos reforços far-se-á mediante requerimento da EMPREITEIRA ao DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Educação e Cultura, após expedição de termo de conclusão e recebimento da obra. CLÁUSULA SETIMA - Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento, ou ainda, sem que caiba à EMPREITEIRA direito a indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos: a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas; b) não recolher multa imposta dentro do prazo estipulado; c) incorrer em multas pelo não cumprimento de duas condições fixadas; d) falir; e) transferir o Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do DISTRITO FEDERAL; f) houver conveniência de ordem administrativa. CLÁUSULA OITAVA - O recebimento da obra se dará mediante requerimento da EMPREITEIRA dirigido ao DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Educação e Cultura, no término dos serviços. CLÁUSULA NONA - O DISTRITO FEDERAL, através da Secretaria de Educação e Cultura credenciará funcionário para fiscalizar e acompanhar o andamento da obra, o qual deverá visar todas as faturas e atestar a boa execução dos serviços. CLÁUSULA DECIMA - O valor do presente Contrato é de Cr\$ 266.068,95 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos). Os recursos para atender as despesas com a execução da obra mencionada na Cláusula Primeira deste Contrato, são procedentes do orçamento do Distrito Federal - Secretaria de Educação e Cultura para o corrente exercício - Decreto-Lei no. 752, de 08 de agosto de 1.069, pela seguinte Categoria Econômica: subelemento 41.1.00.05 - Construção de Edifícios Públicos - Projeto SEC/1.049 - Construção, Ampliação e Restauração de Escolas-Classes - Subprograma 04 - Ensino Primário, Programa 08 - Educação, conforme Nota de Empenho no. 029/70-SEC, no valor de Cr\$ 266.068,95 (duzentos e sessenta e seis mil, sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), emitida pela Secretaria de Educação e Cultura. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - A cobrança de quaisquer dívidas para com o Distrito Federal, decorrente deste Contrato, far-se-á nos termos do Decreto no. 960, de 17 de novembro de 1938, e legislação posterior. CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - O prazo de vigência deste Contrato será de 60 (sessenta) dias, começando a vigorar na data de sua assinatura. CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - O presente instrumento será publicado no órgão oficial "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Contrato. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em Livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete (7) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS; Pela Empreiteira (a.) MAURICIO ROIZEN. Testemunhas: (a.) MARIA ALVES DOS SANTOS e (a.) ANTONIO BATISTA PIRES.

CERTIDAO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraído do Livro de Registro de Contratos e Convênios No. 07, fls. 244/246 da 1a Subprocuradoria Geral do Distrito Federal

VISTO:

Em 04/07/1970

EMMANUEL F. MENDES LYRIO  
Procurador-Chefe da  
1a. Subprocuradoria-Geral

Brasília, 04/08/1970

PAULA NEY FIGUEIREDO  
Chefe da Seção de Registro  
de Contratos e Convênios  
1a. Subprocuradoria-Geral

CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E A SRA. JOSELITA NUNES DA SILVA.

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e setenta, presentes no Gabinete do Secretário de Serviços Sociais, o Excelentíssimo Senhor Doutor OTOMAR LOPES CARDOSO, brasileiro, casado, assistente social, residente e

domiciliado nesta Capital, representando, na qualidade de Presidente, a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, neste ato denominada simplesmente LOCATÁRIA, e a sra. JOSELITA NUNES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta Capital, devidamente autorizada pelo seu marido Ivo José da Silva, de ora em diante denominada simplesmente LOCADORA, tendo em vista o que consta do processo FSS-1.431/70 e Resolução no. 23/70 do Conselho Deliberativo da LOCATÁRIA, resolveram firmar o presente contrato de locação, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A LOCADORA dá em locação à LOCATÁRIA uma casa de alvenaria situada à Rua Cel. João Quirino, no. 93, Planaltina -DF, composta de duas salas, dois quartos, uma saleta, cozinha, banheiro e garagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de locação é de doze meses, a iniciar-se no dia dois de junho de mil novecentos e setenta e a terminar em trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e um, data em que a LOCATÁRIA se obriga a desocupar e devolver o imóvel à LOCADORA, independentemente de qualquer aviso, intimação ou notificação judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - O aluguel mensal é de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), a serem pagos após o vencimento de cada mês, até o dia dez do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria da LOCATÁRIA, Edifício "SEGURADORAS", 10o. andar.

PARÁGRAFO UNICO - Correrão por conta da LOCATÁRIA as despesas de água, luz e telefone.

CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta da LOCADORA as despesas de tributos, taxas municipais e outros que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel locado.

CLÁUSULA QUINTA - O imóvel é dado em locação para a instalação, pela LOCATÁRIA, do Centro de Coordenação do Desenvolvimento Social de Planaltina.

CLÁUSULA SEXTA - A LOCATÁRIA declara receber o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, obrigando-se a mantê-lo no mesmo estado, em perfeitas condições de uso e conservação, inclusive quanto a limpeza.

CLÁUSULA SETIMA - A infração do presente contrato, em qualquer de suas cláusulas, importará na rescisão de pleno direito do mesmo, independentemente de qualquer notificação ou intimação judicial ou extra-judicial, elegendo-se o FORO DE BRASÍLIA -DF, com exclusão e renúncia de qualquer outro, para ajuizamento das ações relativas a direitos e obrigações aqui convencionadas.

Para firmeza e validade do que ficou convencionado, lavrou-se este Termo que vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tudo presentes.

OTOMAR LOPES CARDOSO  
Locatária  
JOSELITA NUNES DA SILVA  
Locadora  
IVO JOSE DA SILVA  
Espôso da Locadora  
TESTEMUNHAS:  
1. ilegível  
2. ilegível

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA-COTELB E A FIRMA INSTALADORA GRAM-BELL LTDA, na fora abaixo:

A COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA-COTELB, sociedade de economia mista integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, inscrita no CGC sob no. 0058578, com sede no Edifício "COTELB", Setor Comercial Sul, em Brasília, DF, neste contrato denominada, simplesmente, COTELB, representada por, seu Superintendente, Professor CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, e a INSTALADORA GRAHAM-BELL LTDA., sociedade comercial estabelecida na SOS. 110, Loja 27, no Setor Comercial Local Sul, também em Brasília, DF, representada pelo Senhor JOSE MÁRCIO FERRINI, gerente da filial nesta Capital, a qual será denominada, simplesmente, INSTALADORA, tendo em vista o que consta do processo da Tomada de Preços no. 003/70, para lançamento de dutos para cabos telefônicos na área do Plano Piloto e cidades satélites de Brasília, DF, homologada pela Diretoria da COTELB, na 93a. Reunião em 10-04-1970, cujos documentos

e propostas ficam fazendo parte integrante do presente instrumento de contrato, como se nêles transcritos houvessem sido têm entre si justo e avençada a execução do lançamento de dutos para cabos telefônicos na área do Distrito Federal, tudo de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

A INSTALADORA, via deste ato e instrumento, promete e se obriga a executar para a COTELB os serviços de lançamento de dutos telefônicos e execução de rês, na área do Plano Piloto e cidades Satélites de Brasília, conforme sua proposta, e especificações e plantas que lhe serão fornecidos pela Divisão de Engenharia, da..... COTELB, serviços que constam dos itens "Escavação de Valetas até 2,30 m de Profundidade", "Reaterro e Compactação", Assentamento de Dutos", "Câmaras e Caixas de Passagem", "Armários", "Drenagem", e "Travessia de Pontes".

#### SEGUNDA - PREÇOS

A COTELB se obriga a pagar à INSTALADORA, por todo o serviço objeto do presente contrato o preço total de NCr\$ 856.790,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e noventa cruzeiros novos), assim especificados.

-Escavação NCr\$ 154.680,00  
-Reaterro e Compactação NCr\$ 99.000,00  
Assentamento de Dutos NCr\$ 192.750,00  
-Câmaras e Caixas de Passagens NCr\$..... 281.860,00  
-Armários NCr\$ 6.500,00  
-Drenagens - mcr\$ 30.000,00  
-Travessia de Pontes NCr\$ 92.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os preços acima entendem-se líquidos, nêles incluídos tôdas as despesas com materiais (exceto dutos e blocos), mão-de-obra, encargos sociais, transportes, ferramentas e demais encargos, e tudo o que for necessário para a execução dos serviços e fornecimento dos materiais aqui avençados constantes do Capítulo VI do Edital de Tomada de Preços no. 003/70.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer modificação na legislação atual, que venha criar ou alterar taxas, impostos ou outros encargos legais, além dos que à época do contrato já oneravam, motivarão, a correspondente alteração do preço retro mencionado.

#### TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A importância de Ncr\$ 856.790,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e noventa cruzeiros novos) será paga, em parcelas mensais, pela Tesouraria da COTELB, contra apresentação de faturas dos serviços executados, após as conferências, registros e autorizações para cada caso, de acordo com as exigências administrativas vigentes.

#### QUARTA - DESPESAS COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Tôdas as despesas com a execução dos serviços do contrato correrão por conta da INSTALADORA e do preço avençado na cláusula SEGUNDA, acima, inclusive o material (exceto Dutos e Blocos), a guarda, a estocagem, os transportes, a mão-de-obra, especializada ou não, seguros, equipamentos, ferramentas, encargos trabalhistas e de previdência social e os de infortúnios do trabalho, bem como os resultados de fenômenos da natureza ou de atos de terceiros. Igualmente correrão por conta da INSTALADORA os impostos, taxas, e as despesas com o cumprimento de regulamentos e posturas do Distrito Federal, ou da União, sem que caiba, em qualquer caso, direito regressivo contra a COTELB.

#### QUINTA - REAJUSTAMENTO

O preço proposto para execução dos serviços atrás descritos poderá ser reajustado de conformidade com as "Normas para reajustamento de contratos de Obras ou Serviços", aprovadas pela Diretoria e Conselho de Administração da NOVACAP, em sua 483a. e 349a. sessões, publicadas na Instrução de Serviço "N" no. 17/65, e transcritas no Boletim de Serviço no. 360, de 08-12-65, e no Diário Oficial da União, de 6-12-1965.

levando em contas as características dos serviços objeto deste contrato e tendo em vista que as quantidades referidas no Edital de Tomada de Preços, Capítulo VI, são estimadas para execução no corrente ano, fica avençado que as referidas quantidades poderão oscilar para mais ou para menos. Na hipótese de acréscimo este terá seu valor calculado tomando-se por base os preços unitários constantes da proposta, sem necessidade de aditar-se o presente instrumento de contrato, desde que a oscilação não ultrapasse a 25% do seu valor global.

#### SEXTA - PRAZOS

O prazo para início dos trabalhos é fixado em cinco (5) dias, contados da data da expedição da ordem de serviço pelo órgão fiscalizador da COTELB.

Os serviços deverão ser integralmente executados até o dia trinta e hum (31) de dezembro do corrente ano, quando o contrato presente será dado por encerrado, mesmo que não tenha sido alcançado o valor nêle estabelecido, por demora na execução dos serviços ou expedição das Ordens de Serviço periódicas.

A execução dos serviços deverá apresentar uma média mensal de 85.000 (oitenta e cinco mil) metros lineares de boca de duto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos de entrega estão condicionados ao rigoroso cumprimento das condições de pagamento, sendo considerado motivo de dilatação dos prazos, por igual número de dias, os que ultrapassarem os primeiros trinta (30) dias da data prevista para o pagamento das faturas, por parte da COTELB, desde que protocolado as datas previstas neste contrato.

#### SETIMA - MULTAS

A critério da COTELB poderão ser aplicadas multas à INSTALADORA, nos seguintes casos:

- por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços indicados em cada Ordem de Serviço, multa de 0,1% (hum décimo por cento) do valor da Ordem de Serviço;
- quando os serviços não tiverem o andamento previsto, quando não forem executados perfeitamente de acordo com os projetos e especificação da COTELB, quando os trabalhos da fiscalização dos serviços forem dificultados, quando a Administração dos serviços for inexatamente informada pela INSTALADORA, multa de até (dois 2% (dois por cento) do valor do contrato, observando-se na graduação a gravidade da falta cometida.

#### OITAVA - CAUÇÃO

A INSTALADORA reforçará a caução inicial, já depositada, com o valor necessário para completar, com aquela NCr\$ 5.000,00, 1% (hum por cento) do valor deste contrato (NCr\$ 856.790,00), em moeda corrente do país, títulos da Dívida Pública Federal ou Obrigações Brasília, pelos respectivos valores nominais, afim de garantir a execução deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caução será levantada trinta (30) dias após o recebimento dos serviços pela COTELB. Na hipótese de rescisão do contrato ou interrupção dos serviços, não serão devolvidos o reforço e a caução inicial, a menos que a rescisão ou paralização decorra de acordo com a COTELB.

#### NONA - RESCISÃO DO CONTRATO

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo, atendida a conveniência dos serviços, recabendo a INSTALADORA apenas o valor das serviços por ela executados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá também rescisão do contrato por iniciativa da COTELB, sem que caiba a INSTALADORA direito a indenização de qualquer espécie e ainda com a perda total da caução inicial e de seu reforço, independentemente de notificação ou interpelação judicial, quando a INSTALADORA:

- não cumprir qualquer das obrigações estipuladas no presente instrumento;
- não recolher qualquer multa dentro do prazo que lhe for assinado;
- incorrer em multas por mais de duas vezes;
- pedir concordatas ou falir;
- transmitir a terceiros, no todo ou em parte, os serviços objetos do contrato, sem prévia autorização por escrito da COTELB.

#### DECIMA - RECEBIMENTO, RESPONSABILIDADE E GARANTIA DOS SERVIÇOS

A COTELB só considerará totalmente concluídos os serviços objeto deste contrato, após a lavratura do competente "Termo de Recebimento", por comissão designada em Instrução de Serviço, motivada por requerimentos da INSTALADORA, termo que será lavrado dentro dos 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento no Protocolo da COTELB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A INSTALADORA se obriga pela boa qualidade, perfeição, solidez, segurança e funcionamento dos serviços objeto do presente contrato, indenizando a COTELB por quaisquer prejuízos, nos termos da legislação em vigor (art. 1.245, do Código Civil Brasileiro), re-

servando-se à COTELB o direito de exercer vigilância e fiscalização do contrato por pessoal devidamente credenciado, aos quais a INSTALADORA se compromete a prestar, com exatidão e presteza, os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo material fornecido pela INSTALADORA será de primeira qualidade; os serviços obedecerão bem e fielmente às especificações e plantas que lhe forem fornecidas, obrigando-se a substituir os materiais e a refazer serviços, gratuitamente, quando, dentro do prazo de um ano, a contar das datas dos recebimentos parcelados a êles referentes, apresentarem defeitos. Excetuam-se dessa garantia os defeitos advindos de acidentes, manipulação incorreta por parte do pessoal de manutenção, inadequado uso das instalações ou quaisquer ocorrências causadas direta ou indiretamente por pessoas estranhas ao serviço.

#### DECIMA PRIMEIRA - VALOR DO CONTRATO

Ao presente contrato é atribuído o valor de NCr\$ 856.790,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e noventa cruzeiros novos).

#### DECIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o fôro do Distrito Federal para dirimir qualquer dúvida ou questão oriunda do cumprimento do presente contrato, com expressa renúncia das partes contratantes a outro fôro que tenham ou venham a ter, por privilegiado ou especial que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, e o presente instrumento passado em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, que depois de lidas e achadas, a todo o ato presentes, vão por todos assinadas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir e fazer cumprir o que nelas está escrito, tão inteiro e fielmente como se contêm, em tôdas as suas cláusulas e condições, por si ou seus sucessores, dando o contrato sempre por firme, bom e valioso, em juízo ou fora dêles, após sua publicação no "DISTRITO FEDERAL".

Brasília, 25 maio de 1970

CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA  
Superintendente - Pela COBELB

Pela INSTALADORA  
JOSE MARCIO FERRINI  
Gerente da Filial-Brasília

TESTEMUNHAS:  
(ass. ilegível)

COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB  
Ed. Sede: Setor Comercial Sul - Brasília -DF  
CAIXA POSTAL 2033

CONTRATO No 010/70

INSTRUMENTO DE CONTRATO PARA FORNECIMENTO DE CABOS TELEFONICOS. CELEBRADO ENTRE COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB E PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, na forma abaixo:

Por êste instrumento particular de contrato, celebrado entre partes, de um lado a COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB, sociedade de economia mista integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, inscrita no CGC sob no. 0058578, com sede em Brasília, DF, representada por seu Presidente o Dr. CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominado, simplesmente, COTELB, e, de outro lado, a firma PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, com sede à Alameda Barão de Piracicaba, 740, na capital do Estado de São Paulo, por seus representantes ao fim assinados, conforme instrumento de outorga de mandato junto, e doravante denominada a VENDEDORA, tendo em vista o que consta do Processo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA no. 01/70-COTELB e o Edital no. 001/70, publicado nos jornais "JORNAL DO BRASIL", "CORREIO BRASILIENSE" e "O ESTADO DE SÃO PAULO", de 15, 16 e 17 de maio do corrente ano os quais passam a fazer parte integrante do presente instrumento como se nêles fossem transcritos integralmente, têm entre si justo e avençado o fornecimento de cabos telefônicos, tudo de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

A VENDEDORA, via deste ato e instrumento, promete fornecer à COTELB o material adiante descrito:

- a) Cabo telefônico tipo TAP, bitola 26 AWG, 10 pares, item 1.1.1, 5.000 m - Cr\$ 20.500,00;  
 b) Idem, idem, 20 pares, item 1.1.2, 5.000 m - Cr\$ 25.750,00;  
 c) Idem, idem, 30 pares, item 1.1.3, 5.000 m - Cr\$ 35.100,00; d) Idem, idem, 40 pares, item..... 1.1.4, 2.000 m - Cr\$ 17.320,00;  
 e) Idem, idem, 50 pares, item 1.1.5, 8.000 m - Cr\$ 79.120,00;  
 f) Idem, idem, 70 pares, item 1.1.6, 5.000 m - Cr\$ 62.150,00;  
 g) Idem, idem, 150 pares, item 1.1.8, 5.000 m - Cr\$ 113.950,00;  
 h) Idem, idem, 200 pares, item 1.1.9, 5.000 m - Cr\$ 145.600,00;  
 i) Idem, idem, 250 pares, item 1.1.10, 3.000 m - Cr\$ 106.620,00;  
 j) Idem, idem, 300 pares, item 1.1.11, 5.000 m - Cr\$ 207.500,00;  
 k) Idem, idem, 1.800 pares, item 1.1.15, 9.200 m - Cr\$ 1.899.524,00;  
 l) Idem, bitola 24 AWG, 20 pares, item 1.2.1, ..... 3.000 m - Cr\$ 20.010,00;  
 m) Idem, idem, 30 pares, item 1.2.2, 3.000 m - Cr\$ 26.100,00; n) Idem 50 pares, item ..... 1.2.3, 15.000 m - Cr\$ 185.700,00;  
 o) Idem, idem, 70 pares, item 1.2.4, 3.000 m - Cr\$ 46.980,00;  
 p) Idem, idem, 150 pares item 1.2.6, 3.000 m - Cr\$ 90.330,00;  
 q) Idem, idem, 200 pares item 1.2.7, 3.000 m - Cr\$ 115.680,00;  
 r) Idem, idem, 250 pares item 1.2.8, 2.000 m - Cr\$ 95.860,00;  
 s) Idem, idem, 300 pares item 1.2.9, 3.000 m - Cr\$ 160.740,00;  
 t) Idem, bitola 22 AWG, 59 pares, item 1.1.3, ..... 2.500 m - Cr\$ 44.675,00;  
 u) Idem, idem, 70 pares, item 1.3.2, 800 m - Cr\$ 18.544,00;  
 v) Idem, idem, 600 pares, item 1.3.6, 16.000 m - Cr\$ 2.425.920,00;  
 x) Idem, bitola 19 AWG, 20 pares, item 1.4.1, 8 300 m - Cr\$ 124.915,00;  
 z) Idem, idem, 50 pares, item 1.4.2, 1.500 m - Cr\$ 46.260,00;  
 z) Idem, bitola 24 AWG, tipo TELEAR-COM-BIPORT, 10 pares, item 2.1.1, 10.000 m - Cr\$ ... 27.000,00.

PARAGRAFO UNICO - O valor total do material acima especificado é de Cr\$ 6.141.848,00 (seis milhões cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros) e o imposto sobre produtos industrializados a que o mesmo está sujeito é do valor de Cr\$ 614.184,80 (seiscentos e catorze mil cento e oitenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), estabelecendo-se quanto ao referido imposto, que se gozar a COTELB de isenção do mesmo, fará comunicação à VENDEDORA da obtenção da isenção, para que não o inclua nas faturas de entrega posterior à comunicação.

## SEGUNDA - PREÇO

A COTELB se obriga a pagar à VENDEDORA, pelo fornecimento do material descrito na cláusula anterior, o preço total de Cr\$ 6.756.032,80 (seis milhões setecentos e cinquenta e seis mil e trinta e dois cruzeiros e oitenta centavos), entendendo-se este preço como líquido, com impostos já incluídos e para o material posto no Almoxarifado da COTELB, em Brasília-DF.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer modificação na legislação vigente, que venha criar ou alterar taxas, impostos ou outros encargos legais, além dos que à época da proposta da VENDEDORA já a oneravam, dará motivo a uma alteração correspondente ao novo encargo fiscal, nos preços do material por este adquirido. Igualmente, se ocorrer isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), o valor correspondente que deva ser recolhido aos órgãos fazendários, pela VENDEDORA, será deduzido do preço do contrato e os valores do imposto já recolhidos pertencerão à COTELB, que terá da VENDEDORA toda ajuda e assistência para pleitear daqueles órgãos a sua restituição.

## TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A COTELB emitirá, nesta data, uma Nota de Empenho no valor do total deste contrato, para o pagamento do material adquirido e que será feito à VENDEDORA, pela Tesouraria da COTELB, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) do valor do material, excluído o IPI, em até 15 dias da assinatura do contrato;  
 b) 90% (noventa por cento) do valor do material, também excluído o IPI, em 15 (quinze) parcelas iguais, mensais, consecutivas, irrevogáveis e sem onus adicionais, das datas abaixo:

- 16-08-1970 - 1a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-09-1970 - 2a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-10-1970 - 3a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-10-1970 - 3a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-11-1970 - 4a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-12-1970 - 5a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-01-1971 - 6a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-02-1971 - 7a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-03-1971 - 8a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-04-1971 - 9a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-05-1971 - 10a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-06-1971 - 11a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-07-1971 - 12a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-08-1971 - 13a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-09-1971 - 14a. parcela - Cr\$ 368.510,88;  
 16-10-1971 - 15a. parcela - Cr\$ 368.510,00;

c) finalmente, o valor do IPI que a VENDEDORA haja recolhido aos órgãos fazendários, por motivo deste contrato, pagamento em conjunto com o da 15a. parcela do item b).

## QUARTA - PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

Todo o material objeto deste contrato de compra e venda será entregue no prazo máximo de CENTO E CINQUENTA - (150) dias, contados da data de sua assinatura, obedecendo a VENDEDORA os prazos parciais e as percentagens correspondentes a cada item referido na Cláusula Primeira, fixados para a entrega no Anexo II (segundo) do Edital da Concorrência, que já são partes integrantes deste contrato, cuja especificação será entregue em 10 dias.

PARAGRAFO UNICO - O pagamento das parcelas enumeradas na cláusula anterior, está condicionando ao fiel cumprimento da entrega do material, nos prazos parciais e nas percentagens estabelecidas.

## QUINTA - VALOR DO CONTRATO E MULTA APLICÁVEL

Ao presente contrato é atribuído o valor de SEIS MILHÕES SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL TRINTA E DOIS CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS - Cr\$ 6.756.032,80 -, estabelecendo-se que será aplicada à VENDEDORA a multa de 0,1% (hum décimo por cento) a ser cobrada sobre o valor do saldo do material a entregar, por dia em que se atrasar na sua entrega.

PARAGRAFO UNICO - A multa será relevada nos casos de comprovada impossibilidade de entrega, motivada por força maior, decorrente de greves, inundações, incêndios, etc...

## SEXTA - CAUÇÃO E REFORÇO

A caução inicialmente prestada pela VENDEDORA, será reforçada com a quantia correspondente a 1% (hum por cento) de cada uma das parcelas mencionadas no item b), da Cláusula Terceira e até o final do fornecimento do material e liquidação do contrato.

## SETIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FÔRO DO CONTRATO

Na hipótese de ocorrer financiamento bancário do contrato, no todo ou em parte, a VENDEDORA se obriga a fornecer a fatura de venda dos materiais devidamente discriminados e efetivamente entregues, no valor correspondente à soma das importâncias da entrada recebida e das duas (2) parcelas iniciais.

Fica eleito o fôro do Distrito Federal para as causas ou divergências no cumprimento do presente, com expressa renúncia das partes contratantes, de qualquer outro fôro que tenham ou venham a ter, por privilegiado ou especial que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, mandaram se lhes preparasse este instrumento, em cinco (5) vias, de teor e forma igual, para um só efeito, sem rasuras, ou emendas, que depois de lidas e achadas conforme a sua vontade, na presença de duas testemunhas adiante nomeadas, a todo o ato presentes, vão por todos assinadas, para que produza o contrato seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes contratantes a cumpri-lo tão inteiro e fielmente como nêle se contem, todas as suas cláusulas e condições, por si ou seus sucessores, dando-o sempre por firme, bom e valioso, em Juízo e fora dele.

Brasília, em 16 de julho de 1970.

PELA COTELB: CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA - Presidente

PELA VENDEDORA: Pp de PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA  
 TESTEMUNHAS: HELIO PRATES DA SILVEIRA e CARLOS SANTOS JUNIOR

CONVENIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL E A SOCIEDADE BRASILIENSE DE RADIOLOGIA.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta, a Sociedade Brasileira de Radiologia, doravante chamada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor, Senhor Doutor MANOEL SCARTEZINI, brasileiro, casado, urologista, radiologista, residente e domiciliado nesta Capital, e, do outro lado, o Senhor Coronel Comandante YVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, representando o Distrito Federal, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo no. 8742/70, resolvem firmar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA, dentro de suas atribuições, assume o compromisso de executar os exames radiológicos necessários aos servidores da Polícia Militar, que lhe forem solicitados. CLÁUSULA SEGUNDA - A Polícia Militar se compromete a manter funcionário credenciado com a finalidade de expedir as guias de atendimento de seus servidores. CLÁUSULA TERCEIRA - Os atendimentos serão feitos pela CONTRATADA na S/OS. 302, Lotes 5/6, Plano Piloto - DF., na forma seguinte: a) o paciente deverá ser encaminhado ao setor de registro pela Polícia Militar ou pelo funcionário por ela credenciado; b) a orientação das pesquisas caberá exclusivamente ao Corpo de Serviços da CONTRATADA; c) a orientação de tratamento caberá exclusivamente ao serviço médico da Polícia Militar. CLÁUSULA QUARTA - As contas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão apresentadas para efeito de conferência, devendo constar obrigatoriamente das mesmas o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição, o nome do médico atendente, bem como os demais dados necessários ao cálculo das despesas realizadas. PARAGRAFO PRIMEIRO - As contas serão entregues dentro do mês subsequente àquele em que seu o atendimento, podendo estas conter atendimentos feitos em meses anteriores. PARAGRAFO SEGUNDO - A Polícia Militar terá o prazo de dez dias, a contar da data do recebimento das contas, para o seu exame, considerando-se homologadas se nesse prazo não houver pronunciamento. PARAGRAFO TERCEIRO - A Polícia Militar fica obrigada a efetuar o pagamento das contas no órgão receptor da CONTRATADA dentro dos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior. PARAGRAFO QUARTO - Após a entrega das contas, quaisquer informações sobre irregularidades nas mesmas serão obtidas diretamente no órgão de faturamento da CONTRATADA, bem como a ela serão levadas as impugnações para efeito de glosas, se houver demonstração de que o faturamento é irregular ou de que o paciente não é servidor da Polícia Militar, devendo haver justificação em cada caso. CLÁUSULA QUINTA - A CONTRATADA assume, durante o ano de 1970, o compromisso de executar os exames radiológicos necessários aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal. CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no órgão Oficial "Distrito Federal", e expirará em 31 de dezembro de 1970, podendo ser rescindido a qualquer tempo desde que uma das partes avise a outra com antecedência mínima de sessenta dias. CLÁUSULA SETIMA - Fica a CONTRATADA obrigada, quando solicitada pela Polícia Militar, a emitir Pareceres e Laudos para efeitos jurídicos. CLÁUSULA OITAVA - Para cobrança dos honorários profissionais serão obedecidas as tabelas fixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social em unidades de serviços. CLÁUSULA NONA - As despesas com o presente Convênio correrão por conta da seguinte Categoria Econômica: 30.00.00 - Despesas Correntes; 31.00.00 - Despesas de Custeio; 31.3.00.00 - Serviços de Terceiros; 31.3.00.22 - Serviços Médicos, Hospitalares, e Odontológicos, conforme Nota de Empenho, por estimativa, no. 099/70, no valor de Cr\$ 3.000,00 (Três mil cruzeiros), sendo dispensada a licitação de acordo com a letra "a" do item II, do artigo 2o. do Decreto "N" no. 637, de 03.8.1967, emitida pela Polícia Militar do Distrito Federal. CLÁUSULA DECIMA - Fica eleito o Fôro de Brasília - DF., para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro que tenham ou venham a ter, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo: PELO

DISTRITO FEDERAL: (a) Yvanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira; PELA CONTRATADA: (a) Manoel Scartezini; TESTEMUNHAS: (a) Maria Alves dos Santos e (a.) Manoel César Neto.

## CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios No. 07, fls. 220/221 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 24/07/1970.

VISTO,  
Em, 06/8/1970.

PAULA NEY FIGUEIREDO  
Chefe da Seção de Registro  
de Contratos e Convênios  
1a. SUBPROCURADORIA - GERAL

EMMANUEL F. MENDES LYRIO  
Procurador-Chefe da  
1a. Subprocuradoria-Geral

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Mi./Térmo-Conv. -PJ-4a. Subproc. 239/70

PROCESSO: 12.792

TERMO DE CONVENIO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - "NOVACAP" - e a FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, na forma que se segue:

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta (1970), no Gabinete da Superintendência da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, presentes, de um lado, a FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, doravante designada simplesmente "FUNDAÇÃO", neste ato representada pelo Presidente, Engenheiro Agrônomo MANOEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital Federal, devidamente autorizada pelo seu Egrégio Conselho Deliberativo, conforme decisão no. 105, de 20 de maio de 1970, e, do outro lado, a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, daqui por diante designada apenas "NOVACAP", neste ato representada pelo seu Superintendente, engenheiro BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, consoante o disposto no artigo 3o., item 3, da Lei no. 2.874, de 19 de setembro de 1956, e autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da "NOVACAP", em suas 71a. e 606a. sessões, realizadas em 06/07/70 e 08/07/70, respectivamente, resolvem firmar o presente Convênio regulando a prestação de serviços, pela "NOVACAP", através do seu sistema eletrônico de processamento de dados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - A "NOVACAP" se obriga a executar para a "FUNDAÇÃO", através do seu sistema eletrônico de processamento de dados, os serviços decorrentes da emissão de folhas de pagamento, compreendendo: contra-cheques, folhas analíticas e sintéticas, relação de descontos, cálculos de cédulas, resumo geral e por folha, listagens alfabéticas e numéricas.

SEGUNDA: A "NOVACAP" se obriga a reservar para a "FUNDAÇÃO", 4 (quatro) horas mensais, destinadas à execução dos serviços mencionados na cláusula anterior.

PARAGRAFO UNICO - Se o volume dos serviços solicitados pela "FUNDAÇÃO" for superior à capacidade de execução, dentro do limite de horas fixado, fica a "NOVACAP" com o livre arbítrio do atendimento, dependendo da disponibilidade de horas.

TERCEIRA - A "FUNDAÇÃO" fornecerá à "NOVACAP", através do seu Serviço de Pessoal, os boletins de alterações de cadastro e as relações de descontos em folha.

QUARTA - A "FUNDAÇÃO" fornecerá, à "NOVACAP", os impressos e cartões necessários à execução dos serviços mencionados na cláusula PRIMEIRA.

QUINTA - A "FUNDAÇÃO" pagará à NOVACAP, pela prestação dos serviços discriminados na cláusula PRIMEIRA, a importância de Cr\$. 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros) por hora bloqueada.

SEXTA - O preço fixado na cláusula anterior será reajustado na oportunidade em que a Comissão Interministerial de Preços "CIP" houver anuído em aumentar os preços vigentes para o aluguel a ser pago à IBM.

SETIMA - As despesas com a execução do presente Convênio correrão por conta da dotação 31.4.00 - Serviços de Terceiros, Subelemento 31.3.00.16 - Locação de Serviços Técnicos Especializados do Orçamento da "FUNDAÇÃO" - exercício de 1970.

OITAVA - A "FUNDAÇÃO" pagará mensalmente à "NOVACAP", mediante fatura a ser emitida pelo Departamento de Finanças da "NOVACAP", a importância correspondente ao valor das horas bloqueadas a cada mês anterior.

NONA - O prazo de vigência do Convênio será de 1 (um) ano a partir da data de sua publicação no órgão oficial o "DISTRITO FEDERAL".

PARAGRAFO UNICO - O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante acordo das partes convenientes, cabendo à parte interessada a obrigação de formular, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, o propósito da rescisão.

DECIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir qualquer dúvida relativa ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro que tenham, ou venham ter, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justas e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, mandaram datilografar o presente instrumento em 7 (sete) vias de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, na presença das duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, a todo ato presentes, vai pelos convenientes assinado, que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, por si e seus sucessores, tão inteiro e fielmente como nele se contém.

MANOEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO  
Pela "FUNDAÇÃO"

BERNARDINO JARDIM DE OLIVEIRA  
Pela "NOVACAP"

## TESTEMUNHAS:

NICE DE MATTOS ALMEIDA

ALTIMIRA DE OLIVEIRA

COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA  
COTELB

CONTRATO No. 011/70

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BOBINAS DE PUPINIZAÇÃO E COMPENSADORES DE IMPENDENCIA PARA TRONCOS ETT-ETS E ETT-ETC. CELEBRADO ENTRE A COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB E ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., NA FORMA ABAIXO:

Por este instrumento particular de contrato de compra e venda, celebrado entre partes, de um lado a COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB, sociedade de economia mista integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, inscrita no CGC sob no. .... 0058578, com sede em Brasília, Distrito Federal e representada por seu Presidente o Dr. CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada, simplesmente, COTELB, e de outro lado a firma ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A com sede à Avenida Paulista, 2.444, 1o. andar na capital do Estado de São Paulo, com registro no CGC sob no. 33.067.745/1, que neste instrumento será denominada, simplesmente, a VENDEDORA e é representada pelo seu gerente da filial de Brasília, Sr. SÉRGIO LUNETTA, brasileiro, solteiro, do comércio, residente também nesta Capital, com poderes para contratar tendo em vista o que consta do processo da TOMADA DE PREÇOS No. 004/70, protocolado na COTELB sob no. 004321, em 30.06.1970, cujo edital foi publicado nos jornais "CORREIO BRASILIENSE", O ESTADO DE SAO PAULO e ÚLTIMA HORA, de 29, 30 e 31 de maio último, processo e editais passando a fazer parte integrante deste instrumento, como se nele inteiramente transcrito fossem, têm justo e avençado a compra e venda do material adiante especificado tudo de conformidade com as cláusulas e

condições seguintes:

## PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

A VENDEDORA, via deste ato e instrumento promete vender e entregar à COTELB, o seguinte material:

a) 10 (dez) Potes com proteção anti-corrosiva contendo 252 (duzentos e cinquenta e duas) bobinas com indutância de 88 mH do tipo REG 16, com 2 rabichos de 3 metros TAP (Codificação da Pirelli), ao preço unitário de Cr\$ 5.922,00 e pelo preço total de Cr\$ 59.220,00;

b) 4 (quatro) Potes com proteção anti-corrosiva, contendo 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) bobinas com indutância de 88 mH do tipo REG 16, com 2 rabichos de 3 metros TAP (Codificação da Pirelli), ao preço unitário de Cr\$ 9.326,00 e pelo preço total de Cr\$ 37.304,00;

c) 3 (três) Potes com proteção anti-corrosiva contendo 303 (trezentos e três) bobinas com indutância de 88 mH do tipo REG 16, com 2 rabichos de 3 metros tipo TAP (codificação da Pirelli), ao preço unitário de Cr\$ 7.042,50 e pelo preço total de Cr\$ 21.127,50;

d) 1 (hum) Pote com proteção anti-corrosiva, contendo 303 (trezentos e três) bobinas, com indutância de 44 mH do tipo REG 16, e 303 (trezentos e três) condensadores de 0,020 uF, com 2 rabichos de 3 metros tipo TAP (Codificação Pirelli), ao preço unitário de Cr\$ 14.017,50 e pelo preço total de Cr\$ 14.017,50;

## SEGUNDA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Pelo fornecimento do material descrito na cláusula anterior, a COTELB pagará à VENDEDORA a quantia de CENTO E TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE CRUZEIROS além da quantia de TREZE MIL CENTO E SESENTA E SEIS CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS (Cr\$ 131.669,00 mais 13.166,90), esta última quantia referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) do valor do preço do material, nele não incluído o IPI, na data da assinatura do contrato;

b) 90% (noventa por cento) do restante do referido preço, após a entrega do material e sua aceitação pela COTELB;

c) pagamento do IPI efetivamente recolhido pela VENDEDORA, também após a entrega do material e sua aceitação pela COTELB.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os preços entendem-se líquidos, com impostos já incluídos, tudo posto no Almoarifado, em Brasília.

PARAGRAFO SEGUNDO - Qualquer modificação na atual legislação, que venha criar ou alterar taxas, impostos e outros encargos além dos que à época da proposta da VENDEDORA a oneravam, dará motivo a alteração correspondente nos preços atrás mencionados. Igualmente verificada a isenção da cobrança do IPI, também especificado, será o mesmo deduzido, comprometendo-se a VENDEDORA a facilitar e a cooperar para que as importâncias por ela recolhidas aos órgãos fazendários sejam restituídas.

## TERCEIRA - PRAZO E MULTA

O prazo para que a VENDEDORA entregue todo o material é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do presente contrato, sujeita à multa de 0,1% (hum décimo por cento) do valor do material ainda não entregue por dia em que exceder do prazo.

## QUARTA - VALOR E FORO DO CONTRATO

É atribuído ao presente contrato o valor de Cr\$ 144.835,90 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa centavos) e eleito o foro de Brasília para dirimir dúvida e divergências que surgirem no cumprimento de suas cláusulas, renunciado as partes contratantes a qualquer outro foro que tenham ou venham a ter, privilegiado ou especial que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, mandaram que lhes preparasse este instrumento em cinco (5) vias de igual teor e forma, para um só efeito sem rasuras ou emendas, que depois de lidas e achadas conforme a sua vontade, na presença de duas testemunhas adiante nomeadas e a todo o ato presentes, vão por todos assinadas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se as partes a cumprirem e fazerem cumprir o presente con-

trato tão inteiro e fielmente como nele se contém em todas as suas cláusulas e condições, por si ou seus sucessores, e dando-o sempre por firma, bem e valioso, em Juízo e fora dele.

Brasília, 21 de julho de 1970

Pela COTELB

CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA  
Presidente

Pela VENDEDORA

Pp. de ERICSSON DO BRASIL INDÚSTRIA, digo ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - SÉRGIO LUNETTA

COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA  
C O T E L B

CONTRATO No. 007/70

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM AS COMPANHIAS DE TELEFONES DE BRASÍLIA-COTELB- E A CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA., na forma abaixo:

A COMPANHIA DE TELEFONES DE BRASÍLIA - COTELB, sociedade de economia mista, integrante do Complexo Administrativo do Distrito Federal, com sede no Edifício COTELB, Setor Comercial Sul, em Brasília, DF, inscrita no C.G.C. sob no. 00587578 neste ato representada por seu Superintendente o Professor CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Brasília, DF, doravante denominada, simplesmente LOCADORA, e a CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA., sociedade de prestação de serviços, com sede em Juiz de Fora, Minas Gerais à Rua Halfeld, 744, sala 201, e filial nesta Capital, no Edifício Márcia, sala 103, inscrita no C.G.C. sob no. 21553284, representada por CLAUDINÉ DO VALLE LAWAL, brasi-

leiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade, e que vai adiante denominada LOCATÁRIA, tendo em vista o contrato de locação de serviço assinado entre as mesmas partes, em data de cinco de dezembro do ano próximo passado, o qual, no que couber, fica fazendo parte integrante deste, e também considerando os termos da carta proposta da LOCATÁRIA, data de 11 de março último, têm justo e contratado a prestação de serviços de limpeza e conservação do Posto Telefônico denominado "Posto Rodoviário", situado na Estação Rodoviária do Plano Piloto, tudo conforme as cláusulas abaixo:

**CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO**

A LOCATÁRIA se obriga a executar serviços de conservação e limpeza no Posto Telefônico da Estação Rodoviária de Brasília, denominado PS. 5, compreendendo salão, recinto das telefonistas e sala do cofre, incluindo enceramentos, vidros, lustres, cabines e boxes, sendo que os telefones serão desinfetados diariamente com álcool de boa qualidade. Se obriga, outrossim, a usar empregados idôneos, com material, maquinário e pertences para limpeza e conservação de sua exclusiva responsabilidade, durante o funcionamento do Posto, cujo horário é das 07 às 23:30h diariamente.

**CLAUSULA SEGUNDA - PREÇO**

Pela execução dos serviços da cláusula anterior, a LOCADORA se obriga a pagar, mensalmente, a quantia de NCr\$ 640,00 (seiscentos e quarenta cruzeiros), nela incluídos todos os tributos incidentes sobre os serviços contratados, o material utilizado, força, despesas de pessoal e administração, seguro, previdência social e outras.

**CLAUSULA TERCEIRA - PRAZO**

O presente contrato é válido para o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados de vinte e um de maio de 1970, findo os quais estará automaticamente rescindido, independentemente

de interpelação e sem que caiba à LOCATÁRIA qualquer direito a indenização, podendo, entretanto, ser prorrogado por igual período, mediante ato escrito, a juízo da LOCADORA

**CLAUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO**

Aplica-se ao presente contrato a fórmula de reajustamento avençado no contrato celebrado entre as mesmas partes, já referido no preâmbulo deste, estabelecida, porém, a seguinte proporção de incidência sobre o preço referido na Cláusula Segunda: material, força, seguro e outras: 30% (trinta por cento); pessoal e previdência social: 70% (setenta por cento).

**CLAUSULA QUINTA - FÓRO E VALOR**

Fica eleito o fóro do Distrito Federal para as questões a dirimir oriundas do cumprimento do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro fóro que as partes tenham ou venham a ter, por privilegiado ou especial que seja.

Seu valor é de NCr\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta cruzeiros).

É assim justas e contratadas, é o presente firmado em cinco vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, lidas na presença de duas testemunhas a todo o ato presentes, que também assinam este instrumento, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir e fazer cumprir tudo o que nele está, em todas as suas cláusulas e condições, por si ou por seus sucessores, em juízo ou fora dele, a partir da sua publicação no "Distrito Federal".

Brasília, 21 de maio de 1970

Pela LOCADORA:

CLEOFAS ISMAEL DE MEDEIROS UCHOA  
Superintendente

Pela LOCATÁRIA:

CLAUDINÉ DO VALLE LAWAL

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O DISTRITO FEDERAL E A FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - DELEGACIA DE BRASÍLIA.**

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês

de julho de mil novecentos e setenta, 1.970, a Fundação das Pioneiras Sociais - Delegacia de Brasília, doravante chamada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada pelo seu delegado, Coronel GERALDO DA SILVA ROCHA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, e, do outro lado, o Senhor Coronel Comandante YVANILDO DE FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, representando o Distrito Federal, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, expressamente, e xarada no Processo nº 8742/70, resolvem firmar o presente Convênio de acordo com as seguintes cláusulas e condições: **CLAUSULA PRIMEIRA** - A CONTRATADA, dentro de suas atribuições, assume o compromisso de executar toda assistência médica compreendida em reabilitações necessárias aos servidores da Polícia Militar. **CLAUSULA SEGUNDA** - A Polícia Militar se compromete a manter funcionário credenciado com a finalidade de expedir as guias de atendimentos de seus servidores. **CLAUSULA TERCEIRA** - Os atendimentos serão feitos pela CONTRATADA no Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, Plano Piloto, Brasília - DF., na forma seguinte: a) o paciente deverá ser encaminhado ao Setor de Registro pela Polícia Militar ou pelo funcionário por ela credenciado; b) a orientação das reabilitações caberá exclusivamente ao Corpo de Serviços da CONTRATADA; c) a orientação de tratamento caberá exclusivamente ao serviço médico da CONTRATADA. **CLAUSULA QUARTA** - As contas dos serviços prestados pela CONTRATADA serão apresentadas para efeito de conferência, devendo constar obrigatoriamente das mesmas o nome do beneficiário e o respectivo número de inscrição, o nome do médico atendente, bem como os demais dados necessários ao cálculo das despesas realizadas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As contas serão entregues dentro do mês subsequente àquele em que se deu o atendimento, podendo estas conter atendimentos feitos em meses anteriores. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Polícia Militar terá o prazo de dez dias, a contar da data do

recebimento das contas, para o seu exame, considerando-se homologadas se nesse prazo não houver pronunciamento. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Polícia Militar fica obrigada a efetuar o pagamento das contas no órgão receptor da CONTRATADA dentro dos cinco dias úteis seguintes ao término do prazo de que trata o parágrafo anterior. **PARÁGRAFO QUARTO** - Após a entrega das contas, quaisquer informações sobre irregularidades nas mesmas serão obtidas diretamente no órgão de faturamento da CONTRATADA, bem como a ela serão levadas as impugnações para efeito de glosas, se houver demonstração de que o faturamento é irregular ou de que o paciente não é servidor da Polícia Militar, devendo haver justificação em cada caso. **CLAUSULA QUINTA** - A CONTRATADA obriga-se, durante o ano de 1.970, a executar toda assistência médica compreendida em reabilitações necessárias aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal. **CLAUSULA SEXTA** - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no órgão oficial "Distrito Federal", e expirará em 31 de dezembro de 1970, podendo ser rescindido a qualquer tempo desde que uma das partes avise a outra com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. **CLAUSULA SÉTIMA** - Fica a CONTRATADA obrigada, quando solicitada pela Polícia Militar, a emitir Pareceres e Laudos para e feitos jurídicos. **CLAUSULA OITAVA** - Para cobrança dos honorários profissionais serão obedecidas as tabelas fixadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social em unidades de serviços, e os medicamentos de acordo com a tabela da SUNAB. **CLAUSULA NONA** - As despesas com o presente Convênio correrão por conta da seguinte Categoria Econômica: 30.0.00.00 - Despesas Correntes; 31.0.00.00 - Despesas de Custeio; 31.3.00.00 - Serviços de Terceiros; 31.3.00.22 - Serviços Médicos, Hospitalares e Odontológicos, conforme Nota de Empenho, por estimativa, nº 098/70, no valor de CR\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos cruzeiros), sendo dispensada a licitação de acordo com a letra "a" do item II, do artigo 2º, do Decreto "N" nº 637, de 03 de agosto de 1.967, emitida pela Polícia Militar do Distrito Federal. **CLAUSULA DÉCIMA** - Fica eleito o Fóro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento, renunciando as partes qualquer outro que tenham ou ve-

nam a ter, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo: PELO DISTRITO FEDERAL: (a.) Yvanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira; PELA LOCADORA: (a.) Geraldo da Silva Rocha; TESTEMUNHAS: (a.) Maria Alves dos Santos e (a.) Manoel César Neto.

### CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 07, Fls. 232/234 da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 24/07/1970

PAULA NEY FIGUEIREDO  
Chefe do Serviço de Registro  
de Contratos e Convênios  
1ª. SUBPROCURADORIA - GERAL

VISTO:

21/8/70

JULIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS  
Secretário de Educação e Cultura

**TÉRMO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, TENDO POR OBJETO A LOCAÇÃO DO 7º, 8º e 11º PAVIMENTOS, BEM COMO A SALA Nº 1.003 do 10º ANDAR, TODOS DO EDIFÍCIO SARAH KUBITSCHKE, EM BRASÍLIA - DF.**

Aos vinte e nove (29) dias do mês de julho de mil novecentos e setenta, 1.970, no Gabinete do Senhor Secretário de Educação e Cultura, firmou-se o presente Termo de Renovação de Contrato de Locação, com base no art. 20, item XII da Lei nº 3751, de 13 de abril de 1.960, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 04, de 07 de fevereiro de 1.966, entre o Distrito Federal, doravante designado LOCATÁRIO, no ato representado pelo seu Secretário de Educação e Cultura, Senhor JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta Capital, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, conforme despacho exarado no Processo nº 69.790/69, e a FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, doravante denominada LOCADORA, entidade de direito privado com fins filantrópicos e de assistência social, com sede na Capital da República e provisoriamente no Estado da Guanabara, no ato representada por seu delegado, Coronel GERALDO DA SILVA ROCHA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, tendo por objeto a locação do 7º, 8º e 11º pavimentos, bem como a sala nº 1.003 do 10º andar, todos do Edifício Sarah Kubitschek, em Brasília, de propriedade da LOCADORA, no Distrito Federal, para funcionamento de serviços da Secretaria de Educação e Cultura, sob as cláusulas que se seguem: **CLÁUSULA PRIMEIRA**- A LOCADORA dá em locação ao LOCATÁRIO os pavimentos sétimo, oitavo e décimo primeiro, bem como a sala hum mil e três, do décimo pavimento, todos localizados no Edifício Sarah Kubitschek, em Brasília - Distrito Federal, de propriedade da LOCADORA, pelo prazo de 1(um) ano a contar de 1º(primeiro) de janeiro de 1.970, findando-se a locação a 31(trinta e um) de dezembro de 1.970, independentemente de qualquer aviso judicial ou extra-judicial. **CLÁUSULA SEGUNDA**- O aluguel mensal será de Cr\$..... Cr\$ 12.500,00(doze mil e quinhentos cruzeiros), a ser pago após o vencimento de cada mês e até, no máximo 5(cinco) dias após o mês sub-

sequente ao vencido. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**- As taxas, impostos, despesas de condomínio e demais despesas ou tributos que incidam ou venham a incidir sobre o presente Contrato de Imóvel, são de inteira responsabilidade da LOCADORA, cabendo ao LOCATÁRIO, apenas o pagamento das importâncias referentes à água, luz, esgotos e telefones. **PARÁGRAFO SEGUNDO**- O aluguel acima deverá ser pago no escritório da LOCADORA, com vencimento-se a multa de 10%(dez por cento) se houver atraso nas liquidações mensais. **PARÁGRAFO TERCEIRO**- A renovação da locação e do contrato só se fará por mútuo consentimento das partes. **PARÁGRAFO QUARTO**- Na hipótese do Parágrafo anterior o aluguel será reajustável de acordo com os índices de correção monetária previstos pela legislação então vigente. **CLÁUSULA TERCEIRA**- O LOCATÁRIO declara receber o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade, obrigando-se a mantê-lo no mesmo estado, em condições de uso e conservação, ao término do contrato. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**- Correrão por conta do LOCATÁRIO os encargos resultantes do tempo e do uso do imóvel, e correrão por conta da LOCADORA somente os consertos dos defeitos originados de vícios de construção, obrigando-se o LOCATÁRIO para esse fim e efeito, a avisar com antecedência à LOCADORA da ocorrência de qualquer defeito. **PARÁGRAFO SEGUNDO**- O LOCATÁRIO submeterá à LOCADORA, para sua aprovação, os consertos a serem efetuados, devendo sempre empregar nos consertos material igual, ou, à falta, similar de boa qualidade, existente na coisa consertada ou substituída. **CLÁUSULA QUARTA**- Fica expressamente proibida qualquer modificação do imóvel, salvo autorização expressa e por escrito da LOCADORA a qual deverá ser aditada ao presente Contrato sob pena de passarem a fazer parte integrante e indivisível do imóvel, nem atribuirão ao LOCATÁRIO qualquer direito de retenção ou indenização, nem mesmo benfeitorias úteis ou necessárias, independentemente de ressarcimento, por parte do LOCATÁRIO, de perdas e danos. **PARÁGRAFO ÚNICO**- O LOCATÁRIO obriga-se a manter as fachadas do imóvel no estado determinado pela LOCADORA, não podendo alterá-las com o uso de objetos ou decoração, permitindo para tanto, a vistoria do imóvel sempre que necessário, a juízo da LOCADORA, assim como respeitar o Regulamento do Edifício que fica fazendo parte integrante do presente Contrato podendo ser alterado sempre que a LOCADORA julgar conveniente. **CLÁUSULA QUINTA**- O imóvel é dado em locação para o uso dos serviços administrativos da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, não podendo o LOCATÁRIO sublocar o imóvel ou trespassar o presente Contrato de Locação, seja qual for a designação dada, salvo com autorização expressa e por escrito da LOCADORA, a qual deverá ser aditada a este Contrato. **PARÁGRAFO ÚNICO**- Não será permitida a manutenção ou a permanência de pessoas portadoras de doenças infecciosas e contagiosas, obrigando-se o LOCATÁRIO, nesta hipótese, a proceder a imediata desinfecção. **CLÁUSULA SEXTA**- A infração de qualquer das cláusulas deste Contrato, salvo mútuo acordo das partes, implicará em rescisão, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso judicial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO**- A LOCADORA poderá opinar pelo prosseguimento da locação, ficando o LOCATÁRIO sujeito ao pagamento da multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do Contrato. **PARÁGRAFO SEGUNDO**- Optando a LOCADORA pela rescisão, ficará o LOCATÁRIO sujeito ao pagamento de perdas e danos. **CLÁUSULA SÉTIMA**- As despesas com a execução do presente Contrato no exercício de 1.970, correrão por conta da dotação existente no orçamento do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 752, de 08 de agosto de 1.969, na seguinte Categoria-Econômica: 30.0.00.00 - Despesas Correntes; 31.0.00.00 - Despesas de Custeio; 31.3.00.00 - Serviços de Terceiros; 31.3.00.09 - Locação de Imóveis, atividades SEC/2043 - Manutenção das atividades da Secretaria de Educação e Cultura; atividades SEC/2044 - funcionamento da Secretaria de Educação e Cultura, conforme Nota de Empenho nº 028/70 - SEC, no valor de Cr\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil cruzeiros), emitida pela Secretaria de Educação e Cultura. **CLÁUSULA OITAVA**- O presente Contrato ficará rescindido no caso de ocorrência de incêndio total do prédio ou parcial que impeça o prosseguimento da locação, desabamento, desapropriação ou interdição. **CLÁUSULA NONA**- O LOCATÁRIO obriga-se a entregar à LOCADORA todas e quaisquer intimações que lhe forem dirigidas sobre o imóvel dado em locação. **CLÁUSULA DÉCIMA**- O presente Contrato será publicado no órgão oficial "Distrito Federal". **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**- Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir quaisquer questões judiciais decorrentes do presente Contrato. E, por serem assim justos e contratados, firmou-se o presente Termo, que para sua maior validade, foi lavrado em Livro próprio da 1ª Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas sete(7) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) JÚLIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS; Pela Locadora: (a.) GERALDO DA SILVA ROCHA. Testemunhas: (a.) ANTÔNIO BATISTA PIRES e (a.) MARIA ALVES DOS SANTOS.

### CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 07, Fls. 233/240 da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

VISTO:

21/8/70

BRASÍLIA, 29/07/1970

PAULA NEY FIGUEIREDO  
Chefe do Serviço de Registro  
de Contratos e Convênios  
1ª. SUBPROCURADORIA - GERAL

## EDITAIS E AVISOS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E  
PRODUÇÃO  
FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DISTRITO  
FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONCORRÊNCIA

EDITAL CP-02/70-CPC-/FZDF

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS ANTIECONÔMICOS DE PROPRIEDADE DA FUNDAÇÃO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME PROCESSO No. 0032251/70-FZDF

O Presidente da Comissão Permanente de Concorrência da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, instituída pela Instrução de Serviço "E" no. 05, de 31 de julho de 1968, baixada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, faz público para conhecimento dos interessados, que às 15 (quinze) horas do dia 31 de agosto de 1970, em sua sala de reuniões, situada junto ao Departamento Administrativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - VELHACAP - Telefone: 43-7900 - Ramal 02 nesta Capital, reunir-se-á a referida Comissão, a fim de receber propostas referentes à Concorrência Pública, para alienação de 04 (quatro) veículos marca MERCEDES BENZ, tipo ônibus, capacidade de 36 (trinta e seis) passageiros, de propriedade da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, mediante as condições do presente Edital.

#### 1.0 - DOS QUE PODEM PARTICIPAR

1.1 - Poderão apresentar propostas quaisquer pessoas, quer físicas ou jurídicas, que atendam às condições estabelecidas no presente Edital.

#### 2.0 - DAS PROPOSTAS

2.1. - As propostas deverão ser datilografadas em três vias, com clareza, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, preenchidas de acordo com a minuta que se encontra à disposição dos interessados nesta Comissão.

2.2. - As propostas devem referir-se aos 04 (quatro) ônibus como um todo.

2.3. - A proposta de que trata o item 2.0. deverá ser acompanhada de:

#### I - Quando se tratar de pessoa física:

a) - 1a. (primeira) via do recibo de caução de que trata o item 3.0.

b) - fotocópia devidamente autenticada do documento de identidade.

#### II - Quando se tratar de pessoa jurídica:

a) - 1a. (primeira) via do recibo de caução de que trata o item 3.0

b) - declaração indicando o responsável pela retirada do veículo juntando fotocópia devidamente autenticada do documento de identidade do mesmo

2.4. - O concorrente, no dia e hora fixados, deverá apresentar sua documentação e sua proposta, em um invólucro fechado, contendo em sua parte externa e fronteira, os dizeres: F.Z.D.F.-CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. .... 02/70-CPC/FZDF.

2.5. - Não serão tomadas em consideração as propostas:

a) - que contiverem emendas, borrões ou rasuras;

b) - cujo preço proposto não for expressamente declarado;

c) - quando o preço proposto for inferior ao estabelecido no anexo único;

d) - que não estiverem de acordo com as condições estabelecidas neste Edital;

e) - que não forem assinadas pelos representantes legais ou procuradores, em se tratando de pessoa jurídica e pelo proponente, em se tratando de pessoa física.

#### 3.0. - DA CAUÇÃO

3.1. - A participação na concorrência depende

do depósito de caução na Tesouraria da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Ed. Brasília 16o. andar), no valor de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), em moeda corrente no país, mediante guia a ser fornecida pelo Departamento Financeiro da FZDF (Ed. Brasília 16o andar). Tal depósito garantirá a participação dos proponentes na Concorrência e reverterá em favor da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal se o proponente escolhido e aceito se recusar a assinar o contrato de compra e venda dentro do prazo determinado.

3.2. - Conhecidos os resultados da Concorrência e a ordem de classificação dos licitantes, de acordo com o critério deste Edital, as cauições serão devolvidas àqueles que não obtiverem a adjudicação, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, exceção feita à caução correspondente ao vencedor.

#### 4.0. - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

4.1. - O recebimento das propostas será iniciado no dia, hora e local previstos neste Edital, pela Comissão Permanente de Concorrência, devendo os trabalhos obedecerem à seguinte ordem:

4.1.1. - na presença dos proponentes e demais pessoas que queiram assistir, serão recebidos os envelopes devidamente fechados, os quais serão numerados de acordo com a ordem de apresentação do Sr. Presidente da Comissão;

4.1.2 - após o Presidente da Comissão ter declarado encerrado o prazo de entrega das propostas, nenhuma outra será recebida, nem tão pouco serão permitidos quaisquer adtos, acréscimos ou esclarecimentos às mesmas;

4.1.3 - os membros da Comissão rubricarão todas as folhas das propostas e demais elementos anexos;

4.1.4. - da reunião para recebimento e abertura das propostas, lavrar-se-á Ata circunstanciada na qual todas as concorrências ficarão minuciosamente registradas, devendo a mesma ser assinada pela Comissão, e pelos proponentes que nela fizeram constar alguma observação;

4.1.5 - toda e qualquer declaração deverá constar obrigatoriamente da ata, ficando sem direito de interpor qualquer recurso, os proponentes que, presentes, se recusarem a fazer as rubricas referidas nos itens 4.1.4 e 4.1.5.

#### 5.0. - DO JULGAMENTO

5.1. O julgamento das propostas será feito pela Comissão Permanente de Concorrência.

5.2. - O critério de julgamento será baseado no preço, sendo a adjudicação, em consequência, conferido ao proponente que oferecer o maior preço.

5.3. - Ocorrendo igualdade de preço, será resolvido pelas disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aplicáveis à espécie.

5.4. - Feita a classificação dos concorrentes pela Comissão Permanente de Concorrência, o processo será encaminhado ao Sr. Presidente da FZDF, com um relatório, salientando a proposta mais vantajosa para esta Fundação.

#### 6.0. - CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PAGAMENTO.

6.1. - Após a homologação da Concorrência pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, o seu resultado publicado no DISTRITO FEDERAL - Órgão do Poder Executivo do Distrito Federal e outros veículos da imprensa local, o vencedor da licitação assinará na Consultoria Jurídica da FZDF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o necessário contrato de compra e venda, devendo nesse ato, apresentar os documentos referentes ao recolhimento à tesouraria da FZDF, do total de preço proposto, deduzido o valor da caução.

6.2. - Decorrido o prazo fixado no item 8.2., ficará o comprador sujeito à taxa de armazenamento no valor de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por dia de atraso.

6.3. - O pagamento será à vista, sendo necessária a apresentação da guia de pagamento para a retirada do veículo.

6.4 - A Consultoria Jurídica compete as pro-

vidências necessárias à efetivação do contrato de compra e venda.

#### 7.0. - DO EXAME DAS VIATURAS

7.1. - As viaturas poderão ser examinadas no Departamento Administrativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal-VELHACAP, no horário de 8:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

#### 8.0 - DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - A F.Z.D.F. se reserva o direito de anular no todo ou em parte, a presente licitação sem que, com isto, caiba as licitantes o direito à indenização ou reclamação de qualquer espécie.

8.2 - Após efetuado o pagamento de que trata o item 6.3., o adquirente terá o prazo de 05 (cinco) dias para retirar o veículo a ele adjudicado.

8.3 - Todas as despesas decorrentes da retirada dos veículos correrão por conta do adquirente bem como aquelas que se fizeram necessárias à transferência de propriedade.

8.4 - O não cumprimento das exigências contidas no item 6.1, implicará em perda de caução e, consequentemente, na convocação do segundo colocado desde que o mesmo se comprometa a pagar o preço proposto pelo proponente que foi classificado em 1o. (primeiro) lugar, e ficando estabelecido o prazo de 10 (dez) dias após sua convocação, para as providências necessárias.

8.5 - Os veículos serão entregues aos vencedores no estado em que se encontram.

8.6. - Quaisquer outras informações sobre a presente Concorrência poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Concorrência, situada junto ao Departamento Administrativo da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - VELHACAP, ou pelo Telefone 43-79-00 - ramal 02, no horário de 8:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 horas.

Brasília (DF), 30 de julho de 1970.

JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA  
Presidente CPC/FZDF

CONCORRÊNCIA PÚBLICA No. 02/70 -CPC/  
FZDF  
ANEXO ÚNICO

#### LOTE ÚNICO

Quantidade: 01  
Unidade: Um  
Discriminação: Ônibus Mercedes Benz, Côr cinza-claro e cinza-escuro, faixa marrom, ano de fabricação 1964, motor no. ....  
OM321911020900085, placa 99-23.  
Preço unitário: Cr\$ 7.000,00

Quantidade: 01  
Unidade: Um  
Discriminação: Ônibus Mercedes Benz, côr cinza-claro e cinza-escuro, faixa vermelha, ano de fabricação 1964, motor no. ....  
OM3211911020900036, placa 98-14.  
Preço Unitário: Cr\$ 7.000,00;

Quantidade: 01  
Discriminação: Ônibus Mercedes Benz, côr cinza-claro e cinza-escuro, ano de fabricação 1961, motor no. OM3219110600335, placa 98-18.  
Preço unitário: Cr\$ 7.000,00.

Quantidade: 01  
Unidade: Um  
Discriminação: Ônibus Mercedes Benz, côr cinza-claro, cinza-escuro e vermelho, ano de fabricação 1961, motor no. ....  
OM3219110600303, placa 97-50.  
Preço unitário: Cr\$ 7.000,00.

TOTAL GERAL: Cr\$ 28.000,00

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: As propostas deverão abranger as 04 (quatro) unidades como um todo. Não serão tomadas em consideração as propostas parciais.

Brasília, DF, 30 de julho de 1970

JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA  
Presidente CPC/FZDF.

Republicado devido lapso de paginação.